

Propaganda Eleitoral

Edição Especial



Revista de Jurisprudência nº 4



Tribunal Regional Eleitoral
de Minas Gerais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA Nº 4
EDIÇÃO ESPECIAL

PROPAGANDA ELEITORAL
Eleições Gerais 2014

setembro de 2015
Belo Horizonte

2014 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação
Avenida Prudente de Moraes, 320
30380-000 – Belo Horizonte – MG
Telefone: (31) 3307-1235/1236/1237
E-mail: cgi@tre-mg.jus.br

Organização

Seção de Jurisprudência e Pesquisa

Editoração

Seção de Legislação

Capa

Coordenadoria de Comunicação Social

Revista de Jurisprudência. – n. 1 – (dez. 2014) - . – Belo Horizonte: TREMG, 2014-

Título anterior: Revista de Doutrina e Jurisprudência (1993 – maio 2014).

1. Direito eleitoral – Jurisprudência – Brasil.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Paulo César Dias

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Geraldo Domingos Coelho

Juízes

Maurício Pinto Ferreira
Paulo Rogério de Souza Abrantes
Maria Edna Fagundes Veloso
Wladimir Rodrigues Dias
Virgílio de Almeida Barreto

Procurador Regional Eleitoral

Patrick Salgado Martins

Diretor-Geral

Adriano Denardi Júnior

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA	5
ÍNDICE DE ASSUNTOS	188
ÍNDICE NUMÉRICO	190

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 2219-29
Belo Horizonte**

Recurso Eleitoral na Representação nº 2219-29.2014.6.13.0000

Recorrente: Elismar Fernandes Prado, Deputado Estadual; e Weliton Fernandes Prado, Deputado Federal, candidatos à reeleição

Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

Ementa

Recurso Eleitoral. Eleições 2014. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Facebook. Pedido de determinação de retirada do material.

Críticas políticas veiculadas como sátira. Conteúdo ofensivo que desborda do mero exercício do direito de manifestação de pensamento e atenta contra a honra e a imagem dos recorrentes.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2014.

Juíza MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Relatora designada.

RELATÓRIO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Elismar Fernandes Prado, Deputado Estadual, e Weliton Fernandes Prado, Deputado Federal, candidatos à reeleição, interpõem recurso eleitoral contra a decisão monocrática que julgou improcedente a representação ajuizada por eles em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., responsável pela hospedagem de uma página virtual com suposta propaganda eleitoral negativa, fls. 86-91.

Alegam que a divulgação, veiculada na rede social Facebook, é ofensiva e apócrifa, conforme demonstrado na inicial, asseverando que a decisão recorrida, ao invocar a liberdade de expressão e crítica, ao entendimento de que “figuras públicas teriam predisposição para suportar ofensas”, não teria respaldo legal ou jurisprudencial.

Aduzem que a decisão ignorou a divulgação no texto de “fraude às eleições e plágio”, que atribui aos recorrentes “condutas tipificadas como crimes e como ilegalidades eleitorais e civis”.

Reafirmam que a página foi criada sob nome falso, conforme documentação juntada aos autos, em ofensa ao comando constitucional que veda o anonimato. Entendem que a identificação do autor da página é falsa e que a recorrida assumiu a responsabilidade pela publicação, ao não indicar o verdadeiro autor.

Assim, pedem que seja dado provimento ao recurso para determinar a retirada do material publicado, sob pena de aplicação de multa cominatória, e, no caso de descumprimento, requerem a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

Apresentação de contrarrazões pelo recorrido, às fls. 95-113, na qual requer o não provimento do recurso, visto não ser tratar de publicação de propaganda eleitoral, mas sim mera manifestação do pensamento do usuário, direito assegurado constitucionalmente.

O Procurador Regional Eleitoral, às fls. 114-116, manifesta-se pelo não provimento do recurso, por entender que a divulgação, apesar de negativa, não extrapolou os limites da mera crítica, não configurada a ofensa pessoal.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Após detido exame das razões recursais, não encontrei elementos que justifiquem a modificação da decisão recorrida.

Registro que, em que pesem os argumentos apresentados pelos recorrentes, a decisão monocrática combatida analisou todos os argumentos apresentados pelos autores em sua peça inicial e as provas carreadas aos autos.

Para fins de esclarecer a questão levantada pela recorrente de que a decisão monocrática, ao considerar que “figuras públicas teriam predisposição para suportar ofensas”, não teria respaldo legal ou jurídico, consigno que os fundamentos da decisão não foram nesse sentido, assim passo à sua transcrição:

“Não se pode dizer, sequer, que tenha havido violação à garantia da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e a imagem dos representantes, uma vez que, sendo pessoas públicas, pretensos candidatos a cargos políticos, estes acabam por se predispor à formação de opiniões dos eleitores, sendo a manifestação de seus apreços ou não parte do jogo político que se afigura durante o período eleitoral.”

Quanto à alegação de que a decisão “ignorou” a divulgação no texto de “fraudes às eleições e plágio”, registro que a análise que lhe coube consta na parte inicial do exame do mérito.

Isto posto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, pelo que, a fim de possibilitar a análise colegiada dos eminentes pares, colaciono o teor do mérito da questão, já que não houve insurgência referente às preliminares:

“Inicialmente, cabe salientar que as alegações dos representantes sobre suposta caracterização da mensagem publicada no Facebook como delito, previsto nos artigos 323, 324 e 325 do Código Eleitoral, não serão objeto de análise, visto que a presente representação não é a via adequada para a sua apreciação e julgamento.

No tocante à suposta violação aos artigos 242 e 243, IX, do Código Eleitoral, os dispositivos preveem o seguinte:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986)

[...]

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

[...]

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Analisando a postagem de fls. 15, entendo que a montagem vinculada ao texto traduz mera manifestação de pensamento, exercício da garantia constitucional prevista no art. 5º, IV, da Constituição Federal, segundo o qual “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”.

Além disso, o art. 220 da Constituição da República Federativa do Brasil garante que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Conclui-se que, à luz da CRFB/88, não há vedação à manifestação do pensamento, sendo garantido a qualquer cidadão, dentro dos limites da lei, expressar suas opiniões, impressões e preferências políticas, ideológicas e artísticas. E é sob essa ótica que deve se extrair a mensagem da postagem do autor, pela qual expressa descontentamento com as figuras políticas, contudo dentro dos limites da sátira política, sem nenhuma violação aos princípios ou às regras que norteiam a livre manifestação do pensamento e do direito à crítica.

Nesse sentido, colaciono trecho do parecer do i. Representante do Ministério Público que muito bem demarcou o sentido da veiculação virtual:

“No caso em apreço, não se deu abuso que enseje a medida extrema de determinar-se a retirada da propaganda, mas apenas veiculação de informação e opinião política. O que se extrai do exame dos autos é a intenção do eleitor em divulgar suas ideias, o que faz valendo-se de peça satírica. Mas a sátira, o sarcasmo e o humor, como formas de crítica e expressão do pensamento, não podem ser penalizados por si

só, se daí não decorreu qualquer dano. Por mais que o conteúdo do material em análise desagrade aos representantes, é certo que não extrapola os limites da mera crítica, de modo que não chega a configurar ofensa pessoal.” (fl. 76)

A alegação de que se trata de mensagem apócrifa, divulgada por autor acobertado pelo anonimato também não se fundamenta. Isso porque, conforme declara o representado, a identificação do responsável é plenamente possível, haja vista que seu cadastro na página do Facebook registra a sua assinatura, consistente no registro de seu IP de acesso, que é único para cada perfil.

Nesse aspecto, não há que se falar em violação ao previsto na parte final do art. 5º, IV, da Constituição Federal, matéria já enfrentada pelo TRE/PR, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 177-39, em 23/10/2012, vejamos:

“Ementa – Recurso Eleitoral – Divulgação de vídeo na Internet – Crítica Satírica em relação a um dos concorrentes ao pleito – Anonimato – **Existência de meios para a identificação do autor – Ausência de irregularidade** – Recurso Provido. 1 A veiculação de vídeo com crítica satírica acerca de candidato não tem o condão de ofender-lhe a honra. 2. Vídeo postado no site youtube não pode ser considerado anônimo quando existentes meios para a identificação de seu autor. 3. Recurso provido.”

(Ac. Do TRE/PR no RE nº 17739, de 23/10/2012, publicado em Sessão, data 23/10/2012, Rel. Marcos Roberto Araújo dos Santos) gn

No caso dos autos, o autor veiculou, por meio do Facebook Brasil, o seu posicionamento sobre questões políticas, cujo exercício contribui para o fortalecimento das bases de nosso regime democrático, incluído aí a liberdade de expressão.

Não se pode dizer, sequer, que tenha havido violação à garantia da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e a imagem dos representantes, uma vez que, sendo pessoas públicas, pretensos candidatos a cargos políticos, estes acabam por se predispor à formação de opiniões dos eleitores, sendo a manifestação de seus apreços ou não parte do jogo político que se afigura durante o período eleitoral.

Por essa razão, julgo improcedente a representação.”

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 2219-29.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrentes: Elismar Fernandes Prado; Weliton Fernandes Prado. Advogados: Drs. Edilene Lôbo; Flávia Brito Mundim Metzker; Luciano Lara Santana. Recorrido: Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda. Advogados: Drs. Celso de Faria Monteiro; Janaína Castro Félix Nunes; Daniela Pereira; Bruno Miarelli.

Decisão parcial: O Relator e o Juiz Alberto Diniz Júnior negavam provimento ao recurso. Pediu vista a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior, Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a esse julgamento, por motivo justificado, o Desembargador Paulo César Dias.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Após exame detido dos autos ousos, com a devida vênia, **DIVERGIR** do e. Relator e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para determinar ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. a imediata retirada da publicação ofensiva objeto da presente representação, sob pena de multa.

Cuida-se de representação em que Elismar Fernandes Prado e Weliton Fernandes Prado se insurgem contra publicação realizada em perfil do Facebook identificado como pertencente a “Júlio César” em que se divulgou imagem contendo a seguinte mensagem:

“Quer vencer uma eleição
usando apenas um sobrenome?
Seja mais um franqueado nosso!
Liza Prado, Weliton Prado, Elismar Prado, Gilmar Prado, Paulo Prado,
Ismar Prado.
Tudo muito simples e fácil...
...basta adicionar Prado ao seu nome.
e você ainda leva de brinde o Best Sellers
Plágio de Autoria de Leis
sem pagar mais nada por isso.
Garantia de dinheiro fácil
Adquira já a sua franquial!
Nesse circo o palhaço é você!
Campanha: Não vote em quem se chama Prado.”.

O texto é ilustrado pelas fotografias das pessoas citadas e ainda por uma gravura de um palhaço à frente de um simulacro da bandeira do Brasil em que se inscreve “Circo Brasil”.

O art. 243, IX, do Código Eleitoral dispõe que “*não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.*”.

Diferentemente do e. Relator, entendo que, no caso concreto em julgamento, está evidenciado o caráter ofensivo das críticas políticas veiculadas, ainda que sob a

forma de sátira. O conteúdo da publicação desborda do mero exercício do direito de manifestação de pensamento e atenta contra a honra e a imagem dos recorrentes.

O viés político eleitoral a atrair a competência desta Especializada está demonstrado pelo fato de os representantes ostentarem a condição de mandatários candidatos à reeleição, e reforçado pelas referências ao pleito e ao exercício do voto. Há expressa conclamação para que o destinatário da publicidade “*não vote em quem se chama Prado.*”.

O caráter ofensivo pode ser extraído de diversos trechos, seja o que faz referência à “garantia de dinheiro fácil”, à “franquia Prado” ou ao “Circo Brasil”. A imagem divulgada chega a atribuir aos referidos parlamentares a prática de plágio quanto à autoria de suas proposições legislativas.

Malgrado não seja proibida a prática de propaganda eleitoral negativa – própria à disputa eleitoral – é certo que no caso em julgamento a imagem veiculada vai muito além da manifestação de pensamento e, ainda que com tom jocoso, viola a honra e a imagem dos recorrentes.

Portanto, com tais breves fundamentos, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para **DETERMINAR ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** a retirada da publicação ofensiva objeto da presente representação, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O DES. PRESIDENTE – Como houve empate, adio o término do julgamento para a próxima segunda-feira, quando então proferirei o voto de desempate.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 2219-29.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrentes: Elismar Fernandes Prado; Weliton Fernandes Prado. Advogados: Drs. Edilene Lôbo; Flávia Brito Mundim Metzker; Luciano Lara Santana. Recorrido: Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda. Advogados: Drs. Celso de Faria Monteiro; Janaína Castro Félix Nunes; Daniela Pereira; Bruno Miarelli.

Decisão parcial: O Relator e o Juiz Alberto Diniz Júnior negavam provimento ao recurso, enquanto os Juízes Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir Rodrigues Dias davam-lhe provimento. Pediu vista o Presidente para o voto de desempate.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Maurício Pinto Ferreira e deixou de votar, por não ter participado do início do julgamento, o Des. Paulo César Dias.

VOTO DE DESEMPATE – DES. GERALDO AUGUSTO

Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido no julgamento.

Cuida-se de recurso interposto por Elismar Fernandes Prado, Deputado Estadual, e Weliton Fernandes Prado, Deputado Federal, contra a decisão que julgou improcedente representação por eles proposta em desfavor de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. objetivando a retirada de propaganda eleitoral negativa veiculada em página da mencionada rede social.

O i. Relator, entendendo que a postagem inseriu-se no âmbito da livre manifestação do pensamento, amparada pelo art. 220 da Constituição Federal, negou provimento ao recurso. No mesmo sentido votou o Juiz Alberto Diniz Júnior.

A Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, inaugurando a divergência, e o Juiz Wladimir Rodrigues Dias deram provimento ao recurso.

É certo que as divulgações na rede social Facebook não atingem o público em geral mas somente as pessoas que freqüentam a página do usuário e lhe são simpatizantes. As manifestações dos eleitores nessa rede social devem ser analisadas de forma a garantir a liberdade de manifestação do pensamento.

Tem-se, ainda, que a veiculação de críticas, quando direcionadas à atuação política dos candidatos, faz parte do jogo político.

No entanto, no caso dos autos, entendo que a manifestação divulgada possui caráter ofensivo, extrapolando os limites da mera crítica e da livre manifestação do pensamento.

Como se extrai do conteúdo veiculado, a postagem se dirige à pessoa dos candidatos e seus familiares, acusando-os de plágio na autoria de leis, dentre outras ofensas. Não se trata, pois, de crítica dirigida à atuação dos representados enquanto parlamentares e sim de postagem que atinge a honra dos mesmos.

Ante o exposto, acompanho a divergência e dou provimento ao recurso para determinar ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. a retirada da publicação objeto da presente representação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 2219-29.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Relatora designada: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Recorrentes: Elismar Fernandes Prado; Weliton Fernandes Prado. Advogados: Drs. Edilene Lôbo; Flávia Brito Mundim Metzker; Luciano Lara Santana. Recorrido: Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda. Advogados: Drs. Celso de Faria Monteiro; Janaína Castro Félix Nunes; Daniela Pereira; Bruno Miarelli.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, com o voto de desempate do Des. Presidente, vencidos o Relator e o Juiz Alberto Diniz Júnior.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério de Souza Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Deixaram de votar, por não terem participado do início do julgamento, o Des. Paulo César Dias e o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 3653-53
Belo Horizonte

Recurso na Representação nº 3653-53.2014.6.13.0000

Recorrente: Coligação Minas Pra Você

Recorridos: João Pimenta da Veiga Filho, candidato a Governador, Dinis Antônio Pinheiro, candidato a Vice-Governador, Antônio Augusto Junho Anastasia, candidato a Senador, Coligação Todos Por Minas e Coligação Minas Avança

Relator: DESEMBARGADOR DOMINGOS COELHO

ACÓRDÃO

Recurso em representação. Propaganda eleitoral. Participação de candidato majoritário em inserção destinada a coligação proporcional. Improcedência dos pedidos. Eleições de 2014.

Somente ocorre a invasão de horário eleitoral quando o candidato que não é titular do tempo de propaganda ocupa-o para pedir votos em seu favor.

Possibilidade de veiculação de depoimento do candidato majoritário na inserção destinada aos candidatos proporcionais, contendo pedido de votos para estes e apresentando as razões pelas quais os considera aptos a exercer o cargo que disputam. Inteligência do art. 53-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Nos termos do art. 6º da Lei das Eleições, os partidos coligados para a disputa aos cargos majoritários podem formar mais de uma coligação para a eleição proporcional, mas continuam vinculados à coligação majoritária, inclusive só podendo coligar com outros partidos que dela também participem.

Inexistência de invasão de horário eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2014.

Desembargador DOMINGOS COELHO, Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral apresentado pela Coligação Minas Pra Você, em face da decisão que julgou improcedentes os pedidos contidos na representação ajuizada contra João Pimenta da Veiga Filho, candidato a Governador, Dinis Antônio Pinheiro, candidato a Vice-Governador, Antônio Augusto Junho Anastasia, candidato a Senador, Coligação Todos Por Minas e Coligação Minas Avança, sob a alegação de veiculação, em televisão, por meio de inserções, de propaganda eleitoral irregular em

face do uso indevido do tempo da propaganda destinado à Coligação Minas Avança, que disputa o cargo de Deputado Estadual, em benefício do candidato a Governador do Estado, João Pimenta da Veiga Filho.

A inicial, de fls. 2-7, narrou que, no quarto bloco de inserções do dia 19 de agosto do corrente ano, João Pimenta da Veiga Filho, candidato a Governador pela Coligação Todos por Minas (composta pelos partidos PSDB, PP, DEM, PSD, PTB, PPS, PV, PDT, PR, PMN, PSC, PSL, PTC e SD) apareceu em inserção destinada à Coligação Minas Avança (composta pelos partidos PDT e PV), fazendo menção ao 3º representado, Antônio Augusto Junho Anastasia, candidato ao Senado, na emissora de televisão Rede Globo, em flagrante desrespeito à legislação eleitoral, por se tratar de invasão do horário destinado à coligação proporcional pelo candidato a cargo majoritário, pertencente a partido que não compõe a citada coligação proporcional.

Mencionou que João Pimenta da Veiga Filho, candidato a Governador, somente poderia aparecer em inserções da Coligação Proporcional A Voz de Minas, que é formada pelos partidos PP, PPS, DEM, PSDB e PSD.

Aduziu que a citada aparição do candidato a Governador em inserção pertencente à coligação proporcional da qual seu partido não faz parte viola o disposto nos arts. 53-A e 54 da Lei nº 9.504/97 e nos arts. 43, § 2º, e 44 da Resolução nº 23.404/2014/TSE, causando grave desequilíbrio na eleição majoritária.

Sustentou que é imperativa a necessidade de concessão de liminar para determinar a suspensão da veiculação da propaganda impugnada, em face do exíguo tempo até a consolidação do pleito vindouro.

Com essas alegações, requereu, liminarmente, a suspensão da divulgação da propaganda, bem como que os representados se abstivessem de veicular a propaganda impugnada, sob pena de multa a ser cominada, em caso de descumprimento.

No mérito, pugnou pela procedência da representação para determinar a perda pelos quatro primeiros representados do número de inserções divulgadas conforme plano de mídia apresentado e para que os representados se abstivessem de veicular a propaganda, sob pena de multa a ser fixada.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8-13.

Decisão, às fls. 20-22, indeferindo a liminar.

A Coligação Todos por Minas, João Pimenta da Veiga Filho, Dinis Antônio Pinheiro e Antônio Augusto Junho Anastasia apresentaram contestação, às fls. 29-33, defendendo que a representação é totalmente descabida e infundada.

Sustentaram que, quando a norma menciona “partido político da candidatura à eleição majoritária” inclui no conceito todos os partidos que integram a coligação majoritária.

Ressaltaram que o PDT e o PV, componentes da Coligação Proporcional Minas Avança, compõem, com outros partidos, a Coligação Todos por Minas, que tem um único candidato a Governador: Pimenta da Veiga.

Destacaram que o candidato a Governador Pimenta da Veiga, embora filiado ao PSDB, disputa a eleição por uma coligação majoritária e não por seu partido, e que, no âmbito do processo eleitoral, a coligação assume e incorpora todas as prerrogativas e obrigações de um grêmio partidário.

Lembraram que o § 1º do art. 53-A da Lei das Eleições faculta a inserção de depoimentos de candidatos à eleição majoritária no horário de propaganda das candidaturas proporcionais e vice-versa, registrados sob a mesma coligação.

Aduziram que no julgamento do TSE citado pela representada a participação do então Governador de Minas Gerais foi obstaculizada pela Corte Eleitoral porque sua participação no programa eleitoral se deu na condição de cidadão e não de candidato e que o caso era de aplicação do art. 54, caput, da Lei nº 9.504/1997, e não do art. 53-A do mesmo diploma legal.

Pediram a improcedência da representação e a condenação da representante por litigância de má-fé.

A representada Coligação Minas Avança não apresentou defesa.

O Ministério Público Eleitoral opinou, às fls. 35-37, v., pela improcedência do pedido.

Às fls. 38-43, decisão julgando improcedentes os pedidos contidos na representação, ante a inexistência de irregularidade na propaganda impugnada.

Às fls. 46-52, recurso apresentado pela Coligação Minas Pra Você, pugnando pela reforma da decisão e procedência da representação, ao entendimento de que, em caso de se aplicar o disposto no art. 6º da Resolução nº 23.404/TSE/2014, apenas se reforça a tese apresentada na inicial, porque o PDT e o PV, que compõem a Coligação Minas Avança, integram, em âmbito nacional, coligações contrárias ao PSDB, razão pela qual afirmou que a decisão foi equivocada.

Aduziu que a decisão recorrida privilegia um candidato em detrimento dos demais, além de permitir a estranha situação de um filiado ao PSDB pedir votos para partido com o qual concorre na disputa para o cargo titular do tempo invadido.

Ressaltou que a estratégia adotada é “a melhor dos dois mundos”, pois os partidos coligados somaram tempo para o pleito majoritário e obtiveram mais inserções quando se dividiram proporcionalmente, cujo tempo foi também ocupado pelo candidato majoritário.

Citou que, no depoimento veiculado, o candidato a Governador, João Pimenta da Veiga Filho, não fala sequer para qual cargo a Coligação Minas Avança, que é detentora da inserção, concorre, demonstrando tratar-se de clara autopromoção do candidato majoritário em horário eleitoral destinado à coligação proporcional.

Às fls. 55-59, contrarrazões apresentadas pela Coligação Todos Por Minas, João Pimenta da Veiga Filho e Dinis Antônio Pinheiro, alegando que em nosso ordenamento não é admitida a verticalização das coligações, razão pela qual não é admissível a verticalização da propaganda, assim sendo, em nada altera a questão em análise o fato de o PV e o PDT estarem coligados em âmbito nacional com candidaturas contrárias ao PSDB.

Asseveraram que, de acordo com o art. 53-A da Lei das Eleições, é facultada a inserção de depoimento do candidato majoritário nas inserções destinadas às eleições proporcionais, registradas sob a mesma coligação, asseverando que a decisão recorrida deu correto enquadramento jurídico aos fatos.

Afirmaram que foram citados na peça recursal precedentes jurisprudenciais referentes a hipóteses totalmente distintas da ora analisada.

Sustentaram que houve inovação no pedido, em clara ofensa ao princípio da estabilidade da lide, pois, na inicial, a recorrente não havia questionado a inserção sob a ótica de seu conteúdo, o que inviabiliza a análise da alegação em sede recursal.

Com essas razões, pugnaram pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Belo Horizonte, de setembro de 2014.

DESEMBARGADOR DOMINGOS COELHO

Relator

VOTO DO RELATOR

Trata-se, conforme relatado, de recurso eleitoral apresentado pela Coligação Minas Pra Você, em face da decisão que julgou improcedentes os pedidos contidos na representação ajuizada contra João Pimenta da Veiga Filho, candidato a Governador, Dinis Antônio Pinheiro, candidato a Vice-Governador, Antônio Augusto Junho Anastasia, candidato a Senador, Coligação Todos Por Minas e Coligação Minas Avança, sob a alegação de veiculação, em televisão, por meio de inserções, de propaganda eleitoral irregular em face do uso indevido do tempo da propaganda destinado à Coligação Minas Avança, que disputa o cargo de Deputado Estadual, em benefício do candidato a Governador do Estado, João Pimenta da Veiga Filho.

In casu, a decisão recorrida foi publicada no mural eletrônico às 12h10m horas do dia 28/8/2014, conforme certidão de fls. 44, e o presente recurso foi protocolizado às 16h26m da mesma data, à fl. 46, sendo, portanto, tempestivo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Ao que se verifica, em sede recursal a Coligação Minas Pra Você continua defendendo a tese de que houve invasão na inserção destinada à Coligação Minas Avança, em face da veiculação de depoimento proferido pelo candidato a Governador João Pimenta da Veiga Filho.

Contudo, os argumentos da recorrente não merecem ser acolhidos.

A inserção impugnada, segundo a mídia apresentada nos autos, tem o seguinte teor:

"Locutor: Pimenta da Veiga, por que o senhor apóia os candidatos da Coligação Minas Avança?

Pimenta da Veiga: Veja bem, existe sim um jeito maior de fazer política, sem demagogia. Pensando sempre no interesse coletivo, apoiando bons projetos. E os candidatos da Coligação Minas Avança sabem que é assim, a saúde, a educação e a segurança vão melhorar. Seus partidos tiveram esse comportamento no Governo Aécio e Anastasia. Por isso, seus candidatos merecem todo nosso apoio."

Conforme mencionado na decisão vergastada, o depoimento questionado trata-se de mero ato de apoio de João Pimenta da Veiga Filho aos candidatos da Coligação Proporcional Minas Avança, cujos partidos também compõem a coligação majoritária do citado candidato a Governador, o que é permitido pela legislação eleitoral, a teor do disposto no art. 53-A da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais

propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

No que tange à alegação de que há irregularidade pelo fato de o PSDB, partido do candidato a Governador, não participar da Coligação Proporcional Minas Avança, é imperioso destacar que, conforme registrado perante esta Justiça Especializada, foi constituída a Coligação Majoritária Todos Por Minas, formada pelos partidos PSDB, PP, DEM, PSD, PTB, PPS, PV, PDT, PR, PMN, PSC, PSL, PTC e SD e, entre estes partidos foram formadas coligações proporcionais.

Destarte, tendo em vista que os partidos PDT e PV, que formam a Coligação Minas Avança, participam da Coligação Majoritária Todos Por Minas, a que pertence o candidato a Governador João Pimenta da Veiga Filho, é legítima a participação do citado candidato na propaganda dos candidatos a Deputado Estadual da mencionada coligação proporcional, para expressar seu apoio a referidas candidaturas, mormente pelo fato de que no caso em apreço o candidato majoritário não faz pedido de votos para si, mas tão somente manifesta seu apoio aos candidatos a Deputado Estadual da coligação detentora da inserção.

In casu, vislumbra-se que a recorrente, em suas razões recursais, incorreu em um grande equívoco, uma vez que, ao atacar o trecho da decisão em que se afirma que: “No que tange à alegação de que há irregularidade pelo fato de o PSDB, partido do candidato a Governador, não participar da Coligação Proporcional Minas Avança, é imperioso destacar que, conforme registrado perante esta Justiça Especializada, foi constituída a Coligação Majoritária Todos Por Minas, formada pelos partidos PSDB, PP, DEM, PSD, PTB, PPS, PV, PDT, PR, PMN, PSC, PSL, PTC e SD e, entre estes partidos, foram formadas coligações proporcionais, em consonância com o disposto no art. 6º da Lei das Eleições.”, citou que, de fato, o art. 6º da Resolução nº 23.404/TSE/2014 é essencial para a solução da questão ora apreciada.

Ora, a decisão combatida, no trecho mencionado fez menção ao art. 6º da Lei nº 9.504/97, que é conhecida como a Lei das Eleições, e não ao art. 6º da Resolução nº 23.404/2014/TSE, como afirmado pela recorrente, tendo, inclusive feito a transcrição daquele dispositivo, conforme se verifica:

“No que tange à alegação de que há irregularidade pelo fato de o PSDB, partido do candidato a Governador, não participar da Coligação Proporcional Minas Avança, é imperioso destacar que, conforme registrado perante esta Justiça Especializada, foi constituída a

Coligação Majoritária Todos Por Minas, formada pelos partidos PSDB, PP, DEM, PSD, PTB, PPS, PV, PDT, PR, PMN, PSC, PSL, PTC e SD e, entre estes partidos, foram formadas coligações proporcionais, em consonância com o disposto no art. 6º da Lei das Eleições:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

Demais disso, diversamente do afirmado pela recorrente, o art. 6º da Resolução nº 23.404/2014/TSE trata de questão distinta da ora apreciada nestes autos, pois disciplina a utilização de voz e imagem do candidato em âmbito nacional na propaganda eleitoral em âmbito regional, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

Do mesmo modo, a Consulta nº 647-40/TSE, mencionada pela recorrente, trata da possibilidade de utilização, na propaganda regional, da imagem e voz de candidato ou militante de partido político que integre coligação em âmbito nacional, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

Desta forma, não há falar em irregularidade na inserção ora analisada, posto que os partidos que compõem a Coligação Minas Avança participam da coligação majoritária que apresentou João Pimenta da Veiga Filho como candidato a Governador do Estado, não se cogitando em privilégio de partido ou candidato em detrimento dos demais e, tampouco, em aumento de inserções.

É imperioso destacar que, em casos semelhantes, esta Corte decidiu pela inexistência de invasão do horário eleitoral, conforme julgado que ora transcrevo:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES. INVASÃO DE HORÁRIO. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TSE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

Mérito.

1. Veiculação de depoimento do candidato majoritário na inserção destinada aos candidatos proporcionais, pedindo votos para estes e apresentando as razões pelas quais os considera aptos a exercer o mandato disputado. Manifestação franqueada pelo § 1º do art. 53-A da Lei das Eleições. A invasão do horário somente ocorre quando o candidato que não é titular do tempo de propaganda ocupa-o para pedir votos em seu favor.

2. (...)

Recurso eleitoral desprovido.

(TRE-MG. REPRESENTAÇÃO nº 661928, Acórdão de 30/08/2010, Relatora ÁUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2010)

Destaco que, no precedente ora mencionado, o candidato a Governador, Antônio Augusto Junho Anastásia, do PSDB, participou da propaganda dos candidatos do PSC, cujo partido concorreu isoladamente na eleição proporcional e coligado com o PSDB na majoritária.

Relativamente às alegações apresentadas no recurso em relação ao conteúdo do depoimento veiculado, conquanto a recorrente somente tenha se manifestado em sede recursal, ressalto que, no momento do julgamento do mérito, em que a mídia apresentada foi analisada e o seu conteúdo foi amplamente observado, concluiu-se que o candidato a Governador somente manifesta o seu apoio aos candidatos a Deputado Estadual da Coligação Minas Avança, conforme trecho que ora transcrevo:

“Destarte, diversamente do entendimento externado pela representante, não se verifica irregularidade na inserção ora impugnada, mormente pelo fato de o candidato majoritário João Pimenta da Veiga Filho não fazer pedido de votos para si, mas, tão somente, expressar o seu apoio aos candidatos a Deputado Estadual pela Coligação Minas Avança.”

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso mantendo a decisão que julgou improcedentes os pedidos.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 3653-53.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrente: Coligação Minas Pra Você. Advogados: Drs.: Tarso Duarte de Tassis; Guilherme Octávio Santos Rodrigues; Bernardo Romanizio de Carvalho; Breno Trajano dos Santos; Thaísa Mara de Souza; Daniela Bertulane Franco; Leonardo Dias Saraiva. Recorridos: João Pimenta da Veiga Filho, Candidato a Governador; Dinis Antônio Pinheiro, Candidato a Vice-Governador; Antônio Augusto Junho Anastasia, Candidato a Senador; Coligação Todos Por Minas. Advogados: Drs.: Márcio Gabriel Diniz; Renato Campos Galuppo; Rodolfo Viana Pereira; Eliana Galuppo Rodrigues Lima; Eduardo De Albuquerque Franco; Daniel Carvalho Monteiro De Andrade; Sânzio Gabriel Diniz; André Sousa Diniz; Viviane Diniz; Ana Marina Diniz Vilela. Recorrida: Coligação Minas Avança. Defesa oral pela recorrente: Dr. Tarso Duarte de Tassis. Defesa pela pelos recorridos: Dr. Renato Campos Galuppo.

Decisão parcial: Pede vista o Juiz Wladimir Rodrigues Dias, enquanto os demais negavam provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério de Souza Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DIVERGENTE – JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS

Pedindo vênica ao eminente Relator, apresento divergência em relação ao mérito da Representação.

A questão principal abordada nos autos refere-se à possível veiculação de depoimento do candidato majoritário na inserção destinada aos candidatos proporcionais.

A Lei 9.504/97 traz a seguinte redação:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, **registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (GRIFEI)

Nos termos destacados no dispositivo acima, entendo que somente é permitida a manifestação do candidato à eleição majoritária dentro do horário do candidato à eleição proporcional, quando coincidentes os partidos ou coligações e o depoimento **consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu seu tempo.**

No caso dos autos, observo que o candidato ao cargo majoritário extrapolou o conteúdo permissivo da norma eleitoral, uma vez que utilizou o espaço para outro fim, qual seja, fazer propaganda para seu Partido e para sua própria candidatura.

Neste sentido, mantenho-me coerente com posição assumida desde longa data sobre a matéria (<http://jus.com.br/artigos/17435/propaganda-eleitoral-na-televisao-o-caso-do-art-53-a>). Destaco alguns pontos relevantes a seguir:

O direito eleitoral brasileiro estabelece, para as disputas de cadeiras nas casas legislativas destinadas à representação popular, o sistema proporcional com listas abertas^[01]. Trata-se de arranjo institucional que permite compor a representação associando os elementos partidário e pessoal. Partidos e coligações^[02] disputam as eleições e recebem mandatos parlamentares na proporção dos votos obtidos. O eleitor, todavia, vota não apenas no partido, mas pode escolher, na chapa partidária, o candidato de sua preferência, ordenando a sua posição na lista. O Código Eleitoral cuida do tema nos arts. 106 a 113^[03].

Observe-se que o modelo eleitoral referido possui estrutura complexa, a fim de abrigar os diferentes papéis atribuídos a partidos e candidatos. Ambos atuam nas campanhas, cada qual na medida da regulação estabelecida na legislação eleitoral. É intrincado, em alguns casos, delimitar a esfera de atuação de partido e candidato, reconhecendo-lhes direitos específicos no âmbito estritamente eleitoral^[04].

Uma dessas situações é a que decorre do direito, previsto na Lei nº 9.504, de 1997, à propaganda eleitoral gratuita nos meios de radiodifusão. A Lei das Eleições aborda a matéria conferindo ao partido político o direito a esse meio de propaganda, com obrigações e responsabilidades respectivas^[05]. Ao mesmo tempo, a citada norma reconhece direitos e responsabilidades ao candidato que, afinal, será quem, de fato, protagonizará a propaganda.

E prossigo, a discutir pontos controversos das regras relativas à propaganda na televisão, conferindo destaque à possibilidade de inserção do candidato às eleições majoritárias no programa dos candidatos às eleições proporcionais. Ainda que ligeiramente diversa a questão abordada, entendo que devem prevalecer no presente caso os argumentos a conclusão expostas na oportunidade.

Destaco que a questão abriga elementos importantes, entre os quais os assinalo os direitos e obrigações de partido e candidato, e a possibilidade, ou não, do uso dessa forma de propaganda nos seguintes casos: 1) quando não há coligação geral envolvendo os partidos nas disputas majoritária e proporcional; 2) nos casos em que as coligações nacional e estadual são divergentes; e 3) na situação em que há a presença da propaganda do candidato a cargo majoritário federal no espaço do candidato às assembleias estaduais, ou, inversamente, quando a candidatura ao governo estadual se impuser no programa do candidato a deputado federal. Note-se:

A questão jurídica controversa reside na adequada delimitação dos direitos pertencentes a partido e a candidato na propaganda eleitoral. Evidencia-se, de um lado, o direito subjetivo do candidato a, conforme a lei e segundo a organização partidária, usufruir o tempo a si designado no horário eleitoral na televisão. De outro lado, cabe ao partido organizar a propaganda em geral, a fim de possibilitar seu regular uso e garantir o direito de todos os candidatos que queiram à participação na propaganda eleitoral televisionada.

Trata-se, portanto, de bem estabelecer as esferas de atuação de partido político e candidato na propaganda eleitoral na televisão. Verifica-se que o reconhecimento de um núcleo de direitos subjetivos atribuídos pela ordem jurídica ao candidato impõe, forçosamente, a afirmação de seu direito de definir a forma da propaganda eleitoral televisiva que entender mais conveniente, observada a lei.

A Legislação eleitoral, ainda que exponha o tema de forma fragmentada, é suficientemente clara ao delimitar áreas de atuação destinadas a partido e a candidato. Assim, ao partido, nos termos do art. 47, da Resolução TSE nº 23191, compete distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral, sendo-lhe atribuída responsabilidade meramente solidária pelo uso da propaganda, conforme o art. 241 do Código Eleitoral.

Saliente-se que ao partido é vedado, nos termos do art. 53-A, da Lei 9.504, incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, sendo possível, porém, o pedido de voto a candidato às eleições proporcionais e exibição, durante o programa destes, de legendas, cartazes ou fotografias aludindo aos candidatos majoritários. Observem-se os meandros da questão:

A norma determina ao partido a função de operacionalizar a propaganda de seus candidatos na televisão. Conforme a jurisprudência do TSE, "compete aos partidos a distribuição do horário gratuito entre os candidatos e a organização do programa a ser emitido" ^[06]. Note-se, todavia, que quem realiza a propaganda é o candidato ^[07], o qual será integralmente responsável pela mesma. Tal responsabilidade será, em alguns casos, como no campo penal, exclusiva. Isso porque é ele quem se manifestará, é sua imagem que aparecerá, é sua a definição sobre os conteúdos que serão veiculados.

Neste sentido, observe-se, ainda uma vez, a posição sólida e tradicional do TSE:

*"Compete aos partidos e coligações, por meio de comissão especialmente designada para esse fim, **distribuir**, entre os candidatos registrados, os horários que lhes forem destinados pela justiça eleitoral (...) regra que se acha em consonância com o mesmo princípio em razão do qual o **candidato, e não o partido**, é que sofre punição pela utilização do referido tempo em desconformidade com o preceituado em lei; e que tem por consequência a impossibilidade de disposição do horário gratuito, pelo partido"*^[08].

Note-se, segundo o mesmo julgado, que o tempo de propaganda na televisão não está à disposição do Partido. Pelo contrário, a ele compete apenas distribuir e organizar o horário eleitoral gratuito nos meios de radiodifusão.

O direito à propaganda na televisão é "assegurado a todos os concorrentes no pleito"^[09], sendo certo o dever de o partido deferir-lo a todos os componentes das listas às eleições proporcionais^[10]. Deve, portanto, o partido se restringir a "distribuir" o horário entre todos os candidatos registrados^[11], os quais adotarão suas estratégias em função de suas diferentes "identidades de interesses"^[12]. Eleições proporcionais obrigam o uso de estratégias variadas, conforme o perfil do candidato, razão pela qual sua propaganda, na maioria das vezes, se destina a públicos específicos, a grupos distintos de eleitores^[13]. Define-se a propaganda eleitoral observando "as características e as dimensões dos grupos"^[14] que se pretende atingir, sendo relevante para o candidato, em qualquer hipótese, o "reconhecimento do seu nome"^[15].

Assim é que o candidato, conforme afirma o TSE, é o "titular do horário eleitoral gratuito"^[16]. Cumpre-lhe exercer essa titularidade consoante sua conveniência.

Perceba-se que do fato de a lei eleitoral permitir, na TV, aparições dos candidatos majoritários na propaganda dos proporcionais, não decorre um direito do partido, ou do candidato majoritário, contra o candidato às proporcionais. Ao contrário, reconhecida a titularidade do candidato naquele espaço partidário de propaganda, a ele é deferido escolher como e em que condições aparecer, aceitando ou não o uso de outra propaganda ao fundo. Novamente, cito o texto referido:

Fixe-se, então, que o uso da propaganda eleitoral na televisão se sujeita a uma ação complexa, compartilhada entre partido ou coligação e candidatos. Cada um desses atores políticos detém distintos direitos subjetivos nessa área. Na parte referente a organização, há um direito do partido político, porque a ação incide sobre o plano geral da campanha. No específico, comparece o direito subjetivo do candidato, já que nele se apresentam sua imagem, sua mensagem, suas peculiaridades.

Da mesma maneira que é o candidato quem decidirá que roupa usar, que palavras falar, que gestos fazer, pois sua imagem está em jogo nesses casos, também será ele quem decidirá o ambiente no qual prefere ser "visto" na televisão, escolhendo a imagem de si que considera mais conveniente para fins de propaganda. Trata-se de um campo personalíssimo, reconhecido pelo sistema eleitoral brasileiro, que consagra, neste caso, o voto proporcional com lista aberta. Se o eleitor pode votar na pessoa, à pessoa cabe fazer a propaganda,

arcando com eventuais ônus da mesma, mas tendo liberdade para se apresentar, mormente na televisão, da maneira que entender melhor, respeitados, apenas, os limites e vedações jurídicos.

Noto, nesse diapasão, que a possibilidade em discussão no presente recurso deve tomar como premissas o direito do candidato a dispor sobre sua propaganda na televisão, e a vedação ao partido de utilizar qualquer das exceções previstas no art. 53-A, da Lei 9.504, sem a prévia anuência do candidato às eleições proporcionais afetado pela medida. Entendo que a mera faculdade jurídica admitida pela norma não autoriza a usurpação, pelo partido, do espaço do candidato. A sobreposição de mensagem alheia sobre a imagem do candidato é ato, por si só, violador da legislação eleitoral.

Saliento que a complexidade da questão em tela ressoa na hipótese, ora tratada, na qual o partido firma coligação em apoio a candidato majoritário de outra agremiação, mas disputa as eleições parlamentares de forma isolada ou em coligação diversa. É uma hipótese na qual inexistente relação direta entre candidaturas proporcionais e majoritárias, carecendo de sentido o uso do espaço por candidato a eleições majoritárias desvinculado do partido ou coligação cedente.

Observe que o procedimento em questão prejudica o candidato e o partido que cedem espaço, porque há o uso dividido do direito à propaganda eleitoral, com pedido de voto implícito para candidatos de outro partido, exatamente aqueles pertencentes à lista em que se encontra o partido do candidato às eleições majoritárias. Quando aparece no espaço destinado à propaganda dos candidatos às eleições proporcionais do partido "X" (não coligado nas proporcionais), o candidato à chefia do Executivo pelo partido "Y" (coligado a "X" nas majoritárias), há evidente, claro e ilegal benefício não apenas para o candidato majoritário (que aparece na tela da TV), mas também para a chapa proporcional do partido "Y", já que o voto nela seria objeto da mensagem subliminar passada na propaganda do partido "X". Observe-se o argumento:

Perceba-se que o pedido implícito de voto para outro partido fragiliza a chapa do partido que cede o espaço de fundo, acentuando o que, nas palavras de Barry Ames, é o maior temor dos candidatos nas eleições parlamentares brasileiras: "a diminuição do voto agregado do partido"^[23]. O uso do merchandising eleitoral, limitado pela Lei das Eleições^[24], não pode violar o princípio do direito eleitoral brasileiro, segundo o qual deve haver identidade entre o espaço de propaganda partidária com o partido beneficiado por ela. Ou seja, a propaganda do candidato às eleições proporcionais somente comportará a colocação de outra mensagem (...) se, e somente se, o partido desse candidato for o mesmo do candidato às eleições majoritárias ou com ele estiver coligado nas eleições proporcionais.

(...)

Embora possível em termos, conforme o já assinalado art. 53-A da Lei das Eleições, o instrumento não pode impedir a transparência da mensagem dos candidatos da chapa proporcional. Se "transparente é a mensagem que permite ver e compreender todo o seu conteúdo e as características do objeto divulgado"^[26], a propaganda eleitoral dúbia não pode ser admitida juridicamente. (...) Interpretação dissonante dessa engendra contradição jurídica insolúvel, já que teríamos uma chapa fazendo apologia do voto em outra. Essa, aliás, a posição do TSE, segundo a qual "o apoio de um candidato a outro supõe que ambos sejam filiados ao mesmo partido ou integrantes da mesma coligação"^[27].

A propósito, cabe referência aos dados que mostram, estatisticamente, que desde a introdução da urna eletrônica no direito eleitoral brasileiro, houve diminuição dos votos brancos e nulos, acompanhada de um acréscimo de votos nas eleições proporcionais beneficiando as legendas dos partidos a que pertencem os candidatos majoritários. Assim, permitir o uso do fundo da propaganda em benefício do candidato majoritário pertencente a partido que compõe outra chapa proporcional é prejuízo para a campanha dos candidatos às proporcionais que cedem parcela de seu direito à imagem televisiva.

Em termos concretos, Jairo Nicolau, discorrendo a respeito do fenômeno, comparou as eleições com urna eletrônica com eleições anteriores, verificando a diminuição dos votos nulos, devido à metodologia do voto na máquina, que induz certo tipo de comportamento ^[28]. Há, especialmente, diminuição entre a distância dos votos válidos dados para Legislativo e Executivo, que passam de uma diferença de cerca de 20% a praticamente zero ^[29]. Em Minas Gerais, por exemplo, as informações disponíveis revelam tanto esse crescimento dos votos válidos, com elevação do quociente eleitoral, quanto a aumento dos votos dados às legendas proporcionais dos cabeças de chapa majoritários ^[30].

Por razões semelhantes, ocorre uma incongruência jurídica quando determinado partido, qualquer que seja sua posição nas eleições proporcionais, não participa de coligações em eleições nacional e estadual de forma verticalizada. Após a edição da Emenda Constitucional nº 52, em 2006, os partidos podem se coligar sem observar vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal. Assim, por exemplo, o partido "X" pode ser coligar ao partido "Y" nas eleições para presidente da república e ao partido "Z" para determinado governo estadual, em um contexto no qual "Y" e "Z" se oponham em ambas as eleições. Aqui, em qualquer hipótese o uso do fundo no programa televisionado ensejará contradição de mensagens, a desinformar o eleitor e impedir a clara e transparente veiculação da propaganda eleitoral.

De maneira análoga, há a questão da correlação entre as propagandas dos candidatos a deputado federal e estadual e as candidaturas a eleições majoritárias de âmbito nacional, federal e estadual. Também por um imperativo de coerência, o uso do fundo na propaganda dos candidatos a deputado estadual deve aproveitar ao candidato ao governo estadual; na dos candidatos a deputado federal, podem aparecer os candidatos à presidência da república. A jurisprudência do TSE consagra tal entendimento. Segundo precedentes da jurisdição eleitoral, o uso do fundo na propaganda televisionada deve observar a relação entre candidatos a deputado federal e presidente e deputado estadual com governador. Confira-se:

TSE) "Em que pese o entendimento no sentido de que candidatos a Deputado Federal e Senador, na sua propaganda eleitoral gratuita, podem manifestar seu alinhamento com candidato a presidente, isso não pode ser admitido com relação a coligações formadas para disputa dos cargos de Deputado Estadual, uma vez que, nesse caso, os interesses políticos encontram-se alinhados ao Governo do Estado". (ARP 1045/DF. 5/9/2006. Rel.: Min. Marcelo Ribeiro).

TSE) "Os candidatos nas eleições para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal e o candidato a presidente da República do mesmo partido ou coligação têm interesse recíproco até para os efeitos de preservar o salutar princípio da

governabilidade". (Ac. de 29.8.2006 no AgRgRp no 1.032. Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes Direito; no mesmo sentido o Ac. de 5.9.2006 no AgRgRp no 1.046, do mesmo relator.)

O mandato almejado pelos candidatos às eleições proporcionais se relaciona com os pretendidos pelos candidatos às majoritárias. Em termos claros: a imagem do candidato, informação crucial para o eleitor e fator que influencia diretamente sua possibilidade de captação de votos, gerará mais ou menos votos de acordo com seu alinhamento com candidatos aos governos estadual e federal. O eleitor, ao votar, deve saber a que candidatos ao Executivo os candidatos ao parlamento estão alinhados. (...)

Verifica-se, em síntese, que a aposição de propaganda do candidato que participa da disputa eleitoral pelo sistema majoritário no espaço de propaganda dos candidatos às eleições proporcionais somente é possível se conjugadas as seguintes condições: 1) Deliberação partidária a respeito; 2) Anuência do candidato cedente; 3) Veiculação de mensagem restrita a pedido de voto para o candidato cedente; 4) Candidato que cede espaço e candidato beneficiado pertencendo ao mesmo Partido ou coligados tanto nas eleições majoritária quanto nas proporcionais; 5) Candidatos cedente e beneficiado disputando eleições para mandatos a serem exercidos no mesmo plano federativo; 6) Existência de coligações verticalizadas, quando for o caso.

Esses requisitos não foram, minimamente, cumpridos, no presente caso.

Assim, diante dessas considerações, entendendo que se trata de invasão de horário eleitoral, violando o art. 53-A da Lei 9.504/97, dou provimento ao recurso para julgar procedente os pedidos feitos na Representação.

É como voto.

Juiz Wladimir Rodrigues Dias

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 3653-53.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrente: Coligação Minas Pra Você. Advogados: Drs.: Tarso Duarte de Tassis; Guilherme Octávio Santos Rodrigues; Bernardo Romanizio de Carvalho; Breno Trajano dos Santos; Thaísa Mara de Souza; Daniela Bertulane Franco; Leonardo Dias Saraiva. Recorridos: João Pimenta da Veiga Filho, Candidato a Governador; Dinis Antônio Pinheiro, Candidato a Vice-Governador; Antônio Augusto Junho Anastasia, Candidato a Senador; Coligação Todos Por Minas. Advogados: Drs.: Márcio Gabriel Diniz; Renato Campos Galuppo; Rodolfo Viana Pereira; Eliana Galuppo Rodrigues Lima; Eduardo De Albuquerque Franco; Daniel Carvalho Monteiro De Andrade; Sânzio Gabriel Diniz; André Sousa Diniz; Viviane Diniz; Ana Marina Diniz Vilela. Recorrida: Coligação Minas Avança. Assistência ao julgamento: Dr. Tarso Duarte de Tassis.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério de Souza Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 4398-33
Belo Horizonte**

Recurso na Representação nº 4398-33.2014.6.13.0000

Recorrentes: Luís Henrique de Oliveira Resende, candidato a Deputado Federal, e Antônio Torres Gonçalves, candidato a Deputado Estadual

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: DESEMBARGADOR DOMINGOS COELHO

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Eleições de 2014. Representação. Propaganda eleitoral. *Outdoors*. Procedência dos pedidos.

Veiculação de propaganda em estrutura semelhante a *outdoor*.

Se a propaganda eleitoral, ainda que seja inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em artefato assemelhado a *outdoor*, é de se reconhecer a sua irregularidade, a teor do disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. Precedentes do TSE.

Para demonstração do prévio conhecimento acerca da propaganda irregular é suficiente a notificação para remoção da propaganda.

No caso de bens particulares, a retirada da propaganda irregular não elide a aplicação da multa. Precedentes.

Manutenção da decisão. Não provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2014.

Desembargador DOMINGOS COELHO, Relator.

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR DOMINGOS COELHO - Trata-se de recurso eleitoral apresentado por Luís Henrique de Oliveira Resende, candidato a Deputado Federal, conhecido como "Luís Tibé", e Antônio Torres Gonçalves, candidato a Deputado Estadual, conhecido como "Gunda", em face da decisão que julgou procedente a representação manejada pelo Ministério Público Eleitoral e os condenou ao pagamento da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 18, § 1º, da Resolução nº 23.404/2014/TSE.

A inicial, de fls. 2-4, narra que os representados veicularam propaganda irregular, mediante placas afixadas em estrutura de *outdoor*, medindo aproximada-

mente 1,25 metros de altura por 2,3 metros de largura, na Avenida Tereza Cristina, na altura do número 6175, próximo à Avenida Magi Salomon, nesta capital.

Alega o representante que o artefato, além de causar grande impacto visual, ultrapassaria a dimensão permitida por lei, que é de 4m² (quatro metros quadrados), considerando-se a unicidade de sua estrutura.

Sustenta que, apesar de ter sido retirada a propaganda pelos representados após a respectiva notificação, remanesce a possibilidade de aplicação de multa, pugnando, ao final, pela condenação dos representados ao pagamento da multa constante do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5-28.

Os representados apresentam defesa conjunta às fls. 34-42, aduzindo ausência do prévio conhecimento exigido pelo art. 74 da Resolução nº 23.404/2014/TSE, que não poderia ser presumido.

Ademais, defendem que retiraram a citada propaganda dentro do prazo de 48 horas legalmente previsto, afastando, assim, a imposição da multa.

Pugnam pela não incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições ao caso em tela, tendo em vista as dimensões da placa exposta, que não configuraria *outdoor*, por apresentar tamanho inferior a 4m².

Ressaltam que a placa teria sido colocada no canto esquerdo do quadro, sem qualquer artifício para aumentar seu efeito visual, medindo no total 2,87m².

Por fim, pedem a improcedência dos pedidos contidos na representação.

À fl. 45-45v., a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela procedência dos pedidos.

Às fls. 47-51, decisão julgando procedentes os pedidos e determinando o pagamento de multa a cada representado no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 18, § 1º, da Resolução nº 23.404/2014/TSE.

Às fls. 53-67, recurso apresentado por Luis Henrique de Oliveira Resende e Antônio Torres Gonçalves, pugnando pelo afastamento da multa.

Aduzem ausência de demonstração do prévio conhecimento acerca da veiculação da propaganda, mormente pelo fato de a propaganda ter sido afixada em um local de pouco fluxo de pessoas e automóveis, aparentemente no Bairro Jardim Industrial, região sudoeste desta Capital.

Asseveram que, mesmo sem a prova do prévio conhecimento, assim que foram intimados providenciaram a imediata retirada da propaganda, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Citam que este Tribunal Regional Eleitoral, mediante reiterados julgados, consolidou o entendimento para essas eleições de 2014, de que a retirada tempestiva de propaganda eleitoral, mesmo possuindo efeito de *outdoor*, elide o arbitramento de multa. Para ilustrar essa alegação, menciona os Recursos Eleitorais nºs 908-48 e 631-48, relativos às Eleições de 2012, julgados pela Corte no ano de 2013.

Entendem que o art. 39, § 8º, da Lei das Eleições não é aplicável ao presente caso, porque a propaganda afixada tem medidas inferiores a 4m², sendo menor do que a estrutura e foi colocada no canto esquerdo, sem qualquer artifício para aumentar o seu efeito visual. Defendem que para ser considerado *outdoor* a publicidade deve ter dimensões superiores a 4m², o que não seria o caso dos autos, inclusive porque, no entendimento dos recorrentes, a placa objeto de impugnação não é, nem de longe, assemelhada a *outdoor*.

Afirmam que a presente ação é uma forma de cercear o direito dos candidatos de realizarem propaganda eleitoral dentro do período permitido.

Mencionam julgados para corroborar a tese defendida.

Às fls. 69-70, contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, salientando que, ao contrário do que defendem os recorrentes, não há falar em licitude da propaganda eleitoral pelo simples fato de não ter dimensões superiores a 4m², pois os *outdoors* não são identificados tão somente pelo tamanho, mas também pelo efeito visual causado.

Ressalta que, pelo fato de as placas terem sido afixadas em estrutura destinada a *outdoor*, tiveram maior impacto.

Menciona que, no que tange ao prévio conhecimento dos recorrentes, conforme assentado na decisão recorrida, a notificação e a retirada da propaganda são suficientes à comprovação deste requisito, citando, ainda, que o recorrente conhecido como Luis Tibé já praticou ilícitos dessa natureza, conforme pode ser verificado no sistema processual deste Regional.

Defende, ao final, que não merece prosperar o argumento aventado pelos recorrentes no sentido de que a regularização tempestiva da propaganda irregular teria o condão de afastar a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, visto que, ao contrário do que por eles sustentado, não há entendimento jurisprudencial nesse sentido.

Com essas razões, pugna pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR DOMINGOS COELHO - Trata-se, conforme relatado, de recurso eleitoral apresentado por Luís Henrique de Oliveira Resende, candidato a Deputado Federal, conhecido como “Luís Tibé”, e Antônio Torres Gonçalves, candidato a Deputado Estadual, conhecido como “Gunda”, em face da decisão que julgou procedente a representação manejada pelo Ministério Público Eleitoral e os condenou ao pagamento da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 18, § 1º, da Resolução nº 23.404/2014/TSE.

In casu, a decisão recorrida foi publicada no mural eletrônico às 13h30min do dia 3/9/2014, conforme certidão de fls. 52, e o presente recurso foi protocolizado às 12h08min do dia 4/9/2014, à fl. 53, sendo, portanto, tempestivo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

Segundo apurado nos autos, os recorrentes utilizaram-se da estrutura de *outdoor* para afixar placas contendo propaganda eleitoral de suas candidaturas, conforme documentos de fls. 10-11, e buscam, com o presente recurso, a reforma da decisão que os condenou ao pagamento de multa, nos termos do § 8º, do art. 39, da Lei das Eleições, ao entendimento de que não há irregularidade na propaganda impugnada.

Contudo, razão não lhes assiste.

Inicialmente os recorrentes alegam a ausência de prévio conhecimento acerca da veiculação da propaganda, no entanto, observa-se que houve comprovação inequívoca do aludido prévio conhecimento, no momento em que os candidatos foram notificados para a sua retirada, conforme demonstram os documentos de fls. 13-17.

É imperioso ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial, a notificação dos candidatos para a retirada da propaganda é suficiente para demonstrar o prévio conhecimento, conforme julgados que ora transcrevo:

Recursos Eleitorais. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2008. Preliminar de intempestividade do segundo recurso. Acolhida. Protocolização da peça recursal após o prazo legal. Segundo recurso não conhecido. Mérito. 1º Recurso. Comprovação de prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular. Juntada de certidão que atesta a notificação prévia dos representados para ser retirada a propaganda irregular. Condenação ao pagamento de multa. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-MG. RECURSO ELEITORAL nº 4793, Acórdão nº 4280 de 01/10/2008, Relator MARIZA DE MELO PORTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2008)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. BEM PÚBLICO. PREVIO CONHECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RETIRADA DA PROPAGANDA NO PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO. MULTA. MÍNIMO LEGAL. ATENDIMENTO PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. (...)

3. O prévio conhecimento da insurgente acerca do ato publicitário indevido restou caracterizado através da respectiva notificação para remoção da propaganda. Precedentes;

4. (...)

(TRE – GO. REPRESENTACAO nº 40027, Acórdão nº 13937 de 14/08/2013, Relator WILSON SAFATLE FAIAD, Publicação: Diário de justiça, Volume 1, Tomo 159, Data 19/08/2013, Página 3-4)

Demais disso, a alegação de que a propaganda foi afixada em um local de pouco fluxo de pessoas e automóveis, não é suficiente para afastar a irregularidade.

Do mesmo modo, diversamente do afirmado pelos recorrentes, a remoção da propaganda irregular realizada em bens particulares, não elide a aplicação da multa, conforme reiteradamente decidido pelo TSE:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BENS PARTICULARES. RETIRADA QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA MULTA. PRECEDENTES. COMITÊ ELEITORAL. PLACAS EM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS. EFEITO VISUAL ÚNICO SEMELHANTE A OUTDOOR. CONFIGURADO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO: MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso de bens particulares, tal como ocorre na hipótese dos autos, a retirada da propaganda eleitoral irregular não afasta a aplicação da multa.

2. (...)

5. Agravo regimental desprovido

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 376002, Acórdão de 12/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/2/2014, Página 37)

Representação. Propaganda eleitoral irregular.

1. (...)

3. Mesmo após a edição da Lei nº 12.034/2009, a retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 18489, Acórdão de 05/09/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PROPAGANDA IRREGULAR. METRAGEM SUPERIOR. LIMITE LEGAL. EFEITO VISUAL. OUTDOOR. REEXAME. FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional entendeu cabível a aplicação da multa em face do respectivo impacto visual compatível com o de outdoor. A reforma dessa premissa, na instância especial, encontra óbice no disposto na Súmula nº 279/STF.

2. A retirada de tal propaganda, por ser em bem particular, não afasta a aplicação da multa.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12941, Acórdão de 01/08/2013, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 14/08/2013)

Relativamente à alegação dos recorrentes de que este Tribunal Regional Eleitoral consolidou o entendimento, para as Eleições de 2014, de que a retirada tempestiva de propaganda eleitoral, mesmo possuindo efeito de *outdoor*, elide o arbitramento de multa, frise-se que a citada argumentação teve como parâmetro as decisões proferidas pela Corte nos Recursos Eleitorais nºs 908-48 e 631-48, porém, mencionados recursos referem-se às eleições de 2012, em que a propaganda eleitoral foi regulamentada pela Resolução nº 23.370/2011/TSE, que, em seu art. 17, parágrafo único, estabelecia:

Art. 17. (...)

Parágrafo único. Não caracteriza *outdoor* a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m².

No entanto, nas eleições de 2014, o art. 18 da Resolução nº 23.404/2014/TSE, dispõe de forma diferente:

Art. 18. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

§ 1º As placas que excedam a 4m² **ou que se assemelhem a outdoor** e sejam comercializadas sujeitam-se à multa disposta no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições.

§ 2º As placas que excedam a 4m² ou que se assemelhem a outdoor e não sejam comercializadas sujeitam-se à multa disposta no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições (destaque nosso).

Em caso semelhante já se manifestou o colendo TSE:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor.

1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual.

2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial.

3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE- Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/5/2010, Página 57 - RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 2, Data 29/4/2010, Página 339)

Destaco que, conquanto a metragem das placas não ultrapasse 4m², que é o tamanho máximo permitido pela legislação eleitoral, verifica-se que, neste caso, ficaram expostas em local de destaque, em armação de *outdoor*, conforme certificado à fl. 11, amplificando o alcance das divulgações, sendo, portanto, equiparadas a *outdoors*, segundo a Resolução de 2014.

Desta forma, não merece acolhida o argumento dos recorrentes de que o art. 39, § 8º, da Lei das Eleições não é aplicável ao presente caso, porque a propaganda impugnada tem medidas inferiores a 4m², tendo em vista que pela nova resolução não é apenas a medida do artefato o requisito necessário para caracterizá-lo como *outdoor*, importando também o seu impacto visual, o apelo publicitário e as características que são vedados pela legislação eleitoral, casos em que, a teor do

disposto no art. 18 da Resolução nº 23.404/2014/TSE, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97.

Ademais, conforme afirmado na decisão recorrida, a propaganda impugnada foi fixada na estrutura de *outdoor*, produzindo junto ao eleitorado o efeito que a norma procurou evitar quando proibiu a referida veiculação, qual seja: a quebra da isonomia entre os candidatos e o alto custo das campanhas eleitorais.

Por todo o exposto, resta claro que, ao contrário do sustentado pelos recorrentes, a presente ação não teve o intuito de cercear o direito de realizarem propaganda eleitoral, tendo em vista a constatação de irregularidade no ato praticado.

Destarte, entendo configurada a propaganda eleitoral irregular, razão pela qual **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença que julgou procedentes os pedidos contidos na representação e condenou cada um dos recorrentes **ao pagamento da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 18, § 1º, da Resolução nº 23.404/2014/TSE, no valor mínimo legal de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).**

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Peço vênias ao Relator para divergir. Eu até entendo que se usou uma estrutura de um *outdoor*. Então, o impacto visual, para mim, é de um *outdoor*, quanto a isso, concordo com o Relator. A questão é em relação à multa. Na eleição de 2012, falo por estar presente àquela época, eu mesmo bati muitas vezes pela manutenção da multa, quando a propaganda era feita em bens particulares, no caso de ter sido notificado e retirada. Em bem público é tranquilo, porque a própria lei diz que nos bens públicos, notificado e retirou, afasta-se a multa.

Eu me lembro que, naquela composição, a Juíza Alice de Souza Birchal divergia, e depois essa divergência ganhou corpo e foi aumentando no sentido de, analogamente, se no que é de todo mundo, é público, a pessoa é notificada, vai lá e tira, porque naquilo que é meu, no meu imóvel particular, porque quando eu sou notificado para regularizar uma situação dentro de uma propriedade particular e eu a regularizo, porque não se tira a multa? “Se eu posso mais, tirar a multa quando é um bem público e pertence a todo mundo, porque eu não poderia também afastar a multa quando eu retiro? Uma vez notificado eu retiro no bem particular.

E essa decisão acabou por ser a maioria e eu me rendi a ela nas eleições de 2012. Então, por coerência, com relação aos processos de propaganda em 2012, esta Corte votava no sentido de que, uma vez notificado, tanto faz bem particular ou público, afasta-se a multa.

E ainda me faz convencer nesse sentido, se é uma coisa que está irregular da minha casa, propriedade estritamente privada, eu sou notificado de que há uma irregularidade e vou lá e retiro, porque não afasto a multa, sendo que num bem público, que é de todo mundo, eu afasto a multa? Não vejo muita coerência de se afastar a multa num bem público e num bem particular não.

Então, com a devida vênias, entendo que o caso é de efeito visual, visualmente, aparentemente, é um *outdoor*, mas uma vez notificado e retirado, peço vênias ao Relator para votar no sentido de afastar a multa, porque ele regularizou, tirou a propaganda. Dou provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 4398-33.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrentes: Luís Henrique de Oliveira Resende, Candidato a Deputado Federal; Antônio Torres Gonçalves, Candidato a Deputado Estadual. Advogados: Drs. Wederson Advíncula Siqueira; Mateus de Moura Lima Gomes; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Alexandre Freitas Silva; João Rafael de Sousa Caetano Soares; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Hugo Henrique Lannes Araújo; Ana Carolina Diniz de Matos; Marcelo Augusto Sander Figueiredo; Matheus Prates de Oliveira; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Thalisson Batemarque Silva; Juliele Batista dos Santos; Leandro Henrique Santos Pereira; Eliane Cristina da Silva; Tâmara Caroline de Souza Utsch Jorge; André Luiz Martins Leite. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelos recorrentes: Dr. Wederson Advíncula Siqueira.

Decisão: Pediu vista o Juiz Virgílio de Almeida Barreto, enquanto o Relator negava provimento ao recurso e o Juiz Maurício Pinto Ferreira dava-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Geraldo Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério de Souza Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Sr. Presidente, estou entendendo que as circunstâncias em que foi divulgada a propaganda permite presumir prévio conhecimento.

Então, estou acompanhando o Relator.

VOTO DIVERGENTE – JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS

Pedindo vênias ao eminente Relator, apresento o seguinte voto divergente.

Segundo apurado nos autos, os recorrentes utilizaram-se da estrutura de *outdoor* para afixar placas contendo propaganda eleitoral veiculada em bens particulares cujo tamanho não excede o limite de 4m², conforme documentos de fls. 10-11, e buscam, com o presente recurso, a reforma da decisão que os condenou ao pagamento de multa, nos termos do § 8º, do art. 39, da Lei das Eleições, ao entendimento de que a propaganda eleitoral há irregularidade na propaganda impugnada.

Razão assiste ao recorrente, no presente caso trata-se de aplicação do art. 37, §2, da Lei das Eleições. Assim, *outdoor* eleitoral, objeto de proibição expressa no art. 39, § 8º, é material com dimensão superior aos 4m², restando lícitas as demais

propagandas, as quais deverão, ainda, estar em bem particular e não ferir a legislação eleitoral.

A Lei das Eleições, no art. 39, § 8º, proíbe o uso do *outdoor*. No art. 37, § 2º, permite, expressamente, o uso de equipamentos de publicidade ao ar livre não superiores a 4m², quando apostos em bem particular.

Em que pese a legislação eleitoral, em algum momento, ter tratado o termo *outdoor* de forma genérica e abrangente, deve-se reconhecer que, após o sucessivo tratamento da matéria por meio das Leis nº 11.300, de 2006; 12.034, de 2009; e 12.891, de 2013, tem-se, presentemente, a questão tratada em dois dispositivos, complementares entre si, os quais diferenciam o *outdoor* dos demais engenhos de publicidade postados ao ar livre.

O art. 39, § 8º, trata do outdoor em sentido estrito, incluindo os eletrônicos, conforme descrito em documentos técnicos no campo publicitário. Tal denotação se justifica porque o art. 37, § 2º, abrange os demais casos, tais como os chamados “frontlights”, “backlights”, painéis, entre outros, que devem observar o limite de 4m².

Raul Nogueira Filho, conquanto esteja atento para o significado genérico por vezes assumido na lei eleitoral, assim explica a questão:

Ainda que os dicionários Aurélio e Houaiss ensinem o que é *outdoor*, a partir de sua origem em inglês (*outdoor advertising*, ou publicidade do lado de fora da porta), no mercado publicitário nacional ele possui um significado especial. É sempre oportuno apresentar o *outdoor* e diferenciá-lo das outras manifestações de mídia exterior até para contextualizar o seu papel nas discussões atuais sobre a sua função social e a sua integração na paisagem urbana.

Ocorre que o outdoor (*billboard* seria o adequado correspondente em inglês) nasceu e cresceu como uma mídia eminentemente brasileira. Corresponde a mais de 50% do faturamento publicitário das mídias exteriores. **E, além do modelo padrão estabelecido em 1977, no formato de 9m x 3m** e periodicidade quinzenal, denominada bi-semana, há *outdoors* múltiplos, com apliques e formatos únicos como, por exemplo, um círculo, e não um retângulo. (A Inclusão do Outdoor. In: http://portaldacomunicacao.uol.com.br/graficas-livros/22/artigo2002_84-1.asp).

No mesmo sentido é expressado por Mauro Garcia, em obra de orientação, editada pelo SEBRAE:

Mídia exterior é a denominação genérica dos meios de comunicação que expõem propaganda ao ar livre. Atualmente, a mídia exterior tem apresentado crescimento significativo no meio publicitário nacional. Pode também ser chamada mídia extensiva, mídia ao ar livre ou mídia alternativa. São exemplos de mídia exterior: o *outdoor*, *frontlight*, *backlight*, *busdoor*, *taxidoor*, mídia em metrô, painel digital, triedro, letreiro luminoso, painel rodoviário, mobiliário urbano, painel de relógio de rua, testeira de ponto de ônibus, protetor de árvore, sinalizador de nome de rua ou placa de esquina, barreira de pedestre, lixeira urbana.

Importante observar que, segundo a Central de *Outdoors*, no Brasil, há uma diferenciação entre outdoor e propaganda ao ar livre em geral. Mesmo o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa prevê dois significados para a palavra: “(1) Designação genérica de qualquer propaganda (painel, letreiro luminoso, parede pintada, etc.) exposta ao

ar livre e que se caracteriza por forte apelo visual e comunicação instantânea. (2) Restritivamente, grande cartaz com essas qualidades colocado no exterior, à margem das vias públicas ou em pontos de boa visibilidade."

O fato é que, por costume ou convenção, **atualmente, no Brasil, denomina-se o outdoor a tabuleta de 9 metros de comprimento por 3 de altura**, onde são afixadas 16 ou 32 folhas de papel que, em seu conjunto, formam a mensagem. **Todos os demais tipos de propaganda ao ar livre não devem ser considerados como outdoor.**

(...)

No formato atual, o outdoor é normalmente formado por chapas galvanizadas pregadas em armações de madeira. Cada quadro recebe uma moldura, também construída com chapas galvanizadas pregadas sobre madeira. A construção das tabuletas pode sofrer algumas variações, dependendo da empresa exibidora, mas basicamente são as seguintes as especificações destes materiais: chapas galvanizadas número 26; Armações de madeira (caixilhos) de 2,5 cm por 5 cm de espessura; Vigas de madeira de 6 cm por 12 cm; Caibros de 6 cm por 8 cm; Sarrafos de 10 cm por 2,5 cm e de 3 cm por 12 cm. (Como montar uma empresa de *outdoors*. SEBRAE, 2011).

Como se trata de matéria originalmente afeta à legislação de posturas municipais, verifico que algumas normas locais, como o Decreto nº 12.642, de Salvador; o Decreto nº 29.881, do Rio de Janeiro; a Lei nº 6.468, de Piracicaba, a Lei nº 4.584, de Americana; ou o Plano Diretor de Manaus, por exemplo, adotam a referida especificação.

Entendo, pois, que o art. 39, § 8º, refere-se ao "modelo padrão" a que se refere o autor citado, porque as outras possibilidades (que não são outdoors em sentido estrito) estão ao abrigo do art. 37, § 2º.

No caso em epígrafe, noto, ao analisar os autos, que o material divulgado pelos Recorrentes possui dimensão inferior a 4m². Não há o chamado efeito *outdoor*, já que foi colocado sobre superfície vazada. E, ainda que houvesse, não restou configurada a superação do limite de tamanho estatuído na Lei nº 9504/97.

É assim que jurisprudência vem se posicionando a favor dessa interpretação, ficando patente esse posicionamento.

AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10775 - jaboticabal/SP Relator Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA POR MEIO DE ADESIVO EM ÔNIBUS - INSCRIÇÕES QUE EXCEDEM O LIMITE LEGALMENTE FIXADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, o juízo de instrução deve indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias.

II - **É vedada a propaganda eleitoral veiculada em bens particulares cujo tamanho exceda o limite de 4m², conforme o disposto no art. 14 da Resolução-TSE 22.718/08.**

III - A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de não admitir agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos já expendidos.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.(gn)

CTA - CONSULTA nº 1323 - Brasília/DF Resolução nº 22303 de 01/08/2006 Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO

PROPAGANDA ELEITORAL. AFIXAÇÃO. JANELA. ÔNIBUS. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. CONCESSÃO. SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

Independentemente da semelhança com o outdoor, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em veículos automotores prestadores de serviços públicos, tais como os ônibus de transporte coletivo urbano (caput do artigo 37 da Lei nº 11.300/2006).

AFIXAÇÃO. PROPAGANDA. POSSIBILIDADE. VEÍCULO. PROPRIEDADE PARTICULAR. SEMELHANÇA. OUTDOOR. DEFINIÇÃO. CRITÉRIO. LEI Nº 11.300/2006.

É permitida a afixação de placas, faixas, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares, para fins de veiculação de propaganda eleitoral, com base no § 2º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97. **Tratando-se de afixação de placas, o seu tamanho deve-se conter no limite de 4m². (Precedente Cta 1.274).**

....

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, na forma do voto do relator. (gn)

Portanto, se a propaganda eleitoral, ainda que seja inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em artefato assemelhado a *outdoor*, é de se reconhecer a sua regularidade, a teor do disposto no art. 39, § 2º, da Lei nº 9.504/97, portanto não estando dentro da proibição constante do § 8º, do mesmo artigo citado. Precedentes do TSE.

Face o exposto, entendo **não configurada** a propaganda eleitoral irregular, razão pela qual **dou provimento ao recurso**, reformando a sentença que julgou procedentes os pedidos contidos na representação e condenou cada um dos recorrentes a multa.

Wladimir Rodrigues Dias

REPOSICIONAMENTO DE VOTO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Sr. Presidente, gostaria de me reposicionar. Fui fazer a reanálise do processo e vi que o efeito *outdoor* não se pode

extrair daquela propaganda. Usou-se uma estrutura, mas a propaganda é pequena, está dentro das dimensões regulares e se nós estamos assim entendendo, há de se afastar qualquer penalidade e eu voto com a divergência.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 4398-33.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrente: Luís Henrique de Oliveira Resende, Candidato a Deputado Federal; Antônio Torres Gonçalves, Candidato a Deputado Estadual. Advogados: Drs. Wederson Advíncula Siqueira; Mateus de Moura Lima Gomes; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Alexandre Freitas Silva; João Rafael de Sousa Caetano Soares; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Hugo Henrique Lannes Araújo; Ana Carolina Diniz de Matos; Marcelo Augusto Sander Figueiredo; Matheus Prates de Oliveira; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Thalisson Batemarque Silva; Juliele Batista dos Santos; Leandro Henrique Santos Pereira; Eliane Cristina da Silva; Tâmara Caroline de Souza Utsch Jorge; André Luiz Martins Leite. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dr. Wederson Advíncula Siqueira.

Decisão: O Relator negava provimento. O Juiz Maurício Pinto Ferreira dava provimento. O Juiz Virgílio de Almeida Barreto negava provimento. A Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, em reposicionamento de voto, dava provimento. O Juiz Paulo Rogério Abrantes negava provimento. O Juiz Wladimir Rodrigues Dias dava provimento. Como houve empate, pediu vista o Presidente para desempatar.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério de Souza Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE – Desembargador GERALDO AUGUSTO

Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria, em virtude do empate ocorrido no julgamento.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Luís Henrique de Oliveira Resende e Antônio Torres Gonçalves, consubstanciada na divulgação de placas com menos de 4m², cada uma, afixadas em armação vazada de *outdoor*, situado em bem particular.

O Relator, Desembargador Domingos Coelho, por meio da decisão de folhas 47 a 51, *julgou procedente o pedido para aplicar a cada um dos representados a multa fixada no § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97 e § 1º do art. 18 da Resolução nº 23.404/2014/TSE, em seu mínimo legal, qual seja, R\$5.320,50.*

Apresentado o recurso de folhas 53 a 67, o Desembargador Domingos Coelho negou-lhe provimento, em voto que foi seguido pelos Juízes Virgílio Barreto e Paulo Abrantes.

Em divergência, o Juiz Maurício Pinto Ferreira deu provimento ao recurso, afirmando que a propaganda tem efeito visual de *outdoor*, porém, como foi retirada após a notificação, apesar de estar em bem particular, esse fato é suficiente para afastar a imposição da multa.

O Juiz Wladimir Rodrigues Dias, igualmente, deu provimento ao recurso, mas assentando que não está configurada propaganda eleitoral irregular, por não ter sido realizada em *outdoor*, no que foi acompanhado pela Juíza Maria Edna Veloso.

Verifica-se, dos votos antecedentes, que é incontroversa a existência da divulgação de placas de propaganda eleitoral, com dimensão inferior a 4m², cada uma, fixadas em estrutura de *outdoor* localizado em bem particular.

No tema, como destacado pelo Relator, o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, em se tratando de publicidade irregular veiculada em bem particular, a retirada, após notificação, não afasta a aplicação de multa – AI nº 129-41/SP, rel^a. Min. Luciana Lóssio, DJE de 14/08/2013-, e, a placa de propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, quando afixada em anteparo assemelhado a *outdoor*, atrai a aplicação da sanção prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 – REspe nº 35.362/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24/05/2010.

Vê-se, pois, que a hipótese é de incidência da pena de multa fixada pela decisão ora recorrida.

Anote-se que os precedentes citados no voto do Juiz Wladimir tratam de propaganda veiculada em ônibus e veículo particular, objetos diversos do analisado nestes autos.

Ante o exposto, pedindo vênias à divergência, na linha do voto proferido pelo Desembargador Domingos Coelho, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 4398-33.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrentes: Drs. Luís Henrique de Oliveira Resende, candidato a Deputado Federal; Antônio Torres Gonçalves, candidato a Deputado Estadual. Advogados: Drs. Wederson Advíncula Siqueira; Mateus de Moura Lima Gomes; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Alexandre Freitas Silva; João Rafael de Sousa Caetano Soares; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Hugo Henrique Lannes Araújo; Ana Carolina Diniz de Matos; Marcelo Augusto Sander Figueiredo; Matheus Prates de Oliveira; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Thalisson Batemarque Silva; Juliele Batista dos Santos; Leandro Henrique Santos Pereira; Eliane Cristina Da Silva; Tâmara Caroline de Souza Utsch Jorge; André Luiz Martins Leite. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso, por maioria, com voto de desempate do Presidente, vencidos os Juízes Maurício Pinto Ferreira, Wladimir Rodrigues Dias e Juíza Maria Edna Fagundes Veloso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 4400-03
Belo Horizonte**

Recurso na Representação nº 4400-03.2014.6.13.0000

Recorrente: Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – SIND-UTE/MG

Recorrida: Coligação Todos Por Minas

Relator: DESEMBARGADOR DOMINGOS COELHO

ACÓRDÃO

Recurso em representação. Eleições de 2014. Matéria veiculada em “*outbus*”. Propaganda eleitoral negativa. Procedência. Imposição de multa.

Preliminar de ilegitimidade ativa. Em caso de descumprimento das regras relativas à propaganda eleitoral, as representações e reclamações podem ser apresentadas por qualquer coligação, nos termos do art. 96 da Lei das Eleições. Rejeitada.

Mérito. Alegação de divulgação de matéria com meras críticas ao Governo Estadual, em defesa de interesses da categoria dos professores estaduais. Publicação que excedeu os limites autorizados pela legislação, configurando propaganda eleitoral negativa. Afirmativas depreciativas que descaracterizam a mera publicidade sindical ou o simples discurso de classe. Veiculação em ônibus, bem cujo uso depende de cessão ou permissão do poder público. Violação ao art. 37 da Lei nº 9.504/1997. Impossibilidade de aplicação, *in casu*, da sanção do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições. Infrator não relacionado entre as pessoas elencadas neste comando legal. Manutenção da decisão monocrática. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2014.

Desembargador DOMINGOS COELHO, Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – SIND-UTE/MG – contra a decisão que, reconhecendo a veiculação de propaganda eleitoral negativa, por meio de “*outbus*”, julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação Todos Por Minas.

A inicial, de fls. 2-12, narra a veiculação de propaganda eleitoral negativa em *backbus* – espécie de *outdoors* afixado na traseira de ônibus que transitam por vários pontos da Cidade de Belo Horizonte e da Região Metropolitana, com a intenção de denegrir o governo estadual e atingir, indiretamente, os candidatos da situação.

Alega que, ainda que a veiculação dos *backbus* não faça menção expressa e nominal aos candidatos da coligação representante, seria evidente a conotação eleitoral negativa, por meio de mensagem subliminar de que, sendo eleitos os candidatos da situação, haveria continuidade da suposta má-gestão na educação.

Salienta que este Tribunal Regional Eleitoral entendeu, nos autos das Representações nºs 228084 e 228254, cujo conteúdo é semelhante ao do presente feito, que restou configurada propaganda eleitoral negativa, consistindo em afirmações depreciativas, que ultrapassaram os limites da mera publicidade sindical e do discurso de classe que reivindica melhorias para a categoria.

Sustenta que a veiculação hostilizada é ilegal, uma vez que os sindicatos não podem substituir os partidos políticos em matéria de propaganda eleitoral. Assevera que o caso vertente refere-se à propaganda eleitoral realizada por um sindicato, o qual é beneficiário de contribuição sindical, que ostenta natureza tributária, resultando em propaganda paga por meio de arrecadação de tributo, o que causa evidente desequilíbrio na disputa eleitoral. Reforça que a conduta caracteriza o uso abusivo dos meios de comunicação social, com nítido objetivo de desestabilizar o pleito.

Aduz que a propaganda eleitoral, ora impugnada, encontra-se em desacordo com o disposto no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, o qual veda a propaganda eleitoral em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, caso em que se enquadram as empresas de ônibus, por se tratar de concessão de serviço público.

Requer, liminarmente, a determinação de imediata retirada de todos os *outbus* afixados, tanto na Capital como na Região Metropolitana e no interior do Estado.

Ao final, pugna pelo julgamento de procedência da representação, a fim de confirmar a medida liminar, bem como condenar o SIND-UTE/MG ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Às fls. 17-19, decisão deferindo a liminar pleiteada.

Contestação, às fls. 24-36, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa da representante.

No mérito, afirma que o conteúdo veiculado nos *backbus* são legais e não contém propaganda eleitoral negativa, nem mesmo de forma subliminar, consistindo apenas em ação cotidiana de críticas à política da educação e de denúncias das más condições dos trabalhadores em educação do Estado.

Defende que o material apenas veicula 16 (dezesesseis) críticas e denúncias contra a política de pessoal da atual gestão estadual, das quais, 13 (treze) são diretamente ligadas à política de educação, 2 (duas) são a ela relacionadas, uma vez que os programas Fica Vivo e Poupança Jovem envolvem ações educacionais, e a outra, segurança pública, é tema que envolve a educação, tendo em vista a situação de perigo, de agressões e humilhação que milhares de profissionais de ensino da rede estadual são submetidos cotidianamente.

Ressalta que, no RE nº 2280-84, o Juiz Wladimir Rodrigues Dias e a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, nos respectivos votos divergentes acolheram a tese de que a atuação do representado não pode ser considerada propaganda eleitoral negativa.

Pondera que a representante, em nenhum momento, refuta as afirmações veiculadas, não demonstrando a falsidade dos fatos articulados na mensagem e cita que há apenas a livre manifestação da entidade no exercício da representação da categoria.

Menciona que a representante, propositadamente, não distingue a contribuição sindical obrigatória, conhecida como imposto sindical, das contribuições voluntárias dos filiados. Reforça que há plena liberdade da entidade na aplicação dos recursos que lhe são destinados.

A título de informação, argumenta que o anúncio e demais eventos publicitários foram debatidos e definidos pelo órgão colegiado da categoria há meses e que não são fruto de ação individual de qualquer de seus integrantes.

Diz que passou a receber o imposto sindical somente este ano, uma vez que a contribuição obrigatória dos servidores públicos foi estipulada apenas em 2008, por meio de portaria do Ministério Público do Trabalho, e que houve a celebração de acordo, no final de 2013, permitindo o acesso a tal recurso.

Enfatiza que, pela farta documentação acostada à defesa, comprova-se a existência de várias campanhas realizadas nos anos de 2010 a 2013, antes do recebimento do imposto sindical, tendo executado suas atividades independentemente da referida contribuição.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina, às fls. 366-370, pelo indeferimento do pedido.

Às fls. 371-380, decisão que, julgando procedente o pedido da representação, impõe a multa de R\$8.000,00 (oito mil reais) e, confirmando a liminar, determina que o representado se abstenha de divulgar “outbus” com o conteúdo objeto desta ação, bem como retire de todos os ônibus a propaganda eventualmente ainda existente, sob pena de multa cominatória diária, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O SIND-UTE/MG avia recurso, às fls. 382-396, insistindo na preliminar de ilegitimidade ativa da representante, ao argumento de que, como as críticas do anúncio publicitário foram em desfavor do governo do Estado de Minas Gerais, e não dos candidatos ou dos partidos da Coligação Todos por Minas, faltaria interesse de agir da representante. Acrescenta que apenas o suposto ofendido pela propaganda poderia ajuizar a ação.

No mérito, alega que o atual governo do Estado de Minas Gerais deseja, com a representação, interferir no funcionamento e nas atividades do recorrente, em afronta ao art. 8º, I, e ao seu direito constitucional de defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, previsto no art. 8º, III, ambos dispositivos da Constituição da República.

Registra que, desde 1979 até a presente data, sucessivos governos tentaram, de diversos modos, reprimir críticas realizadas pelo recorrente à política de pessoal e de educação dos governos mineiros. Saliencia que o respeito ao contraditório nunca foi o forte das administrações estaduais mineiras.

Lembra que o SIND-UTE tem 82 subsedes no território mineiro e mais de 85 mil filiados, que voluntariamente contribuem financeiramente com suas rendas, nos termos do estatuto da entidade. Assevera que representa uma categoria que, apenas na administração estadual, engloba 410.000 (quatrocentos e dez mil) profissionais da educação estadual e que, somadas as redes municipais, alcança 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) trabalhadores.

Reitera que, para alcançar tamanho contingente, há décadas publica material em jornais estaduais e regionais e veicula campanhas publicitárias no rádio e na televisão, além de panfletos, cartazes, boletins e outros meios de comunicação.

Reforça que a “ação deliberada de propaganda negativa” por ocasião da campanha eleitoral de 2014, com intento de prejudicar os candidatos da situação, alegada pela recorrida, configura, na verdade, ação cotidiana da recorrente, desde o ano de 2010, de crítica e defesa de políticas da educação, bem como de denúncias das más condições dos trabalhadores em educação do Estado.

Argumenta que, da mesma forma que os candidatos e eventuais apoiadores defendem suas realizações durante a gestão, não há porque impedir que a recorrente faça críticas ao que julgar equivocado durante igual período.

Aduz que não há qualquer abuso ou mentiras nas afirmações divulgadas e que, em anos anteriores, já realizou campanhas muito mais assertivas e volumosas.

Assevera que é absolutamente normal que neste momento as ações de governo sejam debatidas e sopesadas.

Insiste que não há elementos para caracterizar o material como propaganda eleitoral, uma vez que não há menção a nenhum tipo de candidatura, não foi feito pedido de voto e não houve o intuito de denegrir qualquer pessoa.

Acrescenta que não há propaganda eleitoral negativa, nem de forma subliminar, tratando-se de crítica às ações do governo, ou seja, de livre manifestação do pensamento, na defesa dos interesses da categoria.

Pondera que a então representante, em nenhum momento, refuta as afirmações veiculadas ou demonstra o falseamento dos fatos articulados na mensagem.

Alega que, para um sindicato que alcança quase meio milhão de representados, o uso de veículos de massa é absolutamente normal.

Elucida que pais e alunos são diretamente interessados nos temas abordados e que, portanto, não há nenhum prejuízo em serem feitos anúncios abertos aos cidadãos em geral. Diz que somos todos interessados no tema educação, independentemente do vínculo funcional com a rede estadual.

Reconhece que, além dos anúncios na imprensa escrita, há um boletim enviado para todos os domicílios dos seus filiados, anúncios em rádio e televisão, *internet* e outros veículos, conforme sempre procedeu nos anos anteriores e antes da campanha eleitoral.

Argumenta que não há forma que suspenda o funcionamento do recorrente durante o período eleitoral e que suas ações são contínuas e não se destinam a privilegiar ou prejudicar qualquer candidato.

Informa que sua pretensão é pautar o tema da educação permanentemente nos foros sociais, e que, ao seu ver, o intento foi bem sucedido durante este ano.

Pede a reforma da sentença para afastar a condenação de veiculação do anúncio em tela.

A Coligação Todos Por Minas apresenta contrarrazões, às fls. 398-409, pugnando pelo não provimento do recurso. Defende, em relação à preliminar, que a legitimidade ativa para as representações encontra-se estampada no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, que prevê, dentre outros, a coligação como parte legítima para representar.

No mérito, a recorrida alega que é evidente a conotação eleitoral negativa, consistente em denegrir o governo estadual e atingir, indiretamente, os candidatos da situação.

Narra que, segundo a jurisprudência, a propaganda eleitoral negativa fica caracterizada nos casos em que a manifestação de críticas extrapolam os limites da liberdade de expressão.

Argumenta que a alegação do recorrente de veiculação de campanha publicitária há décadas não é suficiente para afastar a irregularidade da divulgação. Destaca que se trata de campanha massiva, deliberada no final do primeiro semestre, certamente para coincidir com o período eleitoral.

Reafirma que os sindicatos não podem substituir os partidos políticos em matéria de propaganda eleitoral e que a liberdade de expressão encontra limites legais, necessários para preservar o princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos.

Destaca que se trata de propaganda mediante “*backbus*”, espécie de *outdoor* afixado na traseira de ônibus, incidindo o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Realça que já ajuizou, além desta, mais 8 (oito) representações contra o recorrente por propaganda ilícita, sendo que, em 4 (quatro) delas, relacionadas a veiculação na *internet*, no rádio, no jornal e em *outdoor*, esta e. Corte firmou o entendimento de ocorrência de propaganda eleitoral irregular.

É o relatório.

Autos em mesa, para julgamento.

Belo Horizonte, de setembro de 2014.

DESEMBARGADOR DOMINGOS COELHO

Relator

VOTO

Trata-se de recurso interposto pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – SIND-UTE/MG – contra a decisão que, reconhecendo a veiculação de propaganda eleitoral negativa, por meio de “*outbus*”, julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação Todos Por Minas.

O recurso é próprio e tempestivo. A decisão proferida foi publicada no mural eletrônico disponível no sítio deste Tribunal em 3/9/2014, às 17h45min, nos termos da certidão de fls. 381, e o recurso foi interposto em 4/9/2014, às 17h32min, conforme protocolo de fls. 382, em observância, portanto, ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.

O recorrente reitera, em contrarrazões, o pedido de acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, argumentando que o anúncio veiculado critica o Governo do Estado de Minas Gerais e não os candidatos ou os partidos da coligação representante, razão pela qual ela carece do interesse de agir.

Referida questão, no entanto, foi suscitada na contestação e por mim rejeitada na decisão proferida às fls. 371-380, conforme respectivo trecho a seguir colacionado:

O representado alega que a Coligação Todos por Minas, ora representante, carece de interesse de agir, ao entendimento de que não há nenhuma menção ou crítica aos atuais candidatos ao Governo do Estado, interesse que caberia ao suposto ofendido.

Contudo, razão não lhe assiste.

Segundo dispõe o art. 96 da Lei nº 9.504/97, em caso de descumprimento das regras relativas à propaganda eleitoral, as representações e reclamações podem ser apresentadas por qualquer coligação, *in verbis*:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

Destarte, o interesse jurídico da coligação é uma decorrência de sua legitimidade para propor ações destinadas a tutelar a lisura do pleito.

Com essas considerações, **rejeito a preliminar.**

Pelos fundamentos expostos acima, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO.

O recorrente insiste que as informações divulgadas em “outbus” não configuram propaganda eleitoral negativa, consistindo em meras críticas e denúncias contra a política de pessoal da atual gestão estadual, em defesa da categoria que representa.

Não merecem acolhimento as alegações do recorrente.

Conforme ressaltado na decisão recorrida, verifica-se, no caso dos autos, que o conteúdo da propaganda extrapola o limite da crítica autorizada pela legislação, caracterizando propaganda eleitoral negativa.

Transcrevo, a seguir, o teor da publicidade, divulgada em “backbus” pelo recorrente:

“Não deixe que a educação de Minas se torne uma piada de mau gosto!
Escolas estaduais funcionando no lugar onde já foi um motel e outra em um posto de gasolina.

A maioria das escolas sem quadra de esporte ou refeitório.

Professores desvalorizados, sem carreira e adoecidos.

www.sindutemg.org.br.”

Com efeito, diversamente do defendido pelo recorrente, a divulgação ultrapassa o direito de manifestação do sindicato e contém afirmação depreciativa à Administração Estadual, com conotação nitidamente eleitoral, em desfavor dos candidatos “da situação”.

O texto revela a mensagem subliminar de que, sendo eleitos os candidatos “da situação”, haverá continuidade da suposta má gestão na educação no Estado de Minas Gerais.

A frase “não deixe que a educação se torne uma piada de mau gosto”, seguida de críticas relacionadas à educação e às escolas em Minas Gerais, transmite claramente a ideia de que não devem ser eleitos os candidatos que impliquem continuidade da gestão administrativa atual, com evidente potencial para influenciar a vontade do eleitor e causar desequilíbrio ao pleito.

Transbordam-se, assim, os limites da mera publicidade sindical ou do discurso de classe, voltado para a reivindicação de melhorias para a categoria, e veicula-se propaganda eleitoral negativa.

A existência do direito constitucional de manifestação do sindicato é irrefutável, não obstante, é preciso que o sujeito deste direito se atenha aos respectivos limites legais, sob pena de infringir outros direitos, igualmente estabelecidos no ordenamento jurídico, como ocorreu no caso presente.

Reforce-se que, em se tratando de propaganda eleitoral, a liberdade de expressão prevista no art. 5º, IV, da Constituição Federal, encontra certos limites legais, necessários para preservar o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, conforme expressam os julgados do colendo TSE a seguir colacionados:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 279 DO STF. ARTIGO 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...)

3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições impostas à propaganda eleitoral não causam prejuízo aos direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação (artigo 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em conformidade com os preceitos da soberania popular e da garantia do sufrágio.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16394, Acórdão de 10/12/2013, Relatora Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2014, Página 70)

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, **as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação.** Precedentes: AgR-REspe nº 35.719, rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 26.4.2011; AgR-AI nº 4.806, rel. Min. Carlos Velloso, DJE de 11.3.2005.

2. É irrelevante a discussão acerca da suspensão pelo STF, na ADI nº 4.451, da eficácia dos incisos II e III do art. 45 da Lei nº 9.504/97, porquanto não houve, no caso concreto, aplicação de multa fundada na invocada disposição legal.

3. É cabível a imposição da sanção pecuniária, para fins de eventual descumprimento de decisão liminar proferida no âmbito da representação eleitoral.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 30920, Acórdão de 29/10/2013, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 225, Data 26/11/2013, Página 51) (Destques nossos.)

Saliente-se que não retira o caráter ilícito da conduta em apreço o fato de o recorrente ter desenvolvido ações e realizado publicidades em outras oportunidades, inclusive em anos eleitorais, pois se analisa, especificamente, a propaganda apontada na inicial dos presentes autos, cuja irregularidade mostra-se, nesse momento, patente.

Ademais, os documentos acostados pelo recorrente, às fls. 37-365, embora apontem o seu gasto com publicidade em outros exercícios, não demonstram a veiculação, em anos anteriores, de conteúdo idêntico ou semelhante à mensagem ora em apreço, não havendo falar em eventual continuidade de ação ou em suposta regularidade do ato impugnado.

Destaque-se, ainda, que o fato de a recorrida não ter demonstrado a falsidade dos fatos articulados na mensagem veiculada em nada altera a irregularidade da propaganda impugnada. O que importa, no presente caso, é a circunstância de estar sendo divulgada mensagem nitidamente desfavorável a um grupo de candidatos, com evidente caráter de propaganda eleitoral negativa, cujo alvo não se restringe ao sindicalizado, mas, nitidamente, ao eleitorado em geral.

Cumprе registrar, inclusive, que o recorrente reconhece que a publicidade foi feita em anúncios abertos, direcionados aos cidadãos em geral, e que sua pretensão é pautar o tema da educação permanentemente nos foros sociais. Além disso, informa, à fl. 394, que “além dos anúncios na imprensa escrita, há um boletim enviado para todos os domicílios dos seus filiados, anúncios em rádio e televisão, internet e outros veículos”.

Assim, embora o recorrente sustente que “todas as afirmações se relacionam diretamente com a defesa dos interesses da categoria, sua postura, de ampla divulgação das suas “críticas” ao governo estadual, em pleno ano eleitoral, direcionada aos cidadãos em geral, realçando a inadequação da manutenção da atual política do Governo de Minas Gerais, reforça o desvirtuamento da publicidade para além do âmbito de mera defesa dos interesses da categoria por ele representada, qual seja, os professores.

Não procede também a alegação do recorrente de que estão ausentes no material os elementos essenciais para a configuração da propaganda eleitoral.

De acordo com o assentado entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, constitui ato de propaganda eleitoral aquele que levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que permitam inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

A *contrario sensu*, há que se considerar propaganda eleitoral negativa aquela que leve ao conhecimento geral a inferência de que a pessoa não seja a mais apta para a função pública.

Como anteriormente aludido, o conteúdo veiculado pelo recorrente tem como ponto fulcral levar ao conhecimento do público em geral que não se deve permitir a continuidade da atual administração pública estadual. Em outras palavras, extrai-se claramente a mensagem de que o candidato da situação não deve vencer as eleições.

Mostra-se desprovida de fundamento, também, a alegação do recorrente de que, assim como os candidatos e eventuais apoiadores defendem sua realização durante a gestão, não haveria razões para o impedimento de divulgação de críticas no período eleitoral.

A função do sindicato, de representação da categoria, em defesa dos seus respectivos interesses coletivos e individuais, não pode ser comparada à atuação dos partícipes do processo eleitoral.

Inclusive a lei veda, pela sua própria razão de existir, que o sindicato contribua financeiramente com a disputa política existente durante o período eleitoral, nos termos do art. 24, VI, da Lei das Eleições, que assim dispõe:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

IV – entidade de classe ou sindical;

Como os candidatos e os partidos são partícipes ativos do processo eleitoral, diferentemente do sindicato, a atuação daqueles não serve de parâmetro para a definição da regularidade ou irregularidade da conduta desenvolvida por este em período eleitoral.

Não se mostra oportuno, portanto, a pretensão do recorrente de equiparar a possibilidade de veiculação de certos conteúdos em propagandas eleitorais (como, por exemplo, as ações realizadas pelos políticos, em seus mandatos), ao direito específico concedido ao sindicato de atuação em prol de determinada categoria bem como ao direito constitucional de livre manifestação do pensamento, mormente quando exercidos em fase de disputa eleitoral.

Há que lembrar que os sindicatos não podem atuar de forma a substituir os partidos políticos em matéria eleitoral, como claramente expressa o julgado do TSE abaixo colacionado:

Propaganda eleitoral. Princípio da indivisibilidade da ação. Majoração da multa. Sindicatos. Partidos políticos.

1. Fica espancada a impugnação sobre o princípio da indivisibilidade da ação quando se percebe que a decisão alcançou corretamente a distribuição da revista pela representada.

2. A leitura do material juntado aos autos demonstra claramente que há nítido intuito de beneficiar um dos candidatos à Presidência da República e de prejudicar outro, configurando, neste caso, propaganda eleitoral negativa, o que é vedado de modo inequívoco pela legislação eleitoral em vigor (fls. 17, 18, 20,

21, 22). Releve-se, ainda, a configuração de propaganda eleitoral em período vedado.

3. Os sindicatos não podem substituir-se aos partidos políticos em matéria de propaganda eleitoral, vedada sua participação na forma do art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97.

4. "A reincidência" - decidiu esta Corte na Representação nº 916 - "deve ser levada em conta para a fixação do valor da multa. Mas não exclusivamente. Em cada caso, o julgador deve observar as circunstâncias concretas e avaliar com equilíbrio para impor a sanção legal".

5. Agravos desprovidos. (ARP - AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 953 - Brasília/DF - Acórdão de 8/8/2006 - Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - publicação: PSESS - publicado em sessão, data 8/8/2006)

Não há dúvida, portanto, de que a publicidade em questão configurou propaganda eleitoral negativa.

Conforme salientado na decisão recorrida, a jurisprudência reiteradamente afirma que configura-se a propaganda eleitoral negativa nos casos em que a manifestação de críticas extrapolam os limites da liberdade de expressão, demonstrando inarredável caráter eleitoreiro:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. No caso, as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido - manifestação de críticas que desbordem dos limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro - são suficientes para a configuração de propaganda eleitoral negativa. Precedente.

2. O agravo deve impugnar a integralidade dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões. Súmula nº 182/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29915, Acórdão de 29/10/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 28/11/2013, Página 81)

Propaganda eleitoral antecipada.

1. (...)

2. Configuram propaganda eleitoral antecipada negativa críticas que desbordam os limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3967112, Acórdão de 10/02/2011, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/04/2011, Página 50-51)

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IÇARA - AFASTADA.

- MACIÇA PUBLICIDADE DA ENTIDADE SINDICAL - UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM, PANFLETAGEM, JORNAL, INTERNET E RÁDIO - CONOTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA A ADMINISTRAÇÃO DO ENTÃO PREFEITO - PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR EM FAVOR DE PRÉ CANDIDATA À ELEIÇÃO PROPORCIONAL - PERÍODO VEDADO - INCIDÊNCIA DO ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 - DESPROVIMENTO.

A propaganda extemporânea é, antes de tudo, propaganda eleitoral, de modo que deve conter elementos que visem à obtenção de votos para determinada pessoa.

Propaganda que claramente ultrapassa os limites estritamente informativos da publicidade típica de categoria sindical.

(RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 6387, Acórdão nº 27812 de 13/11/2012, Relatora BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 213, Data 22/11/2012, Página 11)

Reconhecida a irregularidade da propaganda, impõe-se a punição de acordo com o meio de veiculação utilizado, nos termos da legislação eleitoral.

Embora o recorrente não tenha se insurgido contra o valor da multa, ou mesmo a sua incidência no presente caso, concentrando suas alegações para a reforma da sentença, tão somente, na ausência de irregularidade na propaganda, faz-se oportuno reforçar os fundamentos da decisão recorrida no tocante à multa imposta.

No caso, a propaganda negativa foi veiculada em “outbus”, ou seja, na parte traseira de ônibus de passageiros, bem cujo uso depende de cessão ou permissão do poder público, implicando infração ao art. 37 da Lei das Eleições, que estabelece:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Destaques nossos.)

Nota-se que, além de ter sido veiculada em bem público, a propaganda possui amplo impacto visual, violando também o art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, que dispõe:

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, **sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos a**

imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. (Destaque nosso.)

Apesar de a veiculação da propaganda em engenho publicitário assemelhado a *outdoor*, comercializado, avocar, de regra, a aplicação do art. 39, § 8º, nos termos do art. 18 da Resolução nº 23.404/2014/TSE¹, há que incidir, *in casu*, apenas o supramencionado § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, nos termos da petição inicial.

Isto porque, na hipótese em exame, o recorrente não poderia ser penalizado pela infração do citado art. 39, § 8º, visto que não faz parte do rol das pessoas que estão sujeitas à imposição da multa ali prevista. No entanto, o SIND-UTE realizou propaganda em bem cujo uso depende de cessão ou permissão do poder público, devendo responder por esta irregularidade, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições.

Quanto à presença dos elementos necessários para a imposição da penalidade, ficou patente nos autos o prévio conhecimento do recorrente, uma vez que foi ele mesmo quem contratou a veiculação da propaganda, bem como não foi comprovada a retirada da propaganda no prazo determinado.

No presente caso, foi determinada, em decisão publicada no dia 26/8/2014, às fl. 17-19, a retirada da propaganda impugnada de todos os “*outbus*” em que foi veiculada. Todavia, não consta nos autos a demonstração, pelo então representado, de que foi efetuada a retirada da propaganda irregular, no prazo estipulado por este Juízo, impondo-se a aplicação da multa legalmente prevista.

Observa-se, inclusive, que, em nenhum momento do processo, o ora recorrente afirma que cumpriu a determinação de retirada, quedando-se totalmente silente a respeito.

Crucial registrar, por fim, que a veiculação de matérias de conteúdo semelhante, porém em outros meios de comunicação, já foi considerada irregular em diversas ações ajuizadas em face do SIND-UTE no presente ano eleitoral, todas julgadas procedentes, a saber as Representações nºs 2278-17, 2280-84, 2282-54, 2796-07, 2797-89 e 3022-12, e algumas decisões inclusive já confirmadas em grau de recurso, conforme abaixo exemplificado:

“Recurso em representação. Eleições de 2014. Veiculação em rádio. **Propaganda eleitoral negativa**. Procedência. Ordem de abstenção de veiculação da propaganda negativa em qualquer emissora de rádio na circunscrição de Minas Gerais, sob pena do pagamento de multa diária.

Preliminar de intempestividade. A lei não prevê prazo para a propositura de representação por propaganda irregular. Rejeitada.

Preliminar de ilegitimidade ativa. Em caso de descumprimento das regras relativas à propaganda eleitoral, as representações e reclamações podem ser apresentadas por qualquer coligação, nos termos do art. 96 da Lei das Eleições. Rejeitada.

¹ Art. 18. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

§ 1º As placas que excedam a 4m² ou que se assemelhem a outdoor e sejam comercializadas sujeitam-se à multa disposta no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições.

§ 2º As placas que excedam a 4m² ou que se assemelhem a outdoor e não sejam comercializadas sujeitam-se à multa disposta no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições. (Destaque nosso.)

Mérito. **Alegação de divulgação de matéria com meras críticas ao Governo Estadual, em defesa de interesses da categoria dos professores estaduais. Publicação que excedeu os limites autorizados pela legislação eleitoral, configurando propaganda eleitoral negativa. Afirmções depreciativas que descaracterizam a mera publicidade sindical ou o simples discurso de classe.** Violação ao art. 44 da Lei nº 9.504/1997. Manutenção da decisão monocrática. Recurso a que se nega provimento.”

(TRE-MG, Recurso na Representação nº 2282-54.2014.6.13.0000, Relator: DESEMBARGADOR DOMINGOS COELHO. Publicado em sessão no dia 21.8.2014) (Destaques nossos.)

A conduta narrada nos presentes autos constitui, assim, reiteração consciente da irregularidade, razão pela qual se mostra fundamental a manutenção da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, no seu valor máximo, de R\$8.000,00 (oito mil reais), bem como a manutenção da determinação de que o recorrente se abstenha de divulgar “outbus” com o conteúdo objeto desta ação, assim como da retirada de todos os ônibus que contenham a propaganda eventualmente ainda existente, sob pena de multa cominatória diária, no valor de R\$10.000,00, a teor do art. 461 do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

VOTO DE VOGAL – DIVERGENTE

Juíza Maria Edna Fagundes Veloso

Após exame detido dos autos ouso, com a devida vênia, **DIVERGIR** do e. Relator e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para **reformular a decisão monocrática.**

Questão semelhante à versada nos presentes autos foi recentemente enfrentada por esta Eg. Corte Regional nos autos das Representações nº 2280-84 e 2282-54, julgadas nas sessões de 18.08.2014 e 21.08.2014.

Nas duas oportunidades manifestei entendimento de que a divulgação do material publicitário produzido pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – SIND-UTE/MG – não configurou a prática de propaganda eleitoral negativa.

No caso dos autos, o Sindicato divulgou material publicitário na traseira de ônibus com o seguinte conteúdo:

*“Não deixe que a educação de Minas se torne uma piada de mau gosto!
Escolas estaduais funcionando no lugar onde já foi um motel e outra em
um posto de gasolina.*

A maioria das escolas sem quadra de esporte ou refeitório.

Professores desvalorizados, sem carreira e adoecidos.

www.sindutemg.org.br.”

A divulgação das críticas ao governo estadual, no caso, faz parte de estratégia publicitária do SIND-UTE/MG, que tem por finalidade a defesa de interesses da categoria dos professores estaduais e se encontra, como tal, inserida em seu leque de atribuições institucionais, sendo notável a pertinência temática, já que as críticas se referem às condições de funcionamento das escolas estaduais e à situação funcional dos professores.

Data vênia do e. Relator e dos que com seu entendimento coadunam, considero que o conteúdo divulgado não excedeu os limites da sua competência institucional, que não se suspende em face do processo eleitoral.

Portanto, com tais breves considerações e arrimada nos fundamentos de que lancei mão quando do julgamento dos precedentes mencionados, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para **reformular a decisão monocrática e julgar improcedente a representação.**

É como voto.

Juíza Maria Edna Fagundes Veloso

Vogal

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 4400-03.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrente: Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais - SIND-UTE/MG. Advogados: Drs. Leonardo Spencer de Oliveira Freitas; Luís André de Araújo Vasconcelos; Isabella Monteiro Gomes; Daniel Marçoni Santos Silva; Mayra Rodrigues Gualberto; Daniela Ramos de Oliveira dos Santo. Recorrido: Coligação Todos Por Minas. Advogados: Drs. Márcio Gabriel Diniz; Renato Campos Galuppo; Rodolfo Viana Pereira; Eliana Galuppo Rodrigues Lima; Eduardo de Albuquerque Franco; Daniel Carvalho Monteiro de Andrade; Sânzio Gabriel Diniz; André Sousa Diniz; Viviane Diniz; Ana Marina Diniz Vilela. Defesa oral pelo recorrente: Dra. Isabella Monteiro Gomes. Defesa oral pelo recorrido: Dr. Rodolfo Viana Pereira.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir Rodrigues Dias.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério de Souza Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4402-70
Três Pontas – 273ª Z.E.

Mandado de Segurança nº 4402-70.2014.6.13.0000

Impetrante: Mário Henrique da Silva, candidato a Deputado Estadual

Impetrado: MM. Juiz Eleitoral

Relator: Desembargador Domingos Coelho

ACÓRDÃO

Mandado de segurança. Eleições 2014. Ato administrativo que proibiu a veiculação de propaganda eleitoral por meio de cavaletes em todas as praças públicas do município. Ausência de análise de cada caso concreto, quanto a eventuais prejuízos causados ao trânsito de pedestres ou veículos. Vedação não existente no art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/97. **Segurança concedida** para suspender a eficácia do ato impugnado.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2014.

Desembargador DOMINGOS COELHO, Relator.

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR DOMINGOS COELHO – Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mário Henrique da Silva, candidato a Deputado Estadual, pleiteando a suspensão dos efeitos da notificação realizada pela Justiça Eleitoral, que determinou a retirada imediata dos cavaletes, de todas as praças públicas do município, nos termos da Resolução do TSE nº 23.404/2013.

Na inicial, de fls. 2-11, o impetrante narra que no dia 18 de agosto de 2014, recebeu intimação da Secretaria do Cartório da 273ª Zona Eleitoral, comunicando-lhe o teor de despacho judicial que determinava a notificação dos candidatos para retirada imediata dos cavaletes de todas as praças públicas do município, sob pena de retirada compulsória e encaminhamento das notícias de irregularidade para o Ministério Público Eleitoral.

Alega que a decisão judicial é manifestamente ilegal, por ter sido emitida uma ordem genérica e imprecisa, bem como por ter previsto a pena de retirada

compulsória, caso não realizada imediatamente, sem estabelecer o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a retirada espontânea.

Sustenta que é permitida a colocação de cavaletes móveis nas vias das praças públicas, desde que assegurada a mobilização de pedestres e respeitado o horário de 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas.

Destaca que a proibição de colocação de cavaletes móveis no entorno das praças públicas, contida no despacho, contraria posicionamentos judiciais que consideram a calçada uma extensão das vias públicas.

Pede a concessão de liminar para a imediata suspensão dos efeitos da notificação judicial em referência, permitindo-se a veiculação de propagandas eleitorais nas vias públicas das praças de Três Pontas/MG, desde que não colocadas nos jardins e não atrapalhem o fluxo de veículos e carros, devendo ser analisadas caso a caso, e não genericamente. Por fim, requer a confirmação da segurança e a cassação da notificação judicial impugnada.

Às fls. 27-29, deferi a liminar pleiteada, tão somente para suspender os efeitos da notificação impugnada em relação ao impetrante.

A impetrada manifesta-se às fls. 32-34, com os documentos de fls. 35 e 36, informando que o despacho judicial impugnado direcionou-se especificamente aos candidatos que divulgaram propaganda eleitoral irregular no interior das praças públicas do município, tendo, inclusive, as praças também sido devidamente identificadas.

Aduz que houve abrangência da ordem judicial para estender a proibição da veiculação de propaganda eleitoral não apenas às praças indicadas, mas também às demais praças do município e defende que houve precisão e especificidade na determinação judicial, traduzidas de maneira direta no Termo de Retirada, juntado à fl. 36.

Assevera que não houve qualquer cerceamento à ampla defesa ou ao contraditório dos candidatos, havendo explícita colocação dos fatos e das irregularidades apontadas.

Salienta que é admitido, em casos especiais como o presente, a retirada da propaganda irregular independentemente da notificação do candidato para retirá-la em 48 horas, a teor do parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 974/2014 do TRE/MG, aplicando-se tal disposição aos cavaletes que, por exigência legal, já permanecem expostos por tempo inferior ao mencionado.

Alega que em nenhum momento durante a campanha foi vedada a colocação de cavaletes no entorno das praças públicas, apenas tendo sido ressaltado o dever quanto à observância ao livre trânsito de pedestres.

Por fim, informa que as fotos apresentadas pelo impetrante não foram questionadas pelo Juízo impetrado, não correspondendo às fotos, objeto do despacho impugnado, que localizavam-se em praça diversa.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 37-41, pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR DOMINGOS COELHO – Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mário Henrique da Silva, candidato a Deputado Estadual, pleiteando a suspensão dos efeitos da notificação realizada pela Justiça Eleitoral, que determinou a retirada imediata dos cavaletes de todas as praças públicas do Município de Três Pontas.

Transcrevo o inteiro teor da decisão judicial impugnada:

Diante da constatação apresentada, determino que sejam notificados os representantes dos candidatos / coligações para retirada imediata dos cavaletes de todas as praças públicas do município, sob pena de retirada compulsória e encaminhamento das notícias de irregularidade para o Ministério Público Eleitoral, nos termos da Resolução TSE 23.404 e do artigo 7º, parágrafo único, da Resolução TRE/MG 974.

É cediço que a legislação vigente permite a veiculação de propaganda eleitoral por meio de cavaletes ao longo das vias públicas, desde que não dificultem o bom andamento do trânsito de pedestres e de veículos, nos termos que dispõe o art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 37. (...)

§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Com efeito, não é possível inferir do dispositivo citado que toda e qualquer propaganda eleitoral realizada em praça pública seja irregular. Isso porque, se por um lado o art. 37, §5º, da Lei nº 9.504/97 proíbe a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em árvores, jardins localizados em áreas públicas, muros, cerca e tapumes, o parágrafo 6º do referido artigo permite a colocação de cavaletes ao longo das vias públicas, desde que móveis, e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Demais disso, o poder de polícia deve ser exercido de forma específica, sendo inapropriada a determinação judicial de natureza genérica, que veda totalmente a propaganda em praças públicas, parecendo incluir até mesmo os seus contornos, sem a prévia verificação de eventual obstrução ou prejuízo ao trânsito de pessoas e veículos.

Conquanto haja permissão para a retirada de propaganda irregular, independentemente da notificação do candidato, tendo em vista que constatada a irregularidade poderá o MM. Juiz, no exercício do poder de polícia, adotar as providências necessárias para fazer cessá-la, a teor do parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 974/2014 do TRE/MG, tal possibilidade não tem o condão de respaldar a existência de ordem judicial genérica para remoção de cavaletes de todas as praças públicas.

O citado dispositivo legal assim prevê:

Art. 7º Constatada a propaganda eleitoral irregular, o Juiz determinará a expedição de mandado de notificação, para que o responsável ou o beneficiário da propaganda proceda à sua retirada ou regularização em 48 horas.

Parágrafo único. **O Juiz poderá determinar a qualquer servidor do cartório a retirada da propaganda irregular caso as circunstâncias assim exijam, independentemente da notificação do responsável, a fim de garantir a legitimidade e a normalidade do pleito.** (Destaques nossos.)

Verifica-se que, no presente caso, não houve razoável e justificada motivação para a determinação ampla e geral de retirada dos cavaletes nos entornos das praças públicas do município em epígrafe, não tendo sido demonstrado o prejuízo causado por eles ao trânsito de pessoas ou veículos.

Neste sentido, afigura-se oportuno transcrever a bem lançada manifestação do *parquet*:

(...)

Contudo, percebe-se que a retirada compulsória somente é possível quando a propaganda esteja irregularmente mantida e, além disso, somente é permitida para evitar prejuízo a legitimidade e a normalidade do pleito. Na espécie, não houve demonstração do preenchimento dos requisitos, razão pela qual esta disposição é inaplicável ao caso.

Nota-se que o ato do juízo impetrado não está em sintonia com a legislação eleitoral, vez que não demonstrou o prejuízo ao livre deslocamento pelas vias públicas das praças, também verificou-se que não é o caso de aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução 974/2014 do TRE, razão pela qual a ordem de segurança deverá ser concedida.

(...).

A própria impetrada informa que a ordem judicial teve maior abrangência para estender a proibição da veiculação da propaganda eleitoral para todas as praças públicas do Município de Três Pontas, conforme se verifica do seguinte teor:

O que de fato ocorreu foi a maior abrangência da ordem judicial para estender a proibição da veiculação da propaganda eleitoral, não apenas nas praças públicas indicadas, mas também nas demais praça do município, para aqueles candidatos constatados como irregulares e previamente notificados.

Dessa forma, afigura-se ilegal o ato que restringiu de forma geral e irrestrita a propaganda eleitoral, mediante a retirada dos cavaletes de todas as praças públicas do Município de Três Pontas, razão pela qual **concedo a segurança para suspender, em definitivo, a eficácia do ato impugnado, permitindo a veiculação de propagandas eleitorais nas vias públicas das praças do Município de Três Pontas, desde que não colocadas nos jardins e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, a teor do art. 37, § 6º, da Lei das Eleições.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 4402-70.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Impetrante: Mário Henrique da Silva, candidato a Deputado Estadual. Advogados: Drs. Wederson Advíncula Siqueira; Mateus de Moura Lima Gomes; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Alexandre Freitas Silva; João Rafael de Sousa Caetano Soares; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Ana Carolina Diniz de Matos; Hugo Henrique Lannes Araújo; Matheus Prates de Oliveira; Marcelo Augusto Sander Figueiredo; Leandro Henrique Santos Pereira; Juliele Batista dos Santos; Tâmara Caroline de Souza Utsch Jorge; Thalisson Batemarque Silva; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Eliane Cristina da Silva; André Luiz Martins Leite. Impetrado: MM. Juiz Eleitoral.

Decisão: O Tribunal concedeu a segurança, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 4456-36
Belo Horizonte

Recurso na Representação nº 4456-36.2014.6.13.0000

Recorrente: Coligação Minas pra Você

Recorrida: Coligação Todos por Minas

Relator: Desembargador Domingos Coelho

ACÓRDÃO

Recurso em representação. Coligação. Eleições de 2014. Propaganda eleitoral gratuita em rádio. Inserções de 15 segundos destinadas à candidatura ao cargo de Governador. Art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e 7º, § 1º, da Resolução nº 23.404/2014/TSE. Omissão de informações obrigatórias. Pedido julgado procedente.

Veiculação de inserções de 15 segundos no rádio sem menção ao nome do candidato a Vice-Governador e à legenda do partido político do candidato a Governador. Constatação. Irregularidade caracterizada. Admissão, pela representada, de cometimento da irregularidade prevista no art. 7º, § 1º, da Resolução nº 23.404/2014/TSE, de forma excepcional, em apenas algumas inserções. Resistência à pretensão aduzida pela representante no que tange à omissão do nome do candidato a Vice-Governador na propaganda veiculada no rádio, sob o argumento de que o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 não alcançaria a propaganda na forma sonora. Não acolhimento. Precedentes do TRE-MG.

O nome do candidato a Vice-Governador, que concorre indissociavelmente com o candidato a Governador, é informação de importância indiscutível para o eleitor, que vota na chapa majoritária, única. A norma que rege a matéria encontra-se topologicamente inserida no capítulo que trata da propaganda em geral, inexistindo justificativa plausível para se omitir, no rádio, informação que em qualquer outro meio de comunicação deveria constar.

O disposto no § 1º do art. 7º da Resolução nº 23.404/2014/TSE tão somente se refere aos partidos componentes da coligação majoritária, ressaltando que, apenas nas inserções de 15 segundos, basta a menção ao nome da coligação e ao partido do candidato, sendo exceção que reforça as demais regras previstas no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

A relação de proporcionalidade ao nome do candidato principal da chapa majoritária e a necessidade de se veicular o nome do vice ou dos suplentes de modo legível, quando se tratar de propaganda veiculada na forma visual, não exclui a necessidade de se mencionarem os referidos nomes de modo claro quando a propaganda se der na forma apenas sonora.

Constatação da irregularidade da inserção de propaganda, veiculada no rádio sem a menção ao nome do candidato a Vice-Governador, em desrespeito aos arts. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e 8º da Resolução nº 23.404/2014/TSE. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2014.

Desembargador DOMINGOS COELHO, Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela **Coligação Minas pra Você** contra a decisão que, ao julgar procedente o pedido de representação ajuizada pela **Coligação Todos por Minas**, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, determinou que a representada se absteresse de veicular no rádio, na forma inserções de 15 segundos, propaganda eleitoral gratuita de sua responsabilidade sem a menção ao nome do candidato a Vice-Governador e à legenda do Partido dos Trabalhadores – PT –, ou seja, em desrespeito ao disposto nos arts. 36, § 4º, da Lei das Eleições e 7º, § 1º, da Resolução nº 23.404/2014/TSE, sob pena de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por cada inserção veiculada em descumprimento desta decisão, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil.

A inicial de fls. 2-7, instruída com os documentos de fls. 9-11, narrou que, nos programas eleitorais da candidatura para Governador da Coligação Minas pra Você, veiculados no dia 27/8/2014, por meio de inserções de 15 segundos no rádio, às 10hs6min na Rádio Itatiaia e às 17hs46min e às 23hs1min na Rádio Liberdade, não se teria feito qualquer referência, em nenhum momento, ao nome do candidato a Vice-Governador e à legenda do partido do candidato a Governador (PT), em desrespeito ao disposto nos arts. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e 7º, *caput* e § 1º, da Resolução nº 23.404/2014/TSE.

Lembrou que a própria coligação representada figurou como representante na Representação nº 3829-32, de relatoria do Juiz Paulo Rogério Abrantes, para impugnar irregularidade semelhante, ou seja, a omissão dos nomes dos candidatos a suplente de Senador em propaganda na televisão.

Argumentou que, sendo a candidatura ao Executivo estadual composta por uma chapa, formada por um titular e um vice, e a coligação formada por partidos políticos, o eleitor teria o direito de saber o nome de todos os componentes da chapa e a sigla dos partidos coligados, entendendo o TSE por dispensar apenas das inserções de 15 segundos, dada a sua brevidade, a menção a todas as legendas dos partidos coligados, desde que se mencione o nome da coligação e a legenda do partido do candidato titular da chapa majoritária.

Todavia, tais informações, da forma como a propaganda impugnada estava sendo veiculada, não estavam disponíveis para que o eleitor as levasse em consideração para definir o seu voto, sendo a omissão patente, segundo alegou a representante.

Diante do narrado, a representante delineou o *fumus boni juris* na clara vulneração dos dispositivos legais mencionados, apontando o *periculum in mora* no fato de a omissão do nome do vice e da legenda do partido na propaganda, caso

persistisse no tempo, poder privar o eleitor de informações fundamentais para a definição do voto para Governador.

Por tais fundamentos, requereu a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para que se determinasse à representada que fizesse constar, imediatamente, o nome do candidato a Vice-Governador e a legenda do PT na propaganda eleitoral gratuita no rádio realizada mediante inserções de 15 segundos. Pediu, por fim, a procedência do pedido da representação para que, tornando-se definitiva a liminar, se determinasse à representada que se abstinhasse de veicular, nos programas eleitorais no rádio, propaganda eleitoral da candidatura ao Governo do Estado sem a observância do que dispõe o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 7º, *caput* e § 1º, da Resolução nº 23.404/2014/TSE, sob pena de fixação de multa, a ser definida por este Juízo, pelo descumprimento da determinação.

Às fls. 15-17, vislumbrando a presença simultânea do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, proferi decisão deferindo a liminar para determinar à representada que fizesse constar, no prazo máximo de 24 horas, contado da intimação, o nome do candidato a Vice-Governador e a legenda do Partido dos Trabalhadores – PT – nas inserções de 15 segundos impugnadas, sob pena de suspensão da propaganda de responsabilidade da coligação.

Devidamente notificada, a Coligação Minas pra Você apresentou defesa tempestivamente, às fls. 21-24, alegando que, não obstante cumprida na primeira oportunidade posterior à medida, a liminar havia sido deferida de forma parcialmente equivocada, quanto à imposição à representada de inclusão do nome do candidato a Vice-Governador na propaganda veiculada no rádio.

Admitiu que, em relação à omissão do nome da legenda do partido do candidato a Governador, realmente teria havido um equívoco na inserção, equívoco este de natureza excepcional, pois nas inserções objeto da Representação nº 4459-88, de mesma natureza, constou o nome do partido do candidato, restringindo-se a controvérsia ao nome do vice.

Quanto a este último ponto, sustentou encontrar-se regular a propaganda, veiculada sem menção ao nome do candidato a Vice-Governador, pois o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, por se referir a termos como “legível” e “tamanho”, relativos a propagandas de natureza visual, não alcançaria as inserções no rádio. Disse estar ciente do entendimento externado por este Tribunal, em sentido contrário, conforme jurisprudência de 2010, citada na decisão liminar, mas pediu que a questão fosse avaliada sob a ótica dos votos vencidos à época.

Defendeu haver norma específica informando quais seriam os requisitos legais para a propaganda sob apreço, e a referida norma, consistente na Resolução nº 23.404/2014/TSE, limitaria como únicos requisitos a serem observados nas inserções de 15 segundos o nome da coligação e a legenda do candidato, nos termos do art. 7º, § 1º. Pelo exposto, pugnou pela improcedência do pedido da representação.

Aberta vista ao Ministério Público, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou, às fls. 26-28, pela procedência dos pedidos, já que o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 não faz nenhuma ressalva quanto ao meio de comunicação em que se veicula a propaganda eleitoral, devendo-se levar em consideração o caráter informativo da propaganda para que o eleitor possa ter melhores condições de saber em quais candidatos irá votar.

Às fls. 29-34, proferi decisão confirmando a liminar anteriormente deferida e julgando procedente o pedido da representação para determinar à representada que se abstinhasse de veicular no rádio, na forma inserções de 15 segundos, propaganda eleitoral gratuita de sua responsabilidade sem a menção ao nome do candidato a Vice-Governador e à legenda do Partido dos Trabalhadores – PT –, ou seja, em desrespeito

ao disposto nos arts. 36, § 4º, da Lei das Eleições e 7º, § 1º, da Resolução nº 23.404/2014/TSE, sob pena de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por cada inserção veiculada em descumprimento desta decisão, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil.

Inconformada, a Coligação Minas pra Você interpôs recurso às fls. 37-41, reiterando *in totum* os termos da defesa e os fundamentos que deveriam ter conduzido, segundo ela, à total improcedência do pedido. Especificamente quanto à obrigatoriedade de menção, na propaganda no rádio, ao nome do candidato a Vice-Governador, ressaltou não ser a questão pacífica na jurisprudência, tendo citado, em sentido contrário ao acórdão mencionado na decisão recorrida, julgado do TRE do Paraná. Defendeu que a aplicação da norma geral prevista no art. 36, § 4º, da Lei das Eleições pressupõe o respeito à sua literalidade, não havendo como uma inserção em rádio expor algo de forma “legível”. Reiterou, entretanto, que a decisão recorrida fora integralmente cumprida, e pediu, à fl. 39, o provimento do recurso para que se julgasse “totalmente procedente” (sic) o pedido da representação.

A Coligação Todos por Minas apresentou contrarrazões às fls. 44-49, pelo desprovimento do recurso, reiterando que a propaganda de responsabilidade da representada encontrava-se em desacordo com a normativa eleitoral, já que omitia informações obrigatórias. Considerou irretocável a decisão objurgada, na medida em que o nome do candidato a Vice-Governador e a legenda do partido político são informações fundamentais para a definição do voto para Governador. Teceu outras considerações e pediu que fosse negado provimento ao recurso, mantendo-se, dessa forma, a determinação de que, na propaganda eleitoral gratuita no rádio da Coligação Minas pra Você, realizada mediante inserções de 15 segundos, conste o nome do candidato a Vice-Governador e a legenda do PT.

É o relatório.

Autos **EM MESA** para julgamento.

Belo Horizonte, 7 de setembro de 2014.

Desembargador DOMINGOS COELHO, Relator.

VOTO DO RELATOR

O recurso é próprio, encontrando previsão no art. 96, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. A decisão recorrida foi publicada no mural eletrônico do site deste Tribunal em 3/9/2014, às 16hs50min, conforme certidão de fls. 35, tendo sido o recurso interposto em 4/9/2014, às 16 horas, conforme protocolo de fls. 37, portanto tempestivamente, em observância ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições. Atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Entretanto, não merece ser provido, não se identificando qualquer razão hábil a infirmar o disposto na decisão recorrida.

A propaganda eleitoral de responsabilidade da Coligação Minas pra Você, objeto de impugnação pela Coligação Todos por Minas, estava sendo veiculada no rádio, na forma de inserções de 15 segundos, e continha o seguinte teor (mídia de fls. 9):

Locutor 1: Quem compara vota Pimentel.

Locutor 2: Pimentel criou centro de especialidades médicas em BH, levando atendimento e respeito a milhares de pessoas. Agora vai criar 77 centros em todas as micro regiões do estado. Quem compara vota Pimentel.

Locutor 3: Coligação Minas pra Você. (Fl. 8.)

A representante aduziu que a propaganda encontrava-se em desconformidade com o disposto nos arts. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e 7º, *caput* e § 1º, da Resolução nº 23.404/2014/TSE, pois omitia informações obrigatórias, como o nome do candidato a Vice-Governador e a sigla do partido político ao qual é filiado o candidato a Governador pela coligação representada.

Os aludidos dispositivos legais e normativos assim preveem (destaques e grifos nossos):

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, **de modo claro** e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular.

Art. 7º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º).

§ 1º Excepcionalmente nas inserções de 15" da propaganda gratuita no rádio para eleição majoritária, a propaganda deverá ser identificada pelo nome da coligação e do partido do candidato, dispensada a identificação dos demais partidos que integram a coligação.

§ 2º A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º-A).

Quanto à omissão da sigla PT na inserção, em desacordo com o disposto no art. 7º, § 1º, da Resolução nº 23.404/2014/TSE, a Coligação Minas pra Você admitiu a irregularidade e asseverou não haver cometido o mesmo equívoco em outras inserções de 15 segundos de sua responsabilidade, a exemplo da propaganda impugnada na Representação nº 4459-88.2014.6.13.0000, também de minha relatoria.

Portanto, verifica-se que a recorrente não se insurgiu quanto à determinação de menção, nas inserções objeto da presente representação, do nome do partido político do candidato a Governador, assim como exige o art. 7º, § 1º, da Resolução nº 23.404/2014/TSE.

No que tange à omissão do nome do candidato a Vice-Governador na propaganda veiculada no rádio, a recorrente, embora assegure haver cumprido a determinação constante da decisão liminar, confirmada na decisão final, resiste à pretensão aduzida na inicial, no sentido de que haveria irregularidade na propaganda,

pois, segundo sustenta, o art. 36, § 4º, da Lei das Eleições não alcançaria as inserções em rádio.

Não é este, todavia, o posicionamento deste egrégio Tribunal, que, em casos similares, tendo em conta a finalidade da propaganda, assim assentou:

REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INSERÇÃO. RÁDIO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOME DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. VIOLAÇÃO DO ART. 36, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ELEIÇÕES 2010. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Alegação de que a exigência de veiculação do nome do candidato a Vice-Governador somente se aplica às modalidades visuais de propaganda. Norma destinada à propaganda em geral, a ser interpretada com vistas à extração de seu conteúdo útil. Atendimento pela locução do nome do Vice-Governador.

Pretensão de aplicação extensiva do entendimento jurisprudencial acerca da dispensa de locução do nome da coligação e partidos componentes nas inserções de 15 segundos. Ausência de identidade entre os fundamentos. **A locução do nome do candidato a Vice-Governador contém informação de indiscutível relevância ao eleitor e consome tempo irrisório, não se podendo cogitar de prejuízo à mensagem do candidato a Governador.**

A propaganda eleitoral deve atender a interesse soberano em que os cidadãos tenham informação clara, verídica e subsistente sobre candidatos e suas propostas, consignando os elementos considerados, pela legislação, como indispensáveis à preservação do direito à informação.

Recurso a que se nega provimento.

(TRE-MG – Representação nº 749835, acórdão de 21/9/2010, Relatora Juíza ÁUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ, PSESS - Publicado em Sessão - de 21/9/2010, d. n.)

Recurso eleitoral. Representação. Eleições de 2010. **Propaganda eleitoral gratuita em rádio. Inserções destinadas à candidatura ao cargo de Senador. Improcedência. Necessidade de se fazer constar na propaganda, ainda que veiculada no rádio, o nome do suplente de Senador.** Inteligência do § 4º do art. 36 da Lei 9504/97. Recurso a que se dá provimento.

(TRE-MG – Representação nº 772.610, acórdão de 28/9/2010, Relator Desembargador ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, Relatora designada Juíza MARIZA DE MELO PORTO, PSESS - Publicado em Sessão de 28/9/2010, d. n.)

Conforme constou dos citados acórdão, também relativo a inserção de 15 segundos, há de se considerar que o nome do candidato a Vice-Governador, que concorre indissociavelmente com o candidato a Governador, é informação de importância indiscutível para o eleitor, que vota na chapa majoritária, única.

Além disso, também conforme assentado por este egrégio Tribunal, não assiste razão à coligação recorrente ao defender a tese de que o art. 36, § 4º, da Lei das Eleições regularia apenas a propaganda visual, tendo em vista os termos utilizados no dispositivo legal.

Em verdade, a norma mencionada encontra-se topologicamente inserta no capítulo que trata da propaganda em geral, não se apresentando justificativa plausível para se omitir, no rádio, informação que em qualquer outro meio de comunicação deveria constar, em prejuízo do eleitor que opta por aquele veículo de comunicação.

Portanto, conforme expressa determinação legal, nos termos do art. 36, § 4º, “*na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice (...), de modo claro (...)*”, não se distinguindo se essa propaganda ocorre no rádio, na televisão, por meio de panfletos, etc. Portanto, apresenta-se indevida a alegação de que apenas o art. 7º, § 1º, da Resolução nº 23.404/2014/TSE regularia a propaganda por meio de inserções de 15 segundos no rádio.

Quanto a esta última forma de propaganda, objeto da presente representação, a mencionada resolução houve por bem dirimir, nestas eleições de 2014, controvérsia jurisprudencial quanto à necessidade de menção às legendas de todos os partidos componentes das coligações formadas para as disputas majoritárias, menção esta que, em determinados casos, chegava a tomar quase que todo o tempo das propagandas.

Ocorre que o disposto no § 1º do art. 7º da Resolução nº 23.404/2014/TSE tão somente se refere aos partidos componentes da coligação majoritária, ressaltando que, apenas nas inserções de 15 segundos, basta a menção ao nome da coligação e ao partido do candidato, sendo exceção que, obviamente, reforça as demais regras previstas no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, cujo paralelo é o seguinte, da resolução:

Art. 8º Da propaganda dos candidatos a Presidente da República, a Governador de Estado ou do Distrito Federal e a Senador, deverá constar, também, o nome dos candidatos a Vice-Presidente, a Vice-Governador e a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 4º).

Quanto à relação de proporcionalidade ao nome do candidato principal da chapa majoritária, e a necessidade de se veicular o nome do vice ou dos suplentes de modo legível, imposições estas constantes do dispositivo legal, há de se ponderar serem aplicáveis apenas aos casos em que a propaganda é veiculada na forma visual, o que não exclui a necessidade de se mencionarem os nomes de modo claro quando a propaganda for apenas sonora.

Não merece acolhida, assim, a alegação da recorrente de que os únicos requisitos das inserções de 15 segundos seriam a menção ao nome da coligação e à legenda do candidato, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução nº 23.404/2014/TSE, pois a elas se aplicam todos os dispositivos da Lei das Eleições pertinentes ao capítulo “da propaganda eleitoral em geral” (arts. 36 e seguintes), assim como os do capítulo “da propaganda eleitoral no rádio e na televisão” (arts. 44 e seguintes), bem como todos os da Resolução nº 23.404/2014/TSE que com eles de alguma forma se relacionem.

Pelo exposto, e convencido da irregularidade da inserção de propaganda veiculada no rádio sem a menção ao nome do candidato a Vice-Governador, em desrespeito ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, **nego provimento ao recurso** para manter, assim, o julgamento de integral procedência do pedido da representação.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 4456-36.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrente: Coligação Minas Pra Você. Advogados: Drs. Tarso Duarte de Tassis; Guilherme Octávio Santos Rodrigues; Bernardo Romanizio de Carvalho; Breno Trajano dos Santos; Thaísa Mara de Souza; Daniela Bertulane Franco; Leonardo Dias Saraiva. Recorrida: Coligação Todos Por Minas. Advogados: Drs. Márcio Gabriel Diniz; Renato Campos Galuppo; Rodolfo Viana Pereira; Eliana Galuppo Rodrigues Lima; Eduardo de Albuquerque Franco; Daniel Carvalho Monteiro de Andrade; Sânzio Gabriel Diniz; André Sousa Diniz; Viviane Diniz; Ana Marina Diniz Vilela. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Tarso Duarte de Tassis. Defesa oral pela recorrida: Dr. Renato Campos Galuppo.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Geraldo Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério de Souza Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 4564-65
Belo Horizonte**

Recurso na Representação nº 4564-65.2014.6.13.000

Recorrente: Coligação Todos por Minas

Recorridos: Coligação Minas Pra você e Fernando Damata Pimentel, candidato a Governador

Relator: Desembargador Domingos Coelho

ACÓRDÃO

Recurso em representação. Eleições de 2014. Direito de resposta. Improcedência. Divulgação de informações comparativas de alíquotas incidentes sobre a energia elétrica no Estado do Rio de Janeiro e Minas Gerais. Omissão acerca da existência de duas alíquotas no Rio de Janeiro, tendo sido citada apenas a menor delas, para consumo de até 300KW. Inexistência de inverdade flagrante. Parcial omissão que não torna o conteúdo divulgado inverídico. Informações constantes da legislação tributária. Inteligência dos arts. 42, I, "c", do Decreto nº 43.080/2012 em Minas Gerais e 14, VI, "a" e "b", da Lei nº 2.657/96 no Rio de Janeiro. Impossibilidade de concessão do direito de resposta. Manutenção da decisão monocrática. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2014.

Desembargador DOMINGOS COELHO, Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Todos por Minas contra a decisão que julgou improcedente o pedido contido na presente representação, proposta em face da coligação Minas Pra Você e de Fernando Damata Pimentel, candidato a Governador, por suposta divulgação de informação inverídica.

A inicial, de fls. 2-8, instruída com os documentos de fls. 9-14, narra que, no dia 3/9/2014, às 20h30min, na televisão, durante a propaganda eleitoral gratuita, o segundo representado divulgou informação inverídica acerca de alíquotas de ICMS incidentes sobre energia elétrica, comparando as diferenças existentes entre elas no Estado do Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Aduz que a informação veiculada levaria a crer que existe uma alíquota única incidente sobre a tarifa de energia elétrica no Estado do Rio de Janeiro, de 18%, quando na verdade essa alíquota só é válida se o consumo for inferior a 300KW/mês. Para consumo superior ao mencionado, alega que a alíquota seria de 29%, insurgindo-se quanto ao fato dessa informação não ter sido divulgada.

A representante assevera que, da forma como foi veiculada, a notícia objetiva incutir no eleitorado a ideia de que os candidatos alinhados ao atual governo tributam excessivamente o contribuinte mineiro, o que os atinge de forma prejudicial e lesiva.

Defende que a livre manifestação do pensamento e o direito de crítica não são absolutos, encontrando limites em outros direitos, tais como a honra, o direito à imagem e a dignidade humana, Nesse contexto, alega que houve excesso no direito de crítica.

Por fim, pugna pela procedência do pedido contido na representação, com o deferimento do direito de resposta.

Os representados apresentam contestação, às fls. 20-25, com os documentos de fls. 26-42, defendendo que a informação divulgada é manifestamente verdadeira, sendo que a própria representante teria reconhecido que a alíquota de ICMS incidente sobre energia elétrica no Rio de Janeiro é de 18% e em Minas Gerais é de 30%.

Salientam que em nenhum momento se falou em tarifa única e que o fato de existir alíquota de ICMS superior a 18% no Estado do Rio de Janeiro não desnatura a informação veiculada.

Alegam que se trata de veiculação de fato público e notório, que inclusive consta de texto expresso de lei, trazendo reportagens já publicadas nesse sentido.

Defendem que o precedente citado pela representante, qual seja, a Representação nº 715709 deste Tribunal, na parte que trata de matéria similar, julgou improcedente o pedido, apenas acolhendo-se outra alegação, que não tem qualquer pertinência com a questão ora analisada.

Destacam também outros precedentes deste Tribunal que indeferiram inúmeros pedidos de direito de resposta com relação a críticas à política tributária do governo do Estado.

Asseveram que a informação, para ser considerada inverídica, deve ter pertinência com a pessoa do ofendido e não tratar de informações gerais, acerca de assuntos diversos, como ocorre no presente caso.

Ressaltam que, por se tratar de tema relativo ao programa tributário de cada candidato, caberia à representante rebater as informações impugnadas em seu próprio programa na televisão.

Por fim, rogam pela improcedência dos pedidos contidos na representação.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 44-48, pela procedência do pedido, para a concessão do direito de resposta.

Às fls. 49-53, decisão julgando improcedente o pedido contido na presente representação, por não vislumbrar que houve divulgação de informação sabidamente inverídica, mas somente de informação constante da legislação tributária.

A então representante interpõe recurso, às fls. 55-59, pleiteando a reforma da sentença. Aduz que a informação acerca da alíquota de 29% para consumo superior a 300KW foi extraída do sítio da empresa *Light*, que opera no Estado do Rio de Janeiro.

Reitera a existência de duas alíquotas no referido estado utilizando como base de comparação com Minas Gerais e coloca como ponto central do presente recurso o fato de que, da maneira como foi veiculada a questão, transmite-se ao eleitor a falsa

informação de que haveria uma alíquota única incidente sobre a tarifa de energia elétrica no Rio de Janeiro, equivalente a 18%, sendo falsa esta afirmação.

Defende que não procede a assertiva segundo a qual a Representação nº 715709 deste Tribunal não teria pertinência com o presente feito, tendo prevalecido voto divergente da então Juíza Mariza de Melo Porto no sentido defendido pela recorrente.

Reitera os demais argumentos constantes da inicial e pugna pelo provimento do recurso, para que seja deferido o direito de resposta pleiteado.

Às fls. 64-68, contrarrazões apresentadas pela recorrida, ratificando os argumentos apresentados na defesa.

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.

Belo Horizonte, de setembro de 2014.

DESEMBARGADOR DOMINGOS COELHO

Relator

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Todos por Minas contra a decisão que julgou improcedente o pedido contido na presente representação, proposta em face da coligação Minas Pra Você e de Fernando Damata Pimentel, candidato a Governador, por suposta divulgação de informação inverídica.

O recurso é próprio e tempestivo. A decisão atacada foi publicada no mural eletrônico em 9/9/2014 (terça-feira), às 18h, nos termos da certidão de fls. 54 e o recurso foi interposto em 10/9/2014 (quarta-feira), às 12h21min, conforme protocolo de fls. 55, em observância, portanto, ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, a recorrente, ao argumento de que os fatos narrados configuram informação sabidamente inverídica, busca a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido contido na representação, para que possa exercer direito de resposta em propaganda eleitoral gratuita na televisão.

Todavia, com a devida vênia aos argumentos expendidos no recurso, razão não lhe assiste.

Conforme ressaltado na decisão ora atacada, não se verifica, no caso dos autos, a configuração de motivo legal para o deferimento do pedido de direito de resposta.

É que, conforme explicitado na decisão de fls. 49-53, por mim proferida, nenhuma inverdade flagrante ou incontroversa foi observada na publicação em questão, não sendo possível concluir pela divulgação de afirmação sabidamente inverídica.

Inicialmente, invoco o teor da matéria supostamente inverídica, veiculada pelos recorridos na televisão durante o horário eleitoral gratuito, no dia 3/9/2014, às 20h30min:

“Pimentel: Hoje, nós vamos falar sobre a economia de Minas. Nos últimos anos, Minas ficou parada. O Governo estadual assistiu de braços cruzados, outros estados crescerem às nossas custas. Estamos vendo emprego e renda sendo gerados em Goiás, São Paulo, Rio de Janeiro. Há pouco mais de um mês, um estudo internacional mostrou Minas Gerais perdendo três posições. Quando o assunto é competitividade, Minas, que já esteve em terceiro lugar, hoje ocupa apenas a sexta posição. Sabem qual a causa dessa situação? Os altos impostos cobrados em Minas Gerais. O ICMS em Minas é um dos mais altos do Brasil. Imposto alto prejudica o comércio, o pequeno empresário, o consumidor e toda a cadeia produtiva. Prejudica o cidadão.

Locutor: Começa agora o programa Fernando Pimentel Governador.

(...)

Locutor: A cada 10 reais de energia elétrica consumidas pelos cariocas, o governo do Rio cobra R\$1,80 de ICMS. A cada 10 reais de energia elétrica consumida pelos mineiros, o governo de Minas cobra R\$3,00” (grifo nosso).

O direito de resposta encontra-se previsto no art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, que assim estabelece:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Cumpramos ressaltar que o que a legislação eleitoral não permite é a divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica que possa atingir candidato, partido ou coligação, tendo em vista que, agindo dessa maneira, os veículos de comunicação possam influir na opinião pública de forma a acarretar prejuízo à normalidade e ao equilíbrio do pleito.

No entanto, diversamente do alegado na inicial, não se observa a existência de afirmações sabidamente inverídicas nas impugnadas publicações.

Observa-se que a informação divulgada baseia-se em dados oficiais, constantes da legislação tributária nacional. Em Minas Gerais, o Decreto nº 43.080/2012 regula o ICMS, prevendo, em seu art. 42, I, “c”, o seguinte:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I – nas operações e prestações internas:

(...)

c) 30% (trinta por cento), nas operações de fornecimento de energia elétrica para consumo residencial, observado o disposto no § 8º deste artigo; (...).

Já no Estado do Rio de Janeiro, a alíquota referente ao mesmo serviço é prevista na Lei nº 2.657/96, em seu art. 14, VI, “a” e “b”, conforme transcrevo:

Art. 14 – A alíquota do imposto é:

(...)

VI – em operação com energia elétrica:

a) – 18% (dezoito por cento) até o consumo de 300 quilowatts/hora mensais;

b) – 25% (vinte e cinco por cento) quando acima do consumo estabelecido na alínea “a”;

c) – 6% (seis por cento) quando utilizada no transporte público eletrificado de passageiros (nova redação dada pela Lei nº 4683/2005).

Constata-se, dessa maneira, que não houve divulgação de informação inverídica. Apenas a alíquota do ICMS sobre energia elétrica cobrada em Minas Gerais é superior à cobrada no Rio de Janeiro, mesmo quando lá o consumo excede os 300KW, sendo que, nesta hipótese, a alíquota alcança 25% e não 29% conforme consta na inicial. Trata-se de política tributária definida em normas legais.

A recorrente alega que os recorridos omitiram em sua fala a informação de que, para o consumo que exceda 300KWh, a alíquota incidente seria de 29% e não de 18%. No entanto, friso que a alíquota seria de 25% (conforme legislação citada acima) e, ainda assim, não considero que essa parcial omissão possa ensejar o direito de resposta. A divulgação impugnada não pode ser definida como inverdade flagrante apenas em razão da ausência de menção quanto a esta última informação. Mesmo porque sobre a lei publicada há presunção de conhecimento geral.

Verifica-se que as informações divulgadas consistem em meras críticas quanto às diretrizes traçadas pelo Poder Executivo Estadual no que diz respeito à política tributária adotada.

Destaque-se que, para a concessão do direito de resposta, o c. Tribunal Superior Eleitoral tem exigido clara mensagem com informação inverídica, caluniosa, difamatória ou injuriosa, o que não se observou na hipótese dos autos, conforme julgado que ora transcrevo:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

Para efeito de concessão de direito de resposta, não caracteriza fato sabidamente inverídico crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa. **A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.**

Direito de resposta negado. Recurso desprovido. (Rp – Representação nº 296241 – Brasília/DF – Acórdão de 28/9/2010 – Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA – publicação: PSESS – Publicado em Sessão, data 28/9/2010) (Destaque nosso.)

Representação. Propaganda eleitoral em televisão. Alegada degradação e ridicularização de candidata. Propaganda subliminar. Legitimidade ativa: inexistência de impedimento para que a coligação requeira direito de resposta. Cumulação de pedidos. Incompatibilidade

de ritos: a) direito de resposta: prazo de 24 horas. Art. 58 da Lei n. 9.504/97; b) perda de tempo: prazo 48 horas. Art. 96 da Lei n. 9.504/97. Inadequação da via eleita quanto à pretendida decretação de perda de tempo.

Representação não conhecida nesse ponto.

A lei assegura direito de resposta a quem tenha sido atingido, seja ele candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Para a caracterização dos requisitos legais é mister a configuração clara de circunstância prevista. Não configuração no caso. Propaganda subliminar que não comprova ocorrência da situação prevista na lei.

Inexistência de degradação ou ridicularização. Inviabilidade de concessão do direito de resposta. (Rp – Representação nº 274413 – Brasília/DF – Acórdão de 8/9/2010 – Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS – Relator(a) designado(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA – publicação: PSESS – Publicação em Sessão, data 8/9/2010) (Destaque nosso.)

Quanto à Representação nº 715709 deste Tribunal, citada pela recorrente como precedente, verifica-se que, diversamente do que constou na decisão monocrática por mim proferida, a Corte deu provimento ao recurso, para conceder direito de resposta naqueles autos. Entretanto, entendo que o caso em tela não consiste em divulgação de inverdade flagrante que enseje a concessão de direito de resposta. Cumpre ressaltar que cada caso tem peculiaridades, determinadas por diferentes contextos e situações, que demandam providências diversas.

Por fim, constata-se que a matéria veiculada não teve o condão de manipular o processo eleitoral, ressaltando-se que, neste caso, deve prevalecer o direito de liberdade de expressão, garantia fundamental dos cidadãos, prevista no art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, não tendo sido verificado nenhum elemento que demonstre violação ao direito da recorrente que justifique o deferimento do pedido de resposta pleiteado, não merece reforma a decisão monocrática proferida, razão pela qual **nego provimento ao recurso**.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 4564-65.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrente: Coligação Todos Por Minas. Advogados: Drs. Márcio Gabriel Diniz; Renato Campos Galuppo; Rodolfo Viana Pereira; Eliana Galuppo Rodrigues Lima; Eduardo de Albuquerque Franco; Daniel Carvalho Monteiro de Andrade; Sânzio Gabriel Diniz; André Sousa Diniz; Viviane Diniz; Ana Marina Diniz Vilela. Recorridos: Coligação Minas Pra Você; Fernando Damata Pimentel, candidato a Governador. Advogados: Drs. Tarso Duarte de Tassis; Guilherme Octávio Santos Rodrigues; Bernardo Romanizio de Carvalho; Breno Trajano dos Santos; Thaísa Mara de Souza; Daniela Bertulane Franco; Leonardo Dias Saraiva. Defesa oral pela recorrente: Dr. Renato Campos Galuppo. Defesa oral pelos recorridos: Dr. Tarso Duarte de Tassis.

Decisão parcial: Pediu vista o Juiz Wladimir Rodrigues Dias, enquanto o Relator e os demais vogais negavam provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

VOTO DE VISTA

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS – Sr. Presidente, analisei os autos e estou de acordo com o voto do Relator, negando provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 4564-65.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrente: Coligação Todos Por Minas. Advogados: Drs. Márcio Gabriel Diniz; Renato Campos Galuppo; Rodolfo Viana Pereira; Eliana Galuppo Rodrigues Lima; Eduardo de Albuquerque Franco; Daniel Carvalho Monteiro de Andrade; Sânzio Gabriel Diniz; André Sousa Diniz; Viviane Diniz; Ana Marina Diniz Vilela. Recorridos: Coligação Minas Pra Você; Fernando Damata Pimentel, candidato a Governador. Advogados: Drs. Tarso Duarte de Tassis; Guilherme Octávio Santos Rodrigues; Bernardo Romanizio de Carvalho; Breno Trajano dos Santos; Thaísa Mara de Souza; Daniela Bertulane Franco; Leonardo Dias Saraiva. Assistência ao julgamento pelos recorridos: Dr. Tarso Duarte de Tassis.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Juízes Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Estiveram ausentes a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Domingos Coelho e o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 4585-41
Belo Horizonte

Recurso na Representação nº 4585-41.2014.6.13.0000

Recorrente: Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – SIND-UTE/MG

Recorrida: Coligação Todos por Minas

Relator: Desembargador Domingos Coelho

EMENTA

Recurso em representação. Eleições de 2014. Publicidade em imprensa escrita. Propaganda eleitoral negativa. Procedência. Ordem de abstenção de veiculação da propaganda, por meio de imprensa escrita, na circunscrição de Minas Gerais, sob pena do pagamento de multa diária.

Alegação de divulgação de matéria com meras críticas ao Governo Estadual, em defesa de interesses da categoria dos professores estaduais. Afirmções depreciativas que descaracterizam a mera publicidade sindical ou o simples discurso de classe. Propaganda eleitoral negativa. Configuração. Publicação, na imprensa escrita, que excedeu os limites autorizados pela legislação eleitoral. Manutenção da decisão monocrática.

Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – SIND-UTE/MG contra decisão que julgou procedentes os pedidos contidos na representação ajuizada pela Coligação Todos por Minas e determinou a abstenção de veiculação de publicidade considerada propaganda eleitoral negativa, sob pena de multa cominatória diária.

A inicial, de fls. 2-12, narra que, no dia 7 de setembro de 2014, o representado divulgou matéria paga, no Jornal O Tempo, com os seguintes dizeres:

“Você sabia que o Governo de Minas deixou de investir mais de R\$ 8 bilhões em educação?”

Sustenta que a publicidade caracteriza a prática de propaganda eleitoral negativa, por tentar denegrir o Governo do Estado de Minas Gerais, com clara intenção de atingir, mesmo que indiretamente, os candidatos da situação.

Alega que, embora o texto publicado não faça menção expressa e nominal aos candidatos da coligação representante, é evidente a conotação eleitoral negativa, por meio de mensagem subliminar de que, sendo eleitos os candidatos da situação, haveria continuidade da suposta má-gestão na educação.

Salienta que, nas Representações nos 2278-17, 2797-89 e 3022-12, o Relator, Juiz Virgílio de Almeida Barreto, entendeu pela caracterização da propaganda eleitoral de cunho negativo em veiculação de conteúdo similar, feita também através de jornal.

Afirma que, além de desrespeitar o recente entendimento desta Corte manifestado em casos do mesmo jaez, o representado está apoiando abertamente o candidato Fernando Pimentel, o que, por si só, demonstra o caráter eleitoreiro da publicidade.

Ressalta que a realização de propaganda eleitoral por um sindicato causa desequilíbrio na disputa eleitoral, por se tratar de beneficiário de contribuição sindical, recurso de natureza tributária.

Cita que o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou acerca do tema, fixando o entendimento de que os sindicatos não podem substituir-se aos partidos políticos em matéria de propaganda eleitoral.

Menciona que a propaganda impugnada é de natureza paga e que ocupou mais de ¼ de página de jornal, violando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.504/97.

Aduz que não é cabível a argumentação de que se trata de mera manifestação do pensamento ou de liberdade de imprensa, pois, de acordo com o disposto no art. 27, § 4º, da Resolução nº 23.404/2014/TSE, é permitida a veiculação de opinião favorável e, por analogia, também de desfavorável, desde que não seja matéria paga.

Assevera que o caso em análise, a toda evidência, trata de propaganda paga, pois, mesmo não se tendo mencionado o valor pago pela publicação, não é crível que o Jornal O Tempo tenha cedido gratuitamente ao representado meia página em pleno domingo.

Salienta que a situação é agravada pelo fato de o representado ser reincidente na conduta, tendo veiculado outros anúncios no Jornal O Tempo dos dias 03, 10, 17 e 31 de agosto de 2014, objetos das Representações nos 2278-17, 2797-89, 3022-12 e 4509-17, o que deve ser sopesado na aplicação da multa.

Ao final, ressalta que se trata de publicidade realizada por um agente estranho ao processo eleitoral, elencado como fonte vedada para o financiamento de campanhas eleitorais.

Com essas considerações, requer a procedência da representação, a fim de condenar o Sind-UTE/MG ao pagamento de multa por propaganda eleitoral ilícita, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei nº 9.504/97, em seu patamar máximo, em razão da alegada reincidência.

A inicial foi acompanhada da edição do Jornal O Tempo, de 7/9/2014, às fls. 13-32, e de notícia veiculada em página da internet, às fls. 33-35.

Devidamente notificado, o representado apresenta contestação, às fls. 41-54, com os documentos de fls. 55-606, arguindo, em preliminar, ilegitimidade ativa da Coligação Todos Por Minas. Argumenta que a propaganda questionada faz críticas ao Governo do Estado de Minas Gerais e não aos candidatos ou aos partidos componentes da coligação representante, e pugna pela extinção do feito.

Ainda em sede de preliminar, alega a ocorrência de litispendência em relação às Representações nº 2278-17, 2797-89, 3022-12 e 4509-17, todas de 2014, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito. Sustenta que a publicidade institucional questionada já vem sendo veiculada na imprensa escrita desde o início de agosto do corrente ano, tendo sido propostas as representações acima, de idêntico teor, e que, segundo entendimento consolidado do TSE, o ajuizamento de representações em face de idêntica publicidade anteriormente veiculada induz à litispendência.

No mérito, defende que não está apoiando qualquer candidatura e que o evento, mencionado pela representante como evidência de apoio ao candidato Fernando Pimentel, corresponde à VII Conferência Estadual de Educação, realizado em cumprimento aos arts. 15 e 17 do estatuto social do Sind-Ute e não com o intuito de promoção ou campanha eleitoral.

Informa que o evento deve ser realizado a cada 3 anos e que, como a última conferência ocorreu em fevereiro de 2011, a sua VII edição foi feita em agosto de 2014, contando com a participação de 1.600 (um mil e seiscentos) delegados eleitos pelos próprios servidores da carreira da educação. Assevera que todos os candidatos ao governo do Estado de Minas Gerais foram convidados para a exposição de suas propostas para a educação.

Sustenta que, no material veiculado, há apenas repasse de informação, referente à gestão dos últimos governos estaduais, nos termos dos arts. 5º, IV, IX, XVII e 220 da Constituição Federal.

Assevera que, ao contrário do que faz crer a representante, não se trata de propaganda eleitoral subliminar, mas somente livre exercício do direito de manifestar sobre assuntos de interesse da categoria.

Destaca que tais críticas, que também ocorreram durante o mesmo período nos pleitos de 2010 e 2012, não são suficientes para configurar propaganda eleitoral irregular, pois a notícia é de interesse público e não ultrapassa os limites da liberdade de expressão.

Pondera que a representante, em nenhum momento, demonstra a ausência de veracidade ou a distorção dos fatos na matéria.

Reforça que as afirmações veiculadas se relacionam diretamente com a defesa dos interesses da categoria e que não existe menção a qualquer candidatura, ou pedido de voto para algum candidato.

Lembra que o SIND-UTE tem 82 subsedes no território mineiro e mais de 85 mil filiados, que voluntariamente contribuem financeiramente com suas rendas, nos termos do estatuto da entidade. Esclarece que representa uma categoria que, apenas na administração estadual, engloba 410.000 (quatrocentos e dez mil) profissionais da educação estadual e que, somadas as redes municipais, alcança 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) trabalhadores.

Acrescenta que, para alcançar tamanho contingente, há décadas publica material em jornais estaduais e regionais e veicula campanhas publicitárias no rádio e na televisão, além de panfletos, cartazes, boletins e outros meios de comunicação.

Reforça que a “ação deliberada de propaganda negativa” por ocasião da campanha eleitoral de 2014, com intento de prejudicar os candidatos da situação, alegada pela representante, configura, na verdade, ação cotidiana do representado, desde o ano de 2010, de crítica e defesa de políticas da educação, bem como de denúncias das más condições dos trabalhadores em educação do Estado.

Argumenta que, da mesma forma que os candidatos e eventuais apoiadores defendem suas realizações durante a gestão, não há porque impedir que o representado faça críticas ao que julgar equivocado durante igual período.

Aduz que não há qualquer abuso ou mentiras nas afirmações divulgadas, que, em anos anteriores, já realizou campanhas muito mais assertivas e volumosas, e que é absolutamente normal que neste momento as ações de governo sejam debatidas e sopesadas.

Insiste que não há elementos para caracterizar o material como propaganda eleitoral negativa, nem de forma subliminar, havendo apenas repasse de informações

das ações do governo, ou seja, de livre manifestação do pensamento, na defesa dos interesses da categoria.

Alega que, para um sindicato que alcança quase meio milhão de representados, o uso de veículos de massa é absolutamente normal.

Elucida que pais e alunos são diretamente interessados nos temas abordados e que, portanto, não há nenhum prejuízo em serem feitos anúncios abertos aos cidadãos em geral. Diz que somos todos interessados no tema educação, independentemente do vínculo funcional com a rede estadual.

Entende que não há forma que suspenda o seu funcionamento durante o período eleitoral e que suas ações são contínuas, não se destinando a privilegiar ou prejudicar qualquer candidato.

Reitera que sua pretensão é pautar o tema da educação permanentemente nos foros sociais, e que, a seu ver, o intento foi bem sucedido durante este ano.

Às fls. 607-609, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição das preliminares arguidas pelo representado e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Decisão, às fls. 611-625, rejeitando as preliminares de litispendência e de ilegitimidade ativa e, no mérito, julgando procedente o pedido para determinar que o Sind-Ute se abstenha de veicular a propaganda eleitoral impugnada, mediante matéria paga na imprensa escrita na circunscrição de Minas Gerais, sob pena de multa diária de R\$30.000,00 (trinta mil reais), por propaganda veiculada, em caso de descumprimento da decisão.

O Sind-Ute avia recurso, às fls. 628-367, argumentando que a afirmação veiculada não faz qualquer referência aos candidatos da coligação recorrida ou a qualquer outro candidato que concorre nas atuais eleições.

Alega que, aparentemente, “os candidatos da recorrida vestiram a carapuça, colocando-se na posição de responsáveis pelas condições de ensino denunciadas em virtude do descumprimento do percentual mínimo previsto na Constituição Federal”.

Aduz que a representação demonstra a tentativa da recorrida de interferir no funcionamento e nas atividades do recorrente, impondo-lhe um total silêncio, em afronta ao art. 8º, III, da Carta Magna.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que o período eleitoral não pode servir de censura para o livre exercício das liberdades constitucionais, o que somente poderá ocorrer ante o nítido apelo político, para favorecer umas das partes da disputa eleitoral.

Afirma que, no presente caso, não há candidato beneficiado, uma vez que o sindicato não concorre a nada.

Realça que, em momento algum, a recorrida refuta a afirmação veiculada e lembra que a informação é pública, apurada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ao longo dos últimos 11 (onze) exercícios.

Informa que o Estado de Minas Gerais reconhece, perante o Tribunal de Contas, que não cumpre o mínimo exigido pela Constituição Federal no investimento em educação, princípio constitucional sensível, e que, portanto, o recorrente pode se manifestar a respeito.

Diz que o não cumprimento do investimento constitucional mínimo em educação constitui reivindicação da categoria dos trabalhadores em educação e é fato do seu interesse.

Questiona qual é o dispositivo constitucional ou infraconstitucional que limita as ações sindicais aos seus filiados.

Destaca que quem deveria se opor às afirmações contidas na peça de publicidade do recorrente seria o Governo do Estado e não a coligação recorrida.

Reforça que a afirmação se refere diretamente com a defesa de matéria diretamente relacionada com a categoria e que não existe menção a qualquer candidatura, contrária ou a favor.

Aponta que representa uma categoria que alcança 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) trabalhadores e que, para alcançar tamanho contingente, veicula campanhas publicitárias por diversos meios de comunicação, inclusive no período eleitoral.

Menciona que a “ação deliberada de propaganda negativa” por ocasião da campanha eleitoral de 2014, com intento de prejudicar os candidatos da situação, alegada pela recorrida, configura, na verdade, ação cotidiana do recorrente, desde o ano de 2010, de crítica e defesa de políticas da educação, bem como de denúncia das más condições dos trabalhadores em educação do Estado.

Salienta que, da mesma forma que os candidatos e eventuais apoiadores defendem suas realizações durante a gestão, não haveria porque impedir que o recorrente faça críticas ao que julgar equivocado durante igual período. Alega que é natural que neste momento as ações de governo sejam debatidas e sopesadas.

Insiste que não há elementos para caracterizar o material como propaganda eleitoral negativa, nem de forma subliminar, havendo apenas repasse de informações das ações do governo, ou seja, de livre manifestação do pensamento, na defesa dos interesses da categoria.

Acrescenta que se trata apenas de uma constatação sobre um documento público e que somente um esforço de subjetividade bastante considerável ensejaria a ideia de que a afirmação é um chamamento para não se votar em candidatos da coligação recorrida no próximo pleito.

Esclarece que, “ao que consta, o atual governador não é candidato à reeleição, mesmo porque há vedação constitucional”.

Pede o provimento do recurso e a reforma da decisão para afastar a proibição de veiculação do anúncio em tela.

A Coligação Todos Por Minas apresenta contrarrazões, às fls. 639-649, defendendo que a preliminar de ilegitimidade ativa não deve prosperar. No mérito, reforça ser patente a intenção do recorrente de denegrir o Governo Estadual e atingir, indiretamente, os candidatos “da situação”.

Argumenta que, ainda que a veiculação do jornal não faça menção expressa e nominal aos candidatos da recorrida, é evidente a conotação eleitoral negativa, na medida em que busca, dissimuladamente, retirar votos dos candidatos que representam a continuidade da atual administração estadual.

Salienta que não afasta a irregularidade a alegação do recorrente de que há décadas veicula campanhas publicitárias.

Lembra que a propaganda eleitoral também se caracteriza por práticas que visem a denegrir candidaturas adversárias. Ressalta que se trata de uma campanha massiva coincidente com o período eleitoral.

Aduz que a propaganda não poderia ter ocupado mais de 1/4 (um quarto) de página e que deveria ter constado do anúncio o valor pago pela publicidade.

Reforça que o sindicato é beneficiário de contribuição sindical, de natureza tributária, e que é elencado como fonte vedada de financiamento de campanhas.

Assevera que o direito de crítica e o de livre manifestação do pensamento não são absolutos e que a propaganda foi realizada com o único e nítido objetivo de desestabilizar o pleito, devendo ser mantida a sentença.

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo. A decisão proferida foi publicada no mural eletrônico disponível no sítio deste Tribunal em 22/9/2014, às 18h40min, nos termos da certidão de fls. 626, e o recurso foi interposto em 23/9/2014, às 18h19min, conforme protocolo de fls. 628, em observância, portanto, ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

O recorrente sustenta, no recurso, as mesmas alegações de mérito apresentadas na contestação, as quais, como devidamente exposto na sentença, não merecem acolhimento.

Conforme relatado, esta representação foi ajuizada pela Coligação Todos por Minas, em face do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – SIND-UTE, sob alegação de prática de propaganda eleitoral negativa, mediante a divulgação de propaganda paga no Jornal O Tempo, com os seguintes dizeres:

"Você sabia que o Governo de Minas deixou de investir mais de R\$ 8 bilhões em educação?"

Analisando a publicação jornalística apontada na inicial, à fl. 19, verifica-se que o recorrente claramente ultrapassa o limite das "meras críticas", autorizadas pela legislação, e divulga propaganda eleitoral negativa da coligação recorrida, cujos candidatos representam o atual grupo político que ocupa o Governo do Estado de Minas Gerais.

A divulgação em apreço, veiculada em destaque na página do Jornal O Tempo, de grande circulação, consiste em afirmação que, embora realizada pelo sindicato, não faz qualquer referência a reivindicações da categoria de professores estaduais, limitando-se a atacar diretamente o governo estadual, em pleno período eleitoral.

Some-se a isso o fato de a publicidade revelar a característica de continuidade de campanha publicitária considerada irregular por este e. TRE/MG, por reiteradas vezes, em função do seu caráter eleitoral. O mesmo texto impugnado nestes autos compôs, inclusive, outras veiculações do Sind-Ute, como se observa, por exemplo, na Representação nº 2280-84, de minha relatoria, em que a Corte, por maioria, em sessão do dia 18/8/2014, confirmou a prática de propaganda eleitoral negativa:

"Oi! Eu sou comediante e muita gente me acha engraçado. Mas o assunto agora não pode virar piada. Imagine, professores adoecidos, sem piso salarial, que não podem sequer comer na escola... Nos últimos anos, **o Governo de Minas deixou de investir mais de 8 bilhões de reais em educação.** Não deixe que a educação de Minas vire uma piada de mau gosto!"

Na verdade, o recorrente tão somente reduziu, na matéria em análise, os dizeres da ampla publicidade que já vinha realizando, sem, no entanto, alterar de forma substancial seu conteúdo para dela fazer constar claramente a mera defesa aos professores estaduais, seus representados e, assim, de alguma forma, tentar modificar o quadro fático vislumbrado por esta Corte, de liame entre as veiculações feitas e o pleito eleitoral.

As circunstâncias indicam, portanto, que não há como dissociar a veiculação em apreço das demais publicidades anteriormente realizadas pelo SIND-UTE, objeto das representações já julgadas por este Tribunal, em que se concluiu pelo caráter eleitoreiro das manifestações, realizadas em variados meios de comunicação e de forma intensa pelo referido sindicato.

É patente o intuito do recorrente de levar a comunidade, não só a sua categoria, mas a sociedade mineira como um todo, a pensar acerca da viabilidade da manutenção da atual administração pública estadual, em contexto indissociável da disputa eleitoral.

Há que destacar que, de acordo com precedentes do c. TSE, a configuração de propaganda eleitoral negativa em matéria veiculada pode ser verificada com base no contexto fático existente, conforme exemplificam os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA SUBLIMINAR. ENTREVISTA. IMPRENSA ESCRITA. PROMOÇÃO PESSOAL. REALIZAÇÕES. GESTÃO. ENALTECIMENTO. NOME E FOTO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a promoção pessoal do candidato e o enaltecimento de suas realizações pessoais, de forma a propagar a ideia de ser ele o mais apto para o exercício de determinada função pública, excedem os limites previstos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e configuram propaganda eleitoral antecipada.

2. Nos termos dos precedentes deste Tribunal Superior, "a fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (R-Rp n. 177413/DF, Rel. Min. Joelson Dias, PSESS de 10.8.2010).

3. Agravo regimental desprovido. (52-43.2012.613.0280 - ED-AI - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 5243 - Unai/MG - Acórdão de 17/10/2013 - Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - publicação: PSESS - publicado em sessão, tomo 224, data 25/11/2013, páginas 52/53)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. LEGIMITIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. TEMA POLÍTICO-COMUNITÁRIO. ABORDAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CARÁTER IMPLÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

(...)

5. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.

6. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

7. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma implícita, a veiculação de propaganda partidária para promoção de filiado, notório pré-candidato, com conotação eleitoral, que induza o eleitor à conclusão de que seria o mais apto para ocupar o cargo que pleiteia, inclusive com a divulgação de possíveis linhas de ação a serem implementadas.

8. Recursos desprovidos. (1897-11.2010.600.0000 - R-Rp - Recurso em Representação nº 189711 - Brasília/DF - Acórdão de 5/4/2011 - Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS - publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, tomo 91, data 16/5/2011, páginas 52-53)

Propaganda eleitoral antecipada.

1. Não há violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, pois a Corte de origem, de forma fundamentada, assentou que, segundo a Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição, não prevendo marco temporal anterior.

2. Configuram propaganda eleitoral antecipada negativa críticas que desbordam os limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro.

Agravo regimental a que se nega provimento. (39671-12.2009.600.0000 - AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3967112 - Uberlândia/MG - Acórdão de 10/2/2011 - Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 05/04/2011, páginas 50-51) (Destques nossos.)

No caso presente, não se verifica, portanto, o mero intuito de defesa da categoria representada. Observa-se, ao contrário, uma crítica direta ao governo estadual, em pleno período eleitoral, com potencial para causar desequilíbrio ao pleito e em continuidade a ação já considerada irregular por este Juízo.

Cumpre registrar, inclusive, que o recorrente reconhece nos autos que a publicidade foi feita em anúncios abertos, direcionados aos cidadãos em geral, e que sua pretensão é pautar o tema da educação permanentemente nos foros sociais, o que evidencia a extrapolação dos limites da mera publicidade sindical ou do discurso de classe que reivindica melhorias para a categoria.

Há que salientar que prestar informações aos cidadãos em geral, em relação à quantia que o governo deixou de investir em educação, não se mostra condizente com o mero desempenho das funções institucionais do sindicato, mormente quando tal dado não está claramente relacionado a alguma reivindicação da categoria representada e faz-se sua ampla divulgação em pleno período de campanha eleitoral, como é o caso dos autos.

Assim, embora o recorrente sustente que “todas as afirmações se relacionam diretamente com a defesa dos interesses da categoria”, sua postura, de ampla divulgação das suas “críticas” ao governo estadual, em pleno ano eleitoral, direcionada aos cidadãos em geral, realçando ponto negativo da administração estadual, sem menção a qualquer reivindicação dos professores, reforça o desvirtuamento da publicidade para além do âmbito de mera atuação sindical.

A existência do direito constitucional de manifestação do sindicato é irrefutável, todavia, é preciso que o sujeito deste direito se atenha aos respectivos limites legais, sob pena de infringir outros direitos, igualmente estabelecidos no ordenamento jurídico, como ocorre no caso presente.

Com efeito, em se tratando de propaganda eleitoral, a liberdade de expressão encontra certos limites legais, necessários para preservar o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Acerca do tema, já se manifestou o colendo TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 279 DO STF. ARTIGO 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...)

3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições impostas à propaganda eleitoral não causam prejuízo aos direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação (artigo 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em conformidade com os preceitos da soberania popular e da garantia do sufrágio.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16394, Acórdão de 10/12/2013, Relatora Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2014, Página 70)

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, **as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação.** Precedentes: AgR-REspe nº 35.719, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 26.4.2011; AgR-AI nº 4.806, rel. Min. Carlos Velloso, DJE de 11.3.2005.

2. É irrelevante a discussão acerca da suspensão pelo STF, na ADI nº 4.451, da eficácia dos incisos II e III do art. 45 da Lei nº 9.504/97, porquanto não houve, no caso concreto, aplicação de multa fundada na invocada disposição legal.

3. É cabível a imposição da sanção pecuniária, para fins de eventual descumprimento de decisão liminar proferida no âmbito da representação eleitoral.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 30920, Acórdão de 29/10/2013, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 225, Data 26/11/2013, Página 51) (Destaques nossos.)

Saliente-se que não retira o caráter ilícito da conduta em apreço o fato de o recorrente ter desenvolvido ações e realizado publicidades em outras oportunidades, inclusive em anos eleitorais, pois se analisa, especificamente, a propaganda apontada na inicial dos presentes autos e o contexto em que está inserida, cuja irregularidade mostra-se, nesse momento, patente.

Ademais, os documentos acostados pelo recorrente, embora apontem o seu gasto com publicidade em outros exercícios, não demonstram a veiculação, em anos anteriores, de conteúdo idêntico ou semelhante à mensagem ora em apreço, não havendo falar em eventual continuidade da sua ação de meras críticas ou em suposta regularidade do ato impugnado.

Destaque-se, ainda, que o fato de a recorrida não ter demonstrado a falsidade dos fatos articulados na mensagem veiculada em nada altera a irregularidade da propaganda impugnada. O que importa, no presente caso, é a circunstância de estar sendo divulgada mensagem nitidamente desfavorável a um grupo de candidatos, com evidente caráter de propaganda eleitoral negativa, cujo alvo não se restringe ao sindicalizado, mas, nitidamente, ao eleitorado em geral.

Não procede também a alegação do recorrente de que estão ausentes no material os elementos essenciais para a configuração da propaganda eleitoral.

De acordo com o assentado entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, constitui ato de propaganda eleitoral aquele que levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que permitam inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

A *contrario sensu*, há que se considerar propaganda eleitoral negativa aquela que leve ao conhecimento geral a inferência de que a pessoa não seja a mais apta para a função pública.

Como anteriormente aludido, o conteúdo veiculado pelo recorrente tem como ponto fulcral levar ao conhecimento do público em geral que não se deve permitir a continuidade da atual administração pública estadual. Em outras palavras, extrai-se claramente a mensagem de que o candidato da situação não deve vencer as eleições.

Diversamente do consignado pelo recorrente, a ausência de referência expressa a candidato, *in casu*, não descaracteriza a ilicitude, bem como não evidencia a regularidade do ato a circunstância de o sindicato não concorrer a cargo eletivo. Por certo, a configuração de propaganda eleitoral negativa independe da apuração acerca da existência de candidato beneficiado, bastando a verificação de que a mensagem é feita em detrimento de algum partícipe da disputa eleitoral.

Sem razão, ainda, o recorrente quando assevera que, por ser a informação pública, correspondente à conclusão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, poderia se manifestar livremente a respeito. Também se mostra desprovida de fundamento sua alegação de que, assim como os candidatos e eventuais apoiadores defendem sua realização durante a gestão, não haveria razões para o impedimento de divulgação de críticas no período eleitoral.

A função do sindicato, de representação da categoria, em defesa dos seus respectivos interesses coletivos e individuais, não pode ser comparada à atuação dos partícipes do processo eleitoral.

Inclusive a lei veda, pela sua própria razão de existir, que o sindicato contribua financeiramente com a disputa política existente durante o período eleitoral, nos termos do art. 24, VI, da Lei das Eleições, que assim dispõe:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

VI – entidade de classe ou sindical;

Como os candidatos e os partidos são partícipes ativos do processo eleitoral, diferentemente do sindicato, a atuação daqueles não serve de parâmetro para a definição da regularidade ou irregularidade da conduta desenvolvida por este em período eleitoral.

Não se mostra oportuno, portanto, a pretensão do recorrente de equiparar a possibilidade de veiculação de certos conteúdos em propagandas eleitorais (como, por exemplo, as ações realizadas pelos políticos, em seus mandatos, ou a descrição de fatos considerados verdadeiros), ao direito específico concedido ao sindicato de atuação em prol de determinada categoria bem como ao direito constitucional de livre manifestação do pensamento, mormente quando exercidos em fase de disputa eleitoral.

Há que lembrar que os sindicatos não podem atuar de forma a substituir os partidos políticos em matéria eleitoral, como claramente expressa o julgado do TSE abaixo colacionado:

Propaganda eleitoral. Princípio da indivisibilidade da ação. Majoração da multa. Sindicatos. Partidos políticos.

1. Fica espancada a impugnação sobre o princípio da indivisibilidade da ação quando se percebe que a decisão alcançou corretamente a distribuição da revista pela representada.

2. A leitura do material juntado aos autos demonstra claramente que há nítido intuito de beneficiar um dos candidatos à Presidência da República e de prejudicar outro, configurando, neste caso, propaganda eleitoral negativa, o que é vedado de modo inequívoco pela legislação eleitoral em vigor (fls. 17, 18, 20, 21, 22). Releve-se, ainda, a configuração de propaganda eleitoral em período vedado.

3. Os sindicatos não podem substituir-se aos partidos políticos em matéria de propaganda eleitoral, vedada sua participação na forma do art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97.

4. "A reincidência" - decidiu esta Corte na Representação nº 916 - "deve ser levada em conta para a fixação do valor da multa. Mas não exclusivamente. Em cada caso, o julgador deve observar as circunstâncias concretas e avaliar com equilíbrio para impor a sanção legal".

5. Agravos desprovidos. (ARP - AGRADO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 953 - Brasília/DF - Acórdão de 8/8/2006 - Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - publicação: PSESS - publicado em sessão, data 8/8/2006)

Não há dúvida, portanto, de que a publicidade em questão configurou propaganda eleitoral negativa.

Destaco que, segundo reiteradamente afirmado pela jurisprudência, configura-se a propaganda eleitoral negativa nos casos em que a manifestação de críticas extrapola os limites da liberdade de expressão, demonstrando inafastável caráter eleitoreiro, conforme julgados, que ora transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. No caso, as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido - manifestação de críticas que desbordem dos limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro - são suficientes para a configuração de propaganda eleitoral negativa. Precedente.

2. O agravo deve impugnar a integralidade dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões. Súmula nº 182/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29915, Acórdão de 29/10/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 28/11/2013, Página 81)

Propaganda eleitoral antecipada.

1. (...)

2. Configuram propaganda eleitoral antecipada negativa críticas que desbordam os limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3967112, Acórdão de 10/02/2011, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/04/2011, Página 50-51)

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IÇARA - AFASTADA.

- MACIÇA PUBLICIDADE DA ENTIDADE SINDICAL - UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM, PANFLETAGEM, JORNAL, INTERNET E RÁDIO - CONOTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA A ADMINISTRAÇÃO DO ENTÃO PREFEITO - PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR EM FAVOR DE PRÉ CANDIDATA À ELEIÇÃO PROPORCIONAL - PERÍODO VEDADO - INCIDÊNCIA DO ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 - DESPROVIMENTO.

A propaganda extemporânea é, antes de tudo, propaganda eleitoral, de modo que deve conter elementos que visem à obtenção de votos para determinada pessoa.

Propaganda que claramente ultrapassa os limites estritamente informativos da publicidade típica de categoria sindical.

(RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 6387, Acórdão nº 27812 de 13/11/2012, Relatora BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 213, Data 22/11/2012, Página 11)

Ademais, no caso em apreço, a propaganda guerreada contrariou o disposto no art. 27 da Resolução nº 23.404/2014/TSE, que prevê um limite de tamanho para a propaganda eleitoral paga, veiculada por meio de jornal impresso, limitando-a a 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão, *in verbis*:

Art. 27. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo de comunicação social, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 1º).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 2º).

§ 3º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra do caput, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

Assim sendo, constata-se que, por ter sido a propaganda veiculada em tamanho superior ao permitido, tendo em vista que ocupou toda a página do Jornal O Tempo, conforme se verifica à fl. 19, o representado descumpriu a legislação eleitoral, mormente pelo fato de se tratar de propaganda paga, conforme sustentado pela recorrida e admitido pelo recorrente.

É imperioso ressaltar que esta egrégia Corte, no julgamento dos recursos nas Representações nos 2280-84 e 2282-54, alusivos a publicações semelhantes realizadas pelo recorrente, porém, em veículos de comunicação diferentes, entendeu tratar-se de propaganda eleitoral negativa, conforme ementas que ora transcrevo:

“Recurso em representação. Eleições de 2014. Veiculação em rádio. Propaganda Eleitoral negativa. Procedência. Ordem de abstenção de veiculação da propaganda negativa em qualquer emissora de rádio na circunscrição de Minas Gerais, sob pena do pagamento de multa diária.

Preliminar de intempestividade. A lei não prevê prazo para a propositura de representação por propaganda irregular. Rejeitada.

Preliminar de ilegitimidade ativa. Em caso de descumprimento das regras relativas à propaganda eleitoral, as representações e reclamações podem ser apresentadas por qualquer coligação, nos termos do art. 96 da Lei das Eleições. Rejeitada.

Mérito. Alegação de divulgação de matéria com meras críticas ao Governo Estadual, em defesa de interesses da categoria dos

professores estaduais. Publicação que excedeu os limites autorizados pela legislação eleitoral, configurando propaganda eleitoral negativa. Afirmções depreciativas que descaracterizam a mera publicidade sindical ou o simples discurso de classe. Violação ao art. 44 da Lei nº 9.504/1997. Manutenção da decisão monocrática. Recurso a que se nega provimento.”

(TRE –MG, Recurso na Representação nº 2282-54.2014.6.13.0000, Relator: DESEMBARGADOR DOMINGOS COELHO. Publicado em sessão no dia 21.08.2014)

“Recurso em representação. Eleições de 2014. Propaganda Eleitoral negativa. Publicação em sítio de sindicato, entre outros. Procedência. Determinada a retirada da propaganda de todos os sítios da internet.

Preliminar de ilegitimidade ativa. Em caso de descumprimento das regras relativas à propaganda eleitoral, as representações e reclamações podem ser apresentadas por qualquer coligação, nos termos do art. 96 da Lei das Eleições. Rejeitada.

Preliminar de intempestividade. A legislação eleitoral não prevê prazo para propositura de representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular. Impossibilidade de o julgador fixá-lo. Rejeitada.

Mérito. Alegada divulgação de matéria com meras críticas ao governo estadual, em defesa de interesses da categoria dos professores estaduais. Publicação que excedeu os limites autorizados pela legislação eleitoral, configurando propaganda eleitoral negativa. Afirmções depreciativas que descaracterizam a mera publicidade sindical ou o simples discurso de classe. Violação ao art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97. Proibição de veiculação de propaganda eleitoral, ainda que gratuitamente, em sítios de pessoas jurídicas na internet. Manutenção da decisão monocrática. Recurso a que se nega provimento.”

(TRE –MG, Recurso na Representação nº 2280-84.2014.6.13.0000, Relator: DESEMBARGADOR DOMINGOS COELHO. Publicado em sessão no dia 18.8.2014)

Diante do exposto, considerando que restou inequivocamente demonstrada a prática de propaganda eleitoral negativa, há que ser mantido o julgamento de procedência do pedido e a determinação de que o SIND-UTE se abstenha de veicular a propaganda eleitoral ora impugnada, mediante matéria paga na imprensa escrita na circunscrição de Minas Gerais.

Do mesmo modo, conforme considerado na sentença, ante a ausência de previsão de penalidade de multa ao recorrente, tendo em vista que somente há previsão para aplicação de multa aos veículos de comunicação e aos candidatos e partidos/coligações beneficiados, há que permanecer, também, a imposição de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por propaganda veiculada, em caso de descumprimento desta decisão, com fincas no art. 461 do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

VOTO DE VOGAL – DIVERGENTE

Juíza Maria Edna Fagundes Veloso

Após exame detido dos autos ouso, com a devida vênia, **DIVERGIR** do e. Relator e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para **reformular a decisão monocrática**.

A campanha publicitária levada a efeito pelo SIND-UTE/MG tem sido objeto de várias representações que têm sido enfrentadas por esta Eg. Corte Regional recentemente.

Em oportunidades anteriores manifestei entendimento de que a divulgação do material publicitário produzido pelo sindicato, quando atinente a temas de interesse da categoria por ele representada, não configura a prática de propaganda eleitoral negativa, ainda que contenha crítica ao Governo do Estado.

No caso dos autos, o Sindicato divulgou publicidade paga em jornal impresso, com o seguinte conteúdo:

“Você sabia que o Governo de Minas deixou de investir mais de R\$ 8 bilhões em educação?”

A divulgação da crítica ao Governo Estadual, no caso, faz parte de estratégia publicitária do SIND-UTE/MG, que tem por finalidade a defesa de interesses da categoria dos professores estaduais e se encontra, como tal, inserida em seu leque de atribuições institucionais, sendo notável a pertinência temática, já que a crítica se refere à política governamental de investimentos em educação.

Data vênia do e. Relator e dos que com seu entendimento coadunam, considero que o conteúdo divulgado não excedeu os limites da sua competência institucional, que não se suspende em face do processo eleitoral.

Portanto, com tais breves considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para **reformular a decisão monocrática e julgar improcedente a representação**.

É como voto.

Juíza Maria Edna Fagundes Veloso

Vogal

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 4585-41.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrente: Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação De Minas Gerais - SIND-UTE/MG. Advogados: Drs. Leonardo Spencer de Oliveira Freitas; Luís André de Araújo Vasconcelos; Isabella Monteiro Gomes; Daniel Marçoni Santos Silva; Mayra Rodrigues Gualberto; Daniela Ramos de Oliveira dos Santo

Recorrida: Coligação Todos Por Minas. Advogados: Drs. Márcio Gabriel Diniz; Renato Campos Galuppo; Rodolfo Viana Pereira; Eliana Galuppo Rodrigues Lima; Eduardo de Albuquerque Franco; Daniel Carvalho Monteiro de Andrade; Sânzio

Gabriel Diniz; André Sousa Diniz; Viviane Diniz; Ana Marina Diniz Vilela. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Leonardo Spencer de Oliveira Freitas. Defesa oral pela recorrida: Renato Campos Galuppo.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir Rodrigues Dias.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 4609-69
Belo Horizonte

Recurso Eleitoral nº 4609-69.2014.6.13.0000
Recorrente: Alencar Magalhães da Silveira Júnior
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Eleição 2014. Propaganda Eleitoral. Banner/Cartaz/Faixa. Inobservância Do Limite Legal. Procedência. Aplicação de multa.

Propagandas eleitorais de faixas que extrapolam o limite de 4m² na sede do comitê eleitoral. Faixas foram retiradas após notificação. Cumprimento da determinação judicial, após a notificação.

Recurso a que se dá provimento, para excluir a multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram esta decisão

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2014.

Juiz WLADIMIR RODRIGUES DIAS, Relator designado.

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - **Alencar Magalhães da Silveira Júnior** apresentou recurso contra a decisão deste Juízo que julgou procedente o pedido constante da representação ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral**, condenando o recorrente à pena pecuniária por propaganda eleitoral irregular.

Inconformado com a decisão, o recorrente alega que as faixas supostamente justapostas não podem ser consideradas *outdoor*, pois, para tanto, é necessária comprovação de pagamento pela publicidade mediante contrato específico e a apuração do tamanho do engenho de propaganda.

Por essa razão é que o recorrente pede que seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão, retirando a condenação que lhe foi imposta.

Notificado para se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou contrarrazões, na qual pede o não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Após detido exame das razões recursais, não encontrei elementos que justifiquem a modificação da decisão recorrida.

Isto posto, acolho a decisão pelos seus próprios fundamentos, cujo teor relato:

Cuida-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em que pede a condenação de ALENCAR MAGALHÃES DA SILVEIRA JÚNIOR, por propaganda eleitoral irregular, consistente em afixação de faixas com tamanho superior a 4m² em comitê eleitoral.

Quanto à propaganda eleitoral veiculada em bens particulares, assim estabelece o art. 12, *caput*, da Res.-TSE nº 23.404/14:

“Art. 12 . Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior”

O objetivo da fixação de limites à dimensão da propaganda é assegurar a aplicação do princípio da isonomia entre os candidatos, de modo que não ocorra uma difusão ilimitada de artefatos propagandísticos.

Foi constatado pelo Chefe de Cartório da 133ª Zona Eleitoral, de Itabirito a existência de propagandas eleitorais do tipo faixa, fixadas na sede do comitê de campanha do candidato a Deputado Estadual ALENCAR MAGALHÃES DA SILVEIRA JÚNIOR (fls. 2).

As fotos de fls. 3-5 demonstram a ocorrência da propaganda eleitoral irregular. Todas as medições foram realizadas pelo Chefe do Cartório Eleitoral e em todas elas foi demonstrado que houve a extrapolação do limite de 4m², acarretando o chamado efeito visual de outdoor. Apesar disso, não incide a sanção prevista no art. 39, §8º, da Lei das Eleições, pois em que pese o efeito ser de outdoor, não há comprovação de que o material propagandístico seja comercializável. Assim sendo, é caso de incidência do disposto no art. 37, §1º, da Lei das Eleições.

Some-se que, diferentemente do alegado pelo representado o material propagandístico constante das fotografias demonstra para qual cargo ele concorre o representado, bem como seu número e coligação a qual faz parte.

O prévio conhecimento ficou caracterizado pela circunstância de os materiais estarem afixados em seu comitê eleitoral.

O representado afirma que retirou a propaganda eleitoral, mas que mesmo assim o órgão ministerial ajuizou a demanda em face dele pedindo sua condenação em multa.

O argumento do representado não procede, pois a retirada do material propagandístico não afasta a ilicitude e tampouco a incidência da multa. Há precedente nesse sentido do Tribunal Superior Eleitoral:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÃO 2010. BEM PARTICULAR. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. Além de não impugnado o fundamento adotado pela Corte Regional para rejeitar a arguida nulidade de notificação, o que atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF, a conclusão do TRE/DF está em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal.

[...]

4. Tratando-se de propaganda realizada em bem particular, sua retirada ou regularização não afasta a incidência de multa. Precedentes. (g.n.)

5. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral. Precedente.

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 282212, Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 05/06/2013, Página 48/49)”

Conclui-se que ocorreu a propaganda irregular, e deve o representado ser sancionado com a multa prevista no art. 37, §1º, da Lei das Eleições. Ressalte-se que, apesar da mudança de qualificação jurídica do fato, não há ofensa ao princípio da adstrição ou da correlação entre a inicial e a decisão, considerando que o MPE pede aplicação de multa. É conveniente lembrar o brocardo dê-me os fatos que te darei o direito, considerando que o réu se defende dos fatos.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando ALENCAR MAGALHÃES DA SILVEIRA JÚNIOR ao pagamento de multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 2º do art. 18, da Res.-TSE 23.404/2014 c/c § 1º do art. 37, da Lei n. 9.504/97.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 4609-69.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrente: Alencar Magalhães da Silveira Júnior, Candidato a Deputado Estadual. Advogado: Dr. Rafael Soares Magalhães. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Relator e o Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes negavam provimento ao recurso. Pediu vista o Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Deu-se por impedido o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Carlos Roberto de Carvalho, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DIVERGENTE – JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS

Pedindo vênia ao eminente Relator, apresento o seguinte voto divergente.

Compulsando detidamente os autos, observo que, embora inicialmente tivessem sido afixadas com inobservância aos limites legais, as **faixas foram retiradas após notificação**, nos termos da **certidão de fl. 8**. As cópias fotográficas acostadas às fls. 9 e 10 também comprovam o fato.

Assim, tendo em vista que o recorrente, após notificado, cumpriu a determinação judicial, entendo que não se deve aplicar a multa inicialmente imposta.

Nesse sentido, já decidi essa Justiça Especializada:

Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em muro. Efeito outdoor. Bem particular. Ação julgada procedente. Condenação em multa.

(...)

*Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Pinturas em muro a extrapolar o limite legal de 4mG com efeito visual único semelhante à outdoor. Inobservância das dimensões previstas em lei. Remoção imediata da pintura em atendimento à notificação judicial. Auto de nova constatação. **A retirada da propaganda isenta o candidato da reprimenda legal.** Inteligência do art. 37, §2º c/c art. 40-B da Lei 9.504/97. Precedente da Corte condensado no verbete do enunciado nº 21.*

Recurso a que se dá provimento. (Grifei)

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 90848 - belo horizonte/MG. Acórdão de 04/12/2012. Relator(a) FLÁVIO COUTO BERNARDES. Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 14/01/2013)

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Inobservância do limite legal. Bem particular. Pintura em muro. Improcedência.

A multa só deve incidir se, após notificação do representado, a propaganda não for retirada no prazo.

Recurso não provido. (Grifei)

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 38312 - chácara/MG. Acórdão de 12/11/2012. Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES. Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 22/11/2012)

Assim, diante dessas considerações, **dou provimento ao recurso.**

É como voto.

Juiz Wladimir Rodrigues Dias

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 4609-69.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Relator designado: Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Recorrente: Alencar Magalhães da Silveira Júnior, candidato a Deputado Estadual. Advogado: Dr. Rafael Soares Magalhães. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Wladimir Rodrigues Dias, vencidos o Relator e o Juiz Paulo Rogério Abrantes. Deu-se por impedido o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Carlos Roberto de Carvalho, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4660-80
Pouso Alegre – 227ª Z.E.**

Mandado de Segurança nº 4660-80.2014.6.13.0000
Impetrante: Odair José da Cunha, candidato a Deputado Federal
Impetrado: MM. Juiz Eleitoral
Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

ACÓRDÃO

Mandado de Segurança. Eleições 2014. Poder de polícia. Proibição de propaganda eleitoral associada a programas e obras públicas. Promoção pessoal. Liminar deferida.

Propaganda eleitoral com dizeres ladeando a imagem do candidato com atos governamentais. Mera promoção pessoal. Divulgação do trabalho realizado em mandato anterior. Enaltecimento de qualidades. Possibilidade. Propaganda custeada pelo próprio candidato. Não caracterização de prejuízo econômico do Estado.

Concessão da segurança.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2014.

Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Odair José da Cunha, candidato a Deputado Federal, em face de ato praticado pelo MM. Juiz da 227ª Zona Eleitoral.

Sustenta o impetrante que foi notificado para a retirada de todos os tipos de propaganda – placas, *banners*, faixas, painéis ou assemelhados – que, de acordo com a determinação judicial, contém diversos “*dizeres ladeando sua imagem e a de atos governamentais*”, fl. 3.

Segundo explica, toda propaganda desenvolvida em sua campanha consiste tão somente em afixação de placas, conforme demonstra às fls. 32/39.

Afirma que a autoridade coatora, por meio do ato impugnado, determinou a retirada do material em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remoção por parte do servidor do Cartório Eleitoral.

Alega perigo da demora, visto que ficará privado de fazer sua propaganda eleitoral.

Quanto ao conteúdo de sua propaganda, diz que a legislação eleitoral não impede que o *“parlamentar difunda sua atuação na defesa dos interesses dos munícipes, apoiando iniciativas e medidas administrativas de saúde, educação, lazer, gestão coletiva, etc”*, fl. 7.

Acrescenta que é lógico pensar que o candidato, em sua propaganda eleitoral, *“fará difundir seus melhores atos – sem esposar a execução ou realização daqueles a cargo da Administração Pública – porque é exatamente para demonstrar suas habilidades, que espera sejam reconhecidas e aprovadas, que se cunha material como o inquinado”*, fl. 7.

Requer, liminarmente, o direito de permanecer com sua propaganda eleitoral, cassando a decisão do Juiz Eleitoral.

Liminar deferida, fls. 42/44.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 48/49, esclarecendo que notificou o candidato para a retirada do material de campanha colocado em circulação que fazia associação de sua imagem a obras do governo, sob o fundamento de ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade e, também, para preservar o equilíbrio da disputa eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 50/54, pela concessão da ordem.

É o sucinto relatório.

Passo ao voto.

VOTO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Odair José da Cunha, candidato a Deputado Federal, em face de ato praticado pelo MM. Juiz da 227ª Zona Eleitoral, que determinou a retirada de todos os tipos de propaganda – placas, *banners*, faixas, painéis ou assemelhados – que continham dizeres ladeando sua imagem e a de atos governamentais.

De acordo com as informações prestadas pelo MM. Juiz Eleitoral, os materiais publicitários em questão ferem o princípio constitucional da impessoalidade da Administração Pública e, também, eram passíveis de causar desequilíbrio na disputa eleitoral.

Ab initio, cumpre ressaltar que a legislação eleitoral confere ao Juiz Eleitoral o poder de polícia com a finalidade de fiscalizar e garantir a regularidade da propaganda eleitoral, possibilitando, assim, uma campanha eleitoral equilibrada, dentro dos princípios que garantam a igualdade e o caráter democrático das eleições.

Neste sentido, é o disposto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei das Eleições, *ipsis litteris*:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (Destaque nosso.)

Da detida análise dos autos, verifica-se que o impetrante fez veicular propaganda eleitoral, por meio de placas, em que aparece divulgando os projetos executados pela Administração Pública, afirmando que trabalhou em prol de tais realizações, utilizando sempre as palavras “*empenho*” e “*apoio*”. Se não, vejamos:

- apoio na duplicação da ponte sobre a BR459;
- apoio na construção do Centro de Artes e Esportes Unificados;
- apoio na construção do Centro de Iniciação ao Esporte;
- apoio na liberação de recurso do Governo Federal para construção do Dique II;
- apoio na construção do Campus e implantação da reitoria e do IFSul de Minas;
- empenho na construção de 598 unidades habitacionais através do programa Minha Casa Minha Vida;
- apoio na construção de seis creches Proinfância;
- empenho no credenciamento pelo SUS dos serviços de radioterapia e quimioterapia;
- apoio às reformas de construção, reforma e ampliação de Unidades Básicas de Saúde.

Pela simples leitura das frases supramencionadas, pode-se concluir que o conteúdo da propaganda eleitoral analisada no presente *mandamus* trata de mera promoção pessoal, própria do momento de campanha eleitoral, em que o candidato divulga o trabalho realizado em mandato anterior e enaltece suas próprias qualidades.

Além disso, é inequívoco o traço da pessoalidade no material de campanha eleitoral, tendo em vista que seu objetivo é justamente esse, divulgar que determinado candidato é o mais apto ao exercício do cargo em disputa.

Ademais, como bem destacado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, a propaganda em apreço não adveio de recursos estatais, mas do próprio candidato, afastando, assim, possível prejuízo econômico do Estado em razão da conduta do impetrante.

Pelo exposto, na linha de raciocínio da d. Procuradoria Regional Eleitoral, **concedo** a segurança.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 4660-80.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Impetrante: Odair José da Cunha, candidato a Deputado Federal. Advogados: Drs. Rondinele Matias Silva; Edilene Lôbo. Impetrado: MM. Juiz Eleitoral. Defesa oral pelo impetrante: Dra. Edilene Lôbo.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Carlos Roberto de Carvalho, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 4968-19
Município de Alterosa - MG

Recurso na Representação nº 4968-19.2014.6.13.0000

Recorrente: Cássio Antônio Ferreira Soares, candidato a Deputado Estadual

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Desembargador Domingos Coelho

ACÓRDÃO

Recurso em representação. Propaganda eleitoral. Veiculação de propaganda eleitoral irregular, por meio de *banner*, em área adjacente, não edificável, às margens da rodovia. Procedência do pedido. Aplicação de multa do art. 37 da Lei das Eleições. Eleições de 2014. Notificação para remoção da propaganda. Ausência de retirada. Alegação de afixação da referida propaganda em bem particular, com autorização do proprietário. Ausência de comprovação nos autos da alegação. Manutenção da sentença condenatória em multa. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2014.

Desembargador DOMINGOS COELHO, Relator.

RELATÓRIO

O DES. GERALDO DOMINGOS COELHO - Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo representado contra a sentença que julgou procedente o pedido contido na representação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral, que condenou o recorrente ao pagamento de multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 2.000,00.

A representação foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Cássio Antônio Ferreira Soares, candidato a Deputado Estadual, sob a alegação de realização de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Na inicial, de fls. 2-6, o representante alega que o representado veiculou propaganda irregular consistente na afixação de placas, às margens da Rodovia MG-187, dentro da faixa de domínio do DER, no trevo do Município de Alterosa/MG, violando o disposto no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de bem público.

Menciona que foram coligidas fotografias da propaganda irregular e, no exercício do poder de polícia, o Juízo da 19ª Zona Eleitoral, de Areado, notificou o representado para que providenciasse a retirada da placa, porém a ordem não foi cumprida, tendo sido a propaganda irregular removida pelos servidores do Cartório.

Cita que, no momento em que a placa estava sendo removida, compareceu no local um representante do candidato, o qual mencionou que estava ali para regularizar a situação da propaganda, reforçando a tese de que o representado recebeu a notificação e tinha ciência da irregularidade.

Com essas alegações, pugna pela condenação do representado ao pagamento da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7-22.

Devidamente notificado, o representado Cássio Antônio Ferreira Soares, candidato a Deputado Estadual, apresentou defesa, de fls. 26-28, alegando que a causa de pedir é a afixação de placa dentro da faixa de domínio do DER, razão pela qual, em obediência ao princípio da correlação, sua defesa se limita à pretensão do autor.

Assevera que não houve fixação de propaganda eleitoral na faixa de domínio do DER, pois, de acordo com o Decreto Mineiro nº 43.932/2004, a faixa de domínio é o local onde se acham implantadas a pista e demais estruturas da rodovia, e, assim sendo, a propaganda ora impugnada foi afixada fora da faixa de domínio, em propriedade particular, com autorização do proprietário e de forma gratuita.

Aduz que a propaganda estava há mais de 20 metros da faixa de domínio.

Argumenta que, segundo o termo de constatação, a pessoa de nome Hermes, responsável pela publicidade impugnada, compareceu ao local para a sua retirada, demonstrando o *animus* do candidato de atender à notificação.

Com essas alegações, requer a improcedência da representação.

À fl. 29, procuração.

Decisão por mim proferida, às fls. 30-34, julgando procedente o pedido para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$2.000,00.

Às fls. 36-39, recurso eleitoral interposto pelo representado, alegando que a decisão foi proferida ampliando o pedido do autor, razão pela qual requer a reforma da sentença para julgar improcedente a representação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral, que condenou o recorrente ao pagamento de multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$2.000,00.

Contrarrazões apresentadas pelo Procurador Regional Eleitoral, às fls. 42-46, ressaltando que a representação foi proposta tomando-se por base a conduta irregular do recorrente, não havendo falar em ampliação do pedido do autor pela sentença combatida, razão pela qual requer o não provimento do recurso, para manter intacta a decisão rechaçada pelo recorrente.

É o relatório.

VOTO

O DES. GERALDO DOMINGOS COELHO - No caso em apreço, a decisão recorrida foi publicada no mural eletrônico às 15h10min do dia 26/9/2014, conforme certidão de fls. 35, e o presente recurso foi protocolizado às 19h47min do mesmo dia, à fl. 36, sendo, portanto, tempestivo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme constou na sentença exarada, no caso dos autos, a representação foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Cássio Antônio Ferreira Soares, candidato a Deputado Estadual, em razão da afixação de placas, às margens da Rodovia MG-187, dentro da faixa de domínio do DER, no trevo do Município de Alterosa/MG, conforme termo de constatação de fls. 11-14, violando, portanto, o disposto no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

(...)

In casu, o candidato foi notificado para regularizar a propaganda, conforme documentos de fls. 15-17, porém, segundo termo de constatação, de fls. 18-21, a propaganda permaneceu no local mesmo após a notificação, o que é razão suficiente para ensejar a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições:

Art. 37. (...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

Destaco que, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 43.932, de 21/12/2004, que aprova o Regulamento do Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio e Área Adjacente das Rodovias (RFDR) e da respectiva Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias (TFDR), as margens das rodovias são denominadas áreas adjacentes, e constituem a faixa de terra *non aedificandi* ao longo da faixa de domínio da rodovia, com largura de 15 metros, contados do término da faixa de domínio:

Art. 3º Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

I - faixa de domínio a área de terras onde se acham implantadas a pista e demais estruturas de uma rodovia, cuja largura é definida pelo DER/MG;

II - área adjacente a faixa de terra *non aedificandi* ao longo da faixa de domínio da rodovia, com largura de 15 (quinze) metros contados do término da faixa de domínio e que não seja interrompida por qualquer acidente natural ou artificial como rio, lago, via férrea, marginal, avenida, rua ou assemelhados;

Destarte, a veiculação de propaganda eleitoral às margens da rodovia constitui irregularidade, por ser área não edificável, conforme jurisprudência que ora colaciono:

Recurso em representação. Eleições 2010. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de placas em bem público. Condenação em multa. Procedência parcial do pedido.

Preliminar de nulidade da notificação. (...)

Mérito. Afixação de placas às margens de rodovia. Violação ao disposto no art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97. Permanência da propaganda irregular, após o decurso do prazo de 48 horas da notificação do candidato para retirá-la. Imposição de multa. Recurso a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Eleitoral – MG. REPRESENTAÇÃO nº 827435, Acórdão de 4/11/2010, Relator: ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, Publicação: DJEMG – Diário da Justiça Eletrônico – TREMG, Data 11/11/2010)

Em relação à alegação do representado de que o conceito de faixa de domínio é a área onde se encontra a pista e demais estruturas de uma rodovia e que as placas afixadas na lateral da pista seriam permitidas, esclareço que a Lei nº 6799/79, no art. 4º, inciso III, dispõe:

III – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

Assim sendo, não há dúvidas quanto à irregularidade da propaganda eleitoral em apreço, tendo em vista a maneira em que foi veiculada, ou seja, por meio da afixação de placas às margens da rodovia, na área denominada área adjacente, não edificável, a qual não foi retirada, mesmo depois que o candidato foi devidamente intimado.

Inconformado com a decisão prolatada, o representado interpôs recurso eleitoral, alegando que a decisão foi proferida ampliando o pedido do autor, razão pela qual requer a reforma da sentença para julgar improcedente a representação.

Ao que se verifica, em sede recursal, o recorrente combate a sentença prolatada ao argumento de que a decisão ultrapassou os limites da causa de pedir e do pedido contido na representação.

Alega que uma decisão fora dos limites do pedido e da causa de pedir surpreenderá o réu, situação inadmissível em respeito ao princípio do contraditório.

Contudo, os argumentos do recorrente não merecem ser acolhidos.

Importante consignar que a estipulação legal que a parte atribui à fundamentação jurídica da inicial não vincula o Juiz, ao qual cabe enquadrar a descrição dos fatos nas disposições normativas correlatas, ou seja, o Juiz conhece o direito e o aplica aos fatos apresentados, sem vinculação necessária aos fundamentos trazidos pelas partes.

Assim, o fato de a decisão ter condenado o recorrente em multa pela veiculação de propaganda irregular localizada em faixa adjacente, e não em faixa de domínio, conforme relatado na representação, não descaracteriza a patente irregularidade da afixação da propaganda veiculada em faixa não edificável, afetada por limitação administrativa.

Dessa forma, no que concerne à afronta ao princípio do contraditório, enfatizado pelo recorrente, mister ressaltar que, nas ações condenatórias, as partes não se defendem dos dispositivos legais trazidos na inicial, mas sim dos fatos narrados que contrariam a legislação vigente, e, *in casu*, a condenação em multa se deu pela incontroversa irregularidade na veiculação da propaganda eleitoral, e não pelos argumentos jurídicos trazidos pelo representante, não havendo falar em surpresa proporcionada ao representado pela decisão exarada, em desrespeito ao princípio constitucional do contraditório.

Ademais, verifica-se tratar de mera alegação a afirmativa de que a propaganda foi veiculada fora da área adjacente, em propriedade particular, e com autorização do respectivo proprietário, conquanto ausente nos autos qualquer prova apta a corroborar com essa assertiva.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão que julgou procedente a representação para condenar o recorrente ao pagamento de multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$2.000,00.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 4968-19.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrente: Cássio Antônio Ferreira Soares, candidato a Deputado Estadual. Advogados: Drs. Leandro César de Oliveira; Rômulo de Oliveira Fraga. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO Nº 5006-31
Belo Horizonte - MG

Representação nº 5006-31.2014.6.13.0000
Representante: Coligação Todos Por Minas
Representado: Coligação Minas Pra Você
Relator: Juiz Paulo Abrantes

ACÓRDÃO

Representação. Eleições 2014. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Programa em bloco. Televisão.

Preliminar de ilegitimidade da representante. Rejeitada. A lei assegura direito de resposta a quem tenha sido atingido por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, ainda que indiretamente, seja ele candidato, partido ou coligação.

Mérito. Alegação de veiculação de propaganda eleitoral em que se verifica grave ataque à honra e integridade moral do candidato. Ocorrência. Utilização de imagem atentatória e ofensiva, com o objetivo de ridicularizá-lo, o que enseja o direito de resposta. Inteligência do art. 58, § 3º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.504/97. Pedido julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator designado, Desembargador Paulo César Dias, com o voto de desempate do Presidente.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2014.

Des. PAULO CÉZAR DIAS, Relator designado.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido liminar e de direito de resposta, ajuizada pela Coligação Todos Por Minas em face da Coligação Minas Pra Você, pedindo a concessão de direito de resposta, nos termos do inciso II, do artigo 96, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta a representante que a representada veiculou propaganda eleitoral com grave ataque à honra e integridade moral do candidato a Governador Pimenta da Veiga, mediante vergonhosa e inescrupulosa manipulação do conteúdo divulgado na propaganda em bloco exibida na televisão.

Aduz que a coligação representada teria se utilizado da prática de montagem e trucagem com vistas a degradar e ridicularizar candidato.

Assevera que a inserção *é um emaranhado de junções descontextualizadas de reportagens de mídias e de programas distintos, com divulgação de apenas momentos isolados, não se sabendo o contexto geral em que foram produzidos*, folha 4.

Apona que foi excluída a parte da notícia em que contém a versão de Pimenta da Veiga sobre os fatos.

Ressalta que a inserção causa enorme prejuízo à reputação e imagem do candidato Pimenta da Veiga porque divulga informação antiga, desatualizada e não condizente com a verdade dos fatos, sendo o dano potencializado por se tratar de áudio e parte do vídeo do mais conhecido programa jornalístico do Brasil combinado com locução de radialista que goza de grande popularidade em Minas Gerais.

Afirma que o vídeo veiculado quer fazer crer que, atualmente, existe contra Pimenta da Veiga indiciamento por lavagem de dinheiro, informação esta absolutamente falsa, haja vista que o Ministério Público Eleitoral, por não ter encontrado indícios suficientes para oferecimento da denúncia, determinou a realização de novas diligências pela Polícia Federal.

Conclui tratar-se de extrapolação do direito de crítica, o que enseja o direito de resposta pelo fato de a informação atentar frontalmente contra a reputação e a honra de Pimenta da Veiga.

Requer a procedência da representação e o deferimento do direito de resposta, a ser veiculada na propaganda em bloco na televisão, pelo prazo legal.

Às fls. 21-35, documentação apresentada com a inicial.

À fl. 39, considere necessária a oitiva da parte contrária e do Ministério Público Eleitoral para melhor juízo de valor sobre o pedido liminar.

A Coligação Minas Pra Você apresenta defesa, fls. 43-51, e documentação de fls. 52-82, alegando que a propaganda impugnada não expôs qualquer juízo de valor sobre as reportagens que foram veiculadas.

Afirma a inexistência de qualquer ilegalidade e elemento autorizador do direito de resposta, uma vez que as informações contidas na propaganda impugnada estão pautadas em fatos públicos e notórios sem qualquer juízo de valor pelos representados.

Apona que não existe ilícito na utilização de montagem, vez que a propaganda veiculada não tem o condão de desvirtuar a realidade.

Pugna pela improcedência do pedido de direito de resposta.

O d. Procurador Regional Eleitoral opinou, às fls. 813-87, pela improcedência do pedido de direito de resposta.

É o relatório.

Por se tratar de direito de resposta, levo o feito diretamente ao plenário, para julgamento, nos termos do art. 17, § 5º, da Resolução 23.398/2013/TSE.

VOTO

Destaco que trago à análise tão somente o pedido de direito de resposta, desconsiderando-se a prática de suposta infração ao art. 51, IV, da Lei das Eleições,

que trata de montagem ou trucagem, objeto afeto à representação específica já ajuizada nesta Especializada.

A coligação representante pede a concessão de direito de resposta, ao argumento de que a representada veiculou propaganda em bloco na televisão, em 20/9/2014, nas quais se verifica grave ataque à honra e integridade moral do candidato a Governador Pimenta da Veiga, mediante vergonhosa e inescrupulosa manipulação do conteúdo divulgado. Transcrevo a seguir a informação impugnada:

“LOCUÇÃO DE PATRÍCIA POETA: O pré-candidato ao Governo de Minas pelo PSDB, Pimenta da Veiga, foi indiciado pela Polícia Federal por lavagem de dinheiro.

LOCUÇÃO REPÓRTER TV CULTURA: A Polícia Federal concluiu que Pimenta da Veiga recebeu 300 mil reais das agências de publicidade de Marcos Valério.

LOCUÇÃO DE EDUARDO COSTA: O Pimenta vai ter que ir lá explicar trezentos mil do mensalão.”

O direito de resposta encontra-se previsto no art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, que assim estabelece:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Cumpra-se ressaltar que o que a legislação eleitoral não permite é a divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica que possa atingir o candidato, partido ou coligação, tendo em vista que, agindo dessa maneira, os veículos de comunicação possam influir na opinião pública de forma a acarretar prejuízo à normalidade e ao equilíbrio do pleito.

Com efeito, diversamente do alegado na inicial, não se verifica a veiculação de informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica na impugnada divulgação, tampouco afronta aos princípios constitucionais do direito à honra e à imagem.

Observa-se que a informação veiculada baseia-se em dados amplamente divulgados pela imprensa, objeto de investigação em inquérito da Polícia Federal, conforme documentos acostados aos autos, como bem destacado pelo d. Procurador Regional Eleitoral à fl. 87:

“Fato é que o candidato Pimenta da Veiga foi deveras indiciado no bojo do Inquérito Policial nº 0842/2013-4-SR/DPF/MG. A fase em que se encontra a persecução penal e a requisição pelo Ministério Público Federal de novas diligências não altera a veracidade desse fato. A presente Representação não é âmbito idôneo para elucubrações doutrinárias acerca do instituto do “desindiciamento” e sua repercussão na esfera jurídica do investigado, porque, repise-se, não altera o fato público e notório de que o aludido candidato foi indiciado naqueles autos.”

Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Representação. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Afronta ao art. 58 da Lei nº 9.504/97. Inocorrência.

1. Se a propaganda tem foco em matéria jornalística, apenas noticiando conhecido episódio, não incide o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, ausente, no caso, qualquer dos requisitos que justifique o deferimento de direito de resposta.

2. Representação que se julga improcedente.

RP nº 254151, Rel. Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicado em Sessão em 01/09/2010.

Assim, diante do que consta dos autos, não é possível concluir que os dizeres da propaganda impugnada constituem elementos caracterizadores hábeis a ensejar o direito de resposta.

Além disso, com relação à afirmativa de que as informações veiculadas na propaganda foram divulgadas apenas em parte, não se sabendo o contexto geral da notícia exibida em sua íntegra, entendo que se trata de *marketing* eleitoral lícito. O que se proíbe é a divulgação de informação sabidamente inverídica, a afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa, o que não ocorreu no caso.

Para a concessão do direito de resposta, o Tribunal Superior Eleitoral tem exigido clara mensagem com informação inverídica, caluniosa, difamatória ou injuriosa, o que não se observou na hipótese dos autos, conforme julgado que ora transcrevo:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

*Para efeito de concessão de direito de resposta, não caracteriza fato sabidamente inverídico crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa. **A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.***

Direito de resposta negado. Recurso desprovido. (Rp - Representação nº 296241 - Brasília/DF - Acórdão de 28/9/2010 - Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA - publicação: PSESS - Publicado em Sessão, data 28/9/2010) (Destaque nosso.)

Representação. Propaganda eleitoral em televisão. Alegada degradação e ridicularização de candidata. Propaganda subliminar.

Legitimidade ativa: inexistência de impedimento para que a coligação requeira direito de resposta. Cumulação de pedidos. Incompatibilidade de ritos: a) direito de resposta: prazo de 24 horas. Art. 58 da Lei n. 9.504/97; b) perda de tempo: prazo 48 horas. Art. 96 da Lei n. 9.504/97. Inadequação da via eleita quanto à pretendida decretação de perda de tempo.

Representação não conhecida nesse ponto.

A lei assegura direito de resposta a quem tenha sido atingido, seja ele candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Para a caracterização dos requisitos legais é mister a configuração clara de circunstância prevista. Não configuração no caso.
Propaganda subliminar que não comprova ocorrência da situação prevista na lei.

Inexistência de degradação ou ridicularização. Inviabilidade de concessão do direito de resposta. (Rp - Representação nº 274413 - Brasília/DF - Acórdão de 8/9/2010 - Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS - Relator(a) designado(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA - publicação: PSESS - Publicado em Sessão, data 8/9/2010) (Destaque nosso.)

Pelo exposto, **julgo improcedente o pedido.**

É como voto.

RETIFICAÇÃO DE PARECER

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Confiando na afirmação de V.Exa, Dr. Rodolfo Viana, entendo isso, ainda que seja um recurso de trucagem que reportasse como afirmado pelo Dr. Tarso, uma representação distinta ao direito de resposta, você substituir o rosto de um candidato, independente da questão do indiciamento, para além se foi indiciado se não foi indiciado, não é questão. O meu entendimento neste momento, após as sustentações orais, é de substituir o rosto de um candidato pelo rosto de Marcos Valério – que é público e notório que é mais que criminoso, podemos afirmar que ele é um bandido, sem receio de termos que responder por qualquer ofensa à honra dele, é condenado e cumpre pena. Condenado em mais de uma condenação – é extremamente ofensivo. O direito de resposta não se dá apenas com informações faladas. Você pode comunicar a ofensa por imagens, por gestos e não por meio de apenas fala.

Então, vou retificar o parecer apenas no tocante a essa utilização que foi apontada da tribuna de que houve. V. Exas Juízes devem ter assistido esse vídeo, eu não assisti. Se ela houve realmente, confiando na palavra de V. Exa, para mim é mais que ofensiva.

Se alguém colocar minha cara e transformar minha cara, com todo o respeito, na cara de Marcos Valério, se isso não for ofensa, vou ficar extremamente ofendido. Então, nesse sentido me manifesto para que seja dado o direito de resposta, se for parcial, apenas no tocante a essa substituição, interposição, sobreposição é a palavra mais adequada de um rosto de um cidadão por um rosto de um criminoso.

ANTECIPAÇÃO DE VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Sr. Presidente, se V. Exa. me permite, vou antecipar o meu voto.

Vou pedir vênias ao Relator para divergir, porque com todo o respeito, se não é o caso do Recurso Eleitoral nº 5065-19, pelo que percebi aqui, inclusive foi julgado pela maioria, o simples fato de ser ligado a alguém do Mensalão, parece ofensivo. Por exemplo, jamais iria gostar se colocasse a minha fotografia e depois essa minha fotografia fosse se transformando no rosto do Marcos Valério.

Marcos Valério, hoje, para qualquer servidor público, principalmente, é uma pessoa não grata. Não quero, jamais, ser comparado a Marcos Valério. Acho que a representação que foi dita da tribuna é aquela da trucagem, quando se busca a suspensão da propaganda e aqui, por ter sido comparado a Marcos Valério.

Ser comparado a Marcos Valério me parece que é ofensivo, hoje, neste contexto que nós vivemos.

Então, com todo respeito, para manter a equidade, se naquele caso em que um determinado eleitor apareceu na televisão e diz que ele foi condenado por processo criminal, deve-se conceder o direito de resposta de um minuto

Então, com todo o respeito, vou divergir do Relator para dar provimento ao recurso.

O DESEMBARGADOR PAULO CÉZAR DIAS - Sr. Presidente, eu iria adiantar também o meu voto, o Dr. Maurício fez a sua explanação lá na minha frente, eu fiquei até feliz, porque ele me deu margem para que eu votasse, porque eu também estou pedindo licença ao Relator, nos exatos termos do voto proferido pelo Dr. Maurício e da sustentação feita pela douta Procuradoria, eu acho que a ofensa é indiscutível. Aguardar que isso ocorra depois no direito de processo futuro por ofensa, por injúria ou qualquer um crime, seja lá qual for, pela montagem ou trucagem feita, não é justo, sendo que o direito de resposta é agora, evidente, a eleição está para terminar e os fatos, depois, vão se perder sem que dê ao direito de resposta na hora oportuna.

Por esse motivo, vou pedir vênua ao Relator, estou acompanhado o voto adiantado pelo Dr. Maurício, deferindo apenas 1 minuto para justificar essa questão relativamente a trucagem.

VOTO DE DESEMPATE

O DES. PRESIDENTE – Nós já julgamos aqui situações semelhantes e eu estou acompanhando o entendimento, com o devido respeito aos entendimentos em contrário, acompanho o entendimento do Desembargador Paulo César Dias e julgo procedente o pedido.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 5006-31.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Representante: Coligação Todos Por Minas. Advogados: Drs. Márcio Gabriel Diniz; Renato Campos Galuppo; Rodolfo Viana Pereira; Eliana Galuppo Rodrigues Lima; Eduardo de Albuquerque Franco; Daniel Carvalho Monteiro de Andrade; Sânzio Gabriel Diniz; André Sousa Diniz; Viviane Diniz; Ana Marina Diniz Vilela. Representada: Coligação Minas Pra Você. Advogados: Drs. Guilherme Octávio Santos Rodrigues; Tarso Duarte de Tassis; Bernardo Romanizio de Carvalho; Breno Trajano dos Santos; Thaísa Mara de Souza; Daniela Bertulane Franco; Leonardo Dias Saraiva. Defesa oral pela representante: Dr. Rodolfo Viana Pereira. Defesa oral pela representada: Dr. Tarso Duarte de Tassis.

Decisão: O Tribunal deu provimento ao recurso, com voto de desempate do Presidente, nos termos do voto do Des. Paulo César Dias.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e os Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto

(Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 5019-30
Araguari - MG

Recurso na Representação nº 5019-30.2014.6.13.0000

Procedência: Araguari

Recorrentes: Mauro de Oliveira, candidato a Deputado Federal, Darli Jeová do Amaral e Gustavo Monteiro Amaral, sócios do Jornal Gazeta do Triângulo

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Desembargador Domingos Coelho

ACÓRDÃO

Recurso em representação. Eleições de 2014. Propaganda eleitoral irregular. Divulgação de propaganda em jornal sem que dela constasse o valor pago pela inserção. Procedência dos pedidos. Condenação do candidato beneficiado e dos sócios do jornal onde houve a publicação à sanção prevista no art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Comprovada a ofensa ao art. 43, § 1º, da Lei nº 9.504/97, inclusive com cópia das notas fiscais dos serviços prestados. Responsabilidade dos sócios e do candidato beneficiado. Inteligência do § 2º do citado comando legal. Manutenção da decisão monocrática. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2014.

Desembargador DOMINGOS COELHO, Relator.

RELATÓRIO

O DES. DOMINGOS COELHO - Trata-se de recurso interposto por Mauro de Oliveira, candidato a Deputado Federal, Darli Jeová do Amaral e Gustavo Monteiro Amaral, sócios do Jornal Gazeta do Triângulo, em face da decisão que julgou procedente os pedidos contidos na representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de veiculação de propaganda irregular.

O representante alega que o Jornal Gazeta do Triângulo, em 2/9/2014, divulgou propaganda paga do primeiro representado, sem que dela constasse o valor pago pela inserção, violando a norma inserta no art. 43, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Assevera que os demais representados figuram no polo passivo desta ação na qualidade de sócios responsáveis pelo jornal citado.

Traz aos autos o exemplar original do periódico em questão, demonstrando que houve publicação da propaganda eleitoral em apreço no dia 2/9/2014 (fls. 13), bem como a nota fiscal nº 307 (fls. 18), comprovando a contratação do serviço pelo próprio candidato, tendo sido a nota fiscal emitida em seu nome, com o seu CNPJ de campanha.

Aduz ser incontroverso se tratar de propaganda eleitoral, uma vez que o anúncio conta com todos os elementos típicos, como nome e fotografia do candidato, número de urna, pedido implícito de votos e menção ao cargo que concorre, bem como o símbolo da legenda de seu partido.

Defende a aplicação da sanção prevista no art. 43, § 2º, da Lei das Eleições, a todos os representados.

Ressalta que a imposição desta penalidade independe de prova do prévio conhecimento de seu beneficiário, que, no entanto, está comprovado nos autos, com a nota fiscal de fls. 18, que demonstra ter sido o próprio candidato o contratante da propaganda no jornal.

Ao final, pede a procedência da representação com a aplicação de multa a cada um dos representados por prática da propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei das Eleições, em patamar superior ao mínimo, se comprovada a reincidência.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6-23.

Devidamente intimados, os representados manifestaram-se separadamente.

Às fls. 28-35, defesa apresentada pelos representados Darli Jeová do Amaral e Gustavo Monteiro Amaral, representantes legais de Araguari Comunicações Ltda. ME, produtora do Jornal Gazeta do Triângulo, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que apenas a pessoa jurídica deveria figurar como representada na presente ação, tendo havido desconconsideração da pessoa jurídica, em discordância com o que dispõe o art. 50 do Código Civil.

No mérito, aduzem que a ausência de informação quanto ao valor pago pela inserção consistiu em mero erro material, inexistindo má-fé dos representados ou intento de burlar a legislação eleitoral. Ressaltam que a matéria veiculada foi devidamente paga pelo primeiro representado, conforme nota fiscal de prestação de serviços trazida aos autos, descaracterizando a finalidade da lei, que é a de punir a promoção espontânea de candidatos realizada pela imprensa escrita.

Frisam que a aplicação da multa só seria cabível caso não houvesse comprovação da onerosidade da inserção em prol do candidato, o que não é o caso dos autos, eis que se fez a juntada da correspondente nota fiscal de serviços.

Defendem, ainda, que a inserção publicada não foi produzida pela redação do jornal, mas sim entregue pronta por uma agência de publicidade contratada pelo primeiro representado, com a recomendação de que não fossem feitas quaisquer alterações.

Asseveram que a imposição da multa a cada um dos sócios do jornal consistiria em *bis in idem*, impondo-se duas vezes a mesma sanção por um só fato, caracterizado por uma única publicação datada de 2/9/2014, contrariando o princípio jurídico que veda essa conduta. Requerem, subsidiariamente, a aplicação de apenas uma multa, no valor mínimo previsto no art. 43, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Ao final, pugnam pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, pela improcedência do pedido da representação.

O primeiro representado, Mauro de Oliveira, apresenta defesa às fls. 44-47, defendendo a inexistência de má-fé ou intento de burlar a lei eleitoral.

Alega que a matéria veiculada foi devidamente paga por ele, conforme nota fiscal de prestação de serviços trazida aos autos, descaracterizando a finalidade da lei, que é a de punir a promoção espontânea de candidatos realizada pela imprensa escrita.

Frisa que a aplicação da multa só seria cabível caso não houvesse comprovação da onerosidade da inserção em prol do candidato, o que não é o caso dos autos, uma vez que se fez a juntada da correspondente nota fiscal de serviços.

Ao final, pugna pela improcedência do pedido da representação.

Decisão, às fls. 52-57, rejeitando a preliminar suscitada e julgando procedentes os pedidos contidos na representação para condenar cada um dos representados, Mauro de Oliveira, Darli Jeová do Amaral e Gustavo Monteiro Amaral, ao pagamento da multa prevista no art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no valor mínimo legal de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Às fls. 58-68, recurso interposto por Mauro de Oliveira, candidato a Deputado Federal, Darli Jeová do Amaral e Gustavo Monteiro Amaral, sócios do Jornal Gazeta do Triângulo, reiterando toda a argumentação de mérito expendida nas defesas.

Por fim, pugnam pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão monocrática proferida, julgando-se improcedente os pedidos contidos na representação.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral às fls. 71-75, requerendo o não provimento dos recursos interpostos, para que seja mantida a decisão monocrática proferida, em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

O DES. DOMINGOS COELHO - Trata-se de recurso interposto por Mauro de Oliveira, candidato a Deputado Federal, Darli Jeová do Amaral e Gustavo Monteiro Amaral, sócios do Jornal Gazeta do Triângulo, em face da decisão que julgou procedente os pedidos contidos na representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de veiculação de propaganda irregular.

A decisão recorrida foi publicada no DJE – Diário da Justiça Eletrônico em 30/10/2014, conforme certidão de fls. 57,v., e o recurso foi protocolizado no dia 31/10/2014, às 11h11min (fl. 58), estando, portanto, dentro do prazo de 24 horas que prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, a presente representação foi ajuizada em face de Mauro de Oliveira, candidato a Deputado Federal, Gustavo Monteiro Amaral e Darli Jeová do Amaral, sócios do Jornal Gazeta do Triângulo, sob alegação de violação ao art. 43, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Dispõe o art. 43, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo,

por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

Como é cediço, a lei proíbe a realização de propaganda eleitoral paga em jornais, sem que nela conste, de forma visível, o valor pago pela inserção.

Analisando-se os documentos trazidos aos autos, e inclusive cópia da nota fiscal apresentada à fl. 18, há comprovação inequívoca de que a propaganda em apreço foi paga pelo candidato recorrente, tendo a nota sido emitida em seu nome, com seu CNPJ de campanha.

Observa-se, pelo exemplar do periódico, referente à edição de 2/9/2014, juntado à fl. 13, a ausência de referência ao valor pago pela inserção.

Assim, resta evidente a violação ao art. 43, § 1º, da Lei das Eleições, ensejando a aplicação da multa prevista no § 2º do referido artigo aos responsáveis pela propaganda irregular.

A responsabilidade pela divulgação de propaganda em afronta ao citado dispositivo legal é expressa e concomitante entre o candidato beneficiado e os responsáveis pelos veículos de comunicação que divulgaram a propaganda eleitoral.

Deste modo, inquestionável que devem ser penalizados todos os representados indicados pelo Ministério Público Eleitoral na inicial desta ação.

Os recorrentes Darli Jeová do Amaral e Gustavo Monteiro Amaral reiteram, em sede recursal, a alegação de que houve descon sideração da pessoa jurídica, em discordância com o que dispõe o art. 50 do Código Civil, razão pela qual sustentam que deveriam ser excluídos da representação.

No entanto, verifica-se que houve simples aplicação da legislação eleitoral, que prevê, no § 2º do art. 43 da Lei nº 9.504/97, expressamente, que os responsáveis pelos veículos de divulgação estarão sujeitos a multa pelo descumprimento do determinado no *caput* e no § 1º do referido dispositivo, conforme citado acima.

Portanto, não há falar em responsabilidade da pessoa jurídica dos jornais em lugar da de seus sócios, tendo em vista que a legislação é clara e incisiva, sendo que a inobservância ao art. 43, *caput*, da Lei das Eleições sujeita os responsáveis pelos veículos de comunicação à pena de multa.

Ademais, não há qualquer restrição na lei que impute a penalidade prevista apenas aos sócios administradores dos veículos de comunicação envolvidos, razão pela qual deve prevalecer a multa aplicada sobre ambos os sócios, não se tratando de *bis in idem*, em razão da previsão legal expressa nesse sentido.

Este é o entendimento consolidado deste Tribunal e também do c. Tribunal Superior Eleitoral, conforme julgados que ora colaciono:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Imprensa escrita. Jornal. Omissão de informações obrigatórias. Procedência. Multa. Veiculação, em jornal, de propaganda eleitoral sem conter o valor pago pela inserção. Omissão de informações obrigatórias. Inobservância do art.

43 da Lei nº 9.504/ 97. Previsão expressa de penalidade pecuniária em seu § 2º. Sujeição dos infratores a tantas multas quantas forem as violações dos ditames legais. Multas mantidas. Recurso a que se nega provimento.

(TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº 22584, Acórdão de 6/12/2012, Relator FLÁVIO COUTO BERNARDES, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/1/2013)

Propaganda eleitoral irregular. Publicação de anúncio.

1. O art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97 estabelece a possibilidade de imposição de multa tanto aos responsáveis pelos veículos de divulgação como aos partidos, coligações e candidatos beneficiados, o que não implica a necessidade de formação de litisconsórcio passivo.

2. A multa prevista no citado § 2º do art. 43 pode ser aplicada aos candidatos beneficiados, não exigindo que eles tenham sido responsáveis pela veiculação da propaganda paga, na imprensa escrita, que extrapolou o limite legal.

Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 27205, Acórdão de 6/11/2012, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 32, Data 18/2/2013, Página 73)

Quanto à alegação dos recorrentes de que a ausência de informação do valor pago pela inserção consistiu em mero erro material, inexistindo má-fé, ressalto que este fato não os exime da multa prevista, não podendo ser aceito como justificativa para o descumprimento da legislação eleitoral.

Tampouco merece acolhida a alegação de que a aplicação da multa só seria cabível caso não houvesse comprovação da onerosidade da inserção em prol do candidato, visto que o texto da lei em nenhum momento condiciona a aplicação da multa ao critério indicado.

Da mesma forma, o fato de a inserção publicada não ter sido produzida pela redação do jornal dos recorrentes, mas sim por agência de publicidade, com a recomendação de que não fossem feitas quaisquer alterações, como alegam, não influi no julgamento do feito, em razão de ausência de qualquer disposição legal nesse sentido.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença que condenou Mauro de Oliveira, Darli Jeová do Amaral e Gustavo Monteiro Amaral ao pagamento da multa prevista no art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no valor mínimo legal de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 5019-30.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrentes: Mauro de Oliveira, candidato a Deputado Federal; Darli Jeová do Amaral, Sócio da Gazeta do Triângulo; Gustavo Monteiro Amaral, Sócio da Gazeta do Triângulo. Advogado: Dr. Leonardo Rocha de Faria. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 5042-73
São João do Manhuaçu - MG

Recurso na Representação nº 5042-73.2014.6.13.0000

Recorrente: João Batista Gomes, Prefeito

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Desembargador Domingos Coelho

ACÓRDÃO

Recurso em representação. Eleições de 2014. Propaganda eleitoral irregular em sítio oficial de Prefeitura. Procedência do pedido. Condenação do representado ao pagamento da multa constante do § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

Preliminar de ilegitimidade passiva reiterada pelo recorrente. Não conhecida. A responsabilidade do recorrente pela divulgação da propaganda irregular será analisada com o mérito da presente ação.

Mérito. Ofensa ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade legal do Prefeito por qualquer divulgação no *site* oficial da Prefeitura. O prévio conhecimento e a responsabilidade do recorrente pela propaganda em questão decorrem das circunstâncias peculiares do caso concreto. A ausência de dilação probatória nestes autos não ensejou condenação por presunção, tendo sido a decisão tomada com base em provas documentais suficientes à averiguação de propaganda eleitoral irregular de responsabilidade do recorrente. Ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa. Manutenção da decisão. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em não conhecer da preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2014.

Desembargador DOMINGOS COELHO, Relator.

RELATÓRIO

O DES. DOMINGO COELHO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por João Batista Gomes, Prefeito, em face da decisão que julgou procedente o pedido contido na representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de veiculação de propaganda irregular que contraria o art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97.

Alega o representante que foi publicada, no portal oficial da Prefeitura de São João do Manhuaçu, propaganda eleitoral em favor do candidato a Deputado Federal Renzo Braz até, pelo menos, o dia 20 (vinte) de agosto de 2014.

Ressalta que foi inserida na galeria de fotos destinada a divulgar ações da Prefeitura uma fotografia contemplando exclusivamente a imagem de um caminhão com a foto, logomarca e *site* do candidato a Deputado Federal Renzo Braz, com o único propósito de fazer propaganda para o mencionado candidato.

Aduz que resta evidente o prévio conhecimento do Prefeito acerca da propaganda veiculada, uma vez que, na condição de Chefe do Executivo Municipal, responsável se torna pelas informações divulgadas através do *site* da Prefeitura por ele administrada.

Com o objetivo de reforçar a responsabilidade do Prefeito, foram carreados aos autos documentos, às fls. 21-25, que demonstram que o candidato a Deputado Federal Renzo Braz é seu aliado político.

Ao final, pede a procedência do pedido para condenar o Prefeito João Batista Gomes ao pagamento da multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei das Eleições.

Devidamente intimado, o representado apresenta defesa, às fls. 31-41, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ao argumento de ausência de prova da autoria de que tenha determinado ou autorizado a postagem das imagens impugnadas.

Aduz que não tem ingerência direta sobre o *site* oficial da Prefeitura de São João do Manhuaçu, razão pela qual não se pode a ele atribuir a responsabilidade pela veiculação da propaganda rechaçada.

No mérito, ressalta a inexistência de propaganda eleitoral, haja vista a ausência de menção à legenda partidária na imagem divulgada.

Alega, ainda, que não houve nenhuma notificação para regularização da informação veiculada, motivo pelo qual não há falar em existência de propaganda irregular.

De mais a mais, informa que determinou a retirada, no site oficial da Prefeitura, da imagem do candidato a Deputado Federal Renzo Braz, assim que foi notificado para apresentação de defesa nestes autos, sendo, pois, desnecessária a aplicação da multa pecuniária prevista.

Ao final, requer a extinção da presente representação pela ilegitimidade passiva, e, no mérito, a sua improcedência para que não seja condenado ao pagamento da multa prevista, assim como pede, também, a produção de todos os meios de prova admitidos, sob pena de configuração de cerceamento de defesa.

Decisão, às fls. 45-48, julgando procedente o pedido contido na representação para condenar o representado ao pagamento da multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei das Eleições, no valor mínimo legal de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Às fls. 66-77, recurso interposto por João Batista Gomes, via *fac-símile*, tendo sido trazido o original às fls. 83-94, reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o recorrente não foi o responsável pela divulgação da propaganda irregular, que teria sido divulgada por servidora da Prefeitura, conforme declaração apresentada à fl. 64. Assevera que a inicial não trouxe comprovação acerca da sua responsabilidade pela divulgação da propaganda e que não é aliado político do Deputado Renzo Braz, não tendo apoiado a sua candidatura.

Reitera os argumentos expendidos na defesa, ressaltando que houve violação às garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, por não ter sido

admitida dilação probatória neste feito, alegando que o julgamento se deu por presunção.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada ou cassada a decisão monocrática proferida.

Contrarrazões às fls. 80-82, apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral de 2º grau, requerendo o não provimento do recurso, para que seja mantida a decisão monocrática proferida, em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

O DES. DOMINGO COELHO - Trata-se de recurso eleitoral interposto por João Batista Gomes, Prefeito, em face da decisão que julgou procedente o pedido contido na representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de veiculação de propaganda irregular que contraria o art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97.

A decisão recorrida foi publicada no DJE – Diário de Justiça Eletrônico em 22/10/2014, conforme certidão de fls. 65, e o presente recurso foi protocolizado às 13h07min do dia 23/10/2014, à fl. 66, estando, portanto, dentro do prazo de 24 horas que prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O recorrente reitera preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de inexistência de prova de que foi o responsável pela divulgação guerreada, alegando não haver elementos robustos nos autos que comprovem que tenha determinado ou autorizado a postagem das imagens impugnadas pelo recorrido.

Contudo, reafirmo que essa matéria se confunde com o mérito, e nele será devidamente analisada, razão pela qual **não conheço** a preliminar suscitada.

MÉRITO

Conforme relatado, cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de João Batista Gomes, Prefeito Municipal de São João do Manhuaçu, sob alegação de violação ao art. 57-C, §1º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, que prevê:

Art. 57-C. (...)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

(...)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Como é cediço, a lei, ao proibir a veiculação de propaganda eleitoral em *sítes* oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, busca evitar a desigualdade de oportunidade em relação a outros candidatos.

Analisando-se a publicação de fls. 12, verifico tratar-se de uma publicidade realizada em *site* oficial da Prefeitura de São João do Manhuaçu, relacionada ao candidato a Deputado Federal Renzo Braz, ainda que dela não conste a legenda partidária, como alega o recorrente.

Percebe-se, claramente, quanto à publicação em análise, inserida em agosto de 2014, não se tratar de publicidade institucional, mas de propaganda que privilegia Renzo Braz, à época, candidato ao cargo de Deputado Federal, caracterizando, portanto, propaganda eleitoral irregular.

Inclusive como bem ponderou o ilustre Procurador Regional Eleitoral, em suas contrarrazões, verifica-se que no canto inferior esquerdo do “caminhão de som” de Renzo Braz consta um *banner* da Secretaria de Esportes do Município, demonstrando de forma clara o apoio político recebido da Prefeitura em questão, rechaçado pelo recorrente.

Desta forma, uma vez demonstrada a natureza eleitoral da publicidade divulgada, tem-se como configurada a prática de propaganda eleitoral irregular prevista no inciso II do § 1º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

In casu, não há se discutir acerca da responsabilidade pela publicação da propaganda irregular, uma vez que esta foi realizada mediante fotografia inserida no próprio site da Prefeitura do Município de São João do Manhuaçu, onde o representado ocupa o cargo de Prefeito, sendo notório o seu conhecimento, não havendo falar em responsabilidade de servidor subalterno.

O então representado, diversamente do alegado pelo recorrente, comprovou, a teor do art. 333 do CPC, as alegações apontadas na inicial, não havendo falar em presunções.

É cediço que o Prefeito Municipal é o responsável legal por atos de toda a Prefeitura do município que dirige, dando as diretrizes necessárias à execução das tarefas aos servidores subordinados, que não contam com independência ou autonomia administrativa, tendo o Prefeito ingerência em todas as Secretarias e setores.

No que tange à alegação do recorrente de que não foi notificado para a retirada da propaganda impugnada, ressalto que, a teor do art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições, a responsabilidade também será presumida pelas circunstâncias advindas do caso concreto, e, na hipótese em apreço, a publicação da propaganda irregular ocorreu justamente no *site* oficial da Prefeitura de São João do Manhuaçu, e não em *site* estranho à administração municipal, sendo notório o seu conhecimento. Vejamos:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Grifo meu.)

Ademais, considerando as circunstâncias do caso concreto, como o *banner* da Secretaria de Esportes do município colado no caminhão que divulgou a candidatura de Renzo Braz, somado ao fato de ter sido a foto do candidato divulgada em *site* oficial de órgão da administração direta, resta inequívoco o prévio conhecimento e a responsabilidade do recorrente pela propaganda irregular em apreço, não havendo falar em ilegitimidade passiva.

Imperioso ressaltar que a retirada da propaganda irregular do sítio da Prefeitura, que só ocorreu após notificação do representado para apresentação de defesa nesta ação, não elide a aplicação da multa, como quis fazer crer o recorrente, ao alegar que não é necessária nem razoável a aplicação da penalidade, tendo em vista a supressão da fotografia impugnada. Isso porque a imagem teve divulgação durante boa parte do período eleitoral, desde pelo menos 20/8/2014 até o final do mês de setembro, situação suficiente a ensejar a penalização de seu responsável.

Destaca-se ser incabível a dilação probatória nas representações ajuizadas para apuração de propaganda irregular, em virtude do rito célere e dos exíguos prazos estipulados pela Lei das Eleições.

Outrossim, cumpre esclarecer que a ausência de dilação probatória neste feito não ensejou condenação por presunção, visto que a decisão foi tomada com base em provas documentais suficientes para comprovar a existência de propaganda eleitoral irregular de responsabilidade do recorrente, inexistindo, portanto, violação às garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença que condenou João Batista Gomes ao pagamento da multa no valor mínimo legal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela violação ao disposto no art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 5042-73.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrente: João Batista Gomes, Prefeito. Advogado: Allan Dias Toledo Malta; Layon Nícolas Dias Pereira; Gilberto Lopes Barbosa. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal não conheceu da preliminar e, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 5082-55
Pirapora - MG

Recurso Eleitoral na Representação nº 5082-55.2014.6.13.0000

Recorrente: José Leonardo Costa Monteiro, candidato a Deputado Federal

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Eleições 2014. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cavalete. Área pública. Art. 37, §§ 5º e 6º da Lei n. 9.504/97. Não retirada da propaganda após notificação. Aplicação de multa. Procedência.

Cavaletes colocados em área com diversas espécies de árvores, comumente encontradas em um jardim público. Infração ao disposto no § 5º do art. 37 da Lei n. 9.504/97 configurada. A colocação de cavaletes, com altura equivalente à dos veículos, causa prejuízo à visibilidade dos motoristas. Análise das fotografias pela perspectiva dos motoristas, que se encontram em altura inferior dentro dos veículos. Auto de Constatação firmado por Oficial de Justiça *ad hoc*. Presunção de fé pública. Infração ao disposto no § 6º do art. 37, da Lei n. 9.504/97.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2015.

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - **José Leonardo Costa Monteiro** interpõe recurso eleitoral contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral. O recorrente foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão da colocação de cavaletes em jardins de via pública, causando prejuízo à visibilidade dos motoristas.

O recorrente sustenta que o entendimento da decisão funda-se especificamente na presunção de que os cavaletes foram colocados de modo a

prejudicar a sinalização de trânsito e a visão dos motoristas, por estarem rente à sinalização. Ressalta, porém, que, quanto à colocação dos cavaletes no gramado, tal "fato não foi declarado irregular" pela decisão.

Assevera que a decisão estriba-se na análise da fotografia juntada aos autos, à fl. 7, na qual aparece sua propaganda ao fundo. Contudo, aponta que o tipo de impressão da fotografia, em preto e branco, afeta a percepção da profundidade, pois retira a nitidez da imagem, impossibilitando a verificação da distância da propaganda em relação à sinalização de trânsito. Além disso, afirma que o segundo auto de constatação não menciona sobre qualquer irregularidade relativa ao trânsito de veículos.

Segundo o recorrente, como os cavaletes são retirados e colocados diariamente, dada a mobilidade prevista em lei e na resolução, não é possível saber se *"eles estariam exatamente nos mesmos lugares"*.

Aduz que os autos de constatação são vagos e não especificam a situação da propaganda de cada candidato. Alega que somente a fotografia de fls. permite aferir sobre sua propaganda, a qual entende estar regular. Ressalva, contudo, não ser possível verificar se a propaganda *"estaria 'rente' a placa de sinalização ou mesmo se estaria bloqueando de alguma maneira a sinalização de trânsito, não havendo prova (fotografia ou certidão pública) apta a ancorar a sanção patrimonial."*

Assim, requer o provimento do recurso, para que seja afastada a aplicação da multa.

O Ministério Público Eleitoral apresenta suas contrarrazões, às fls. 65- 69, nas quais salienta que a decisão, ao contrário do alegado pelo recorrente, considerou a irregularidade da propaganda tanto pela colocação dos cavaletes em jardim quanto pelo prejuízo à visibilidade dos motoristas.

Afirma que, do exame da fotografia de fls. 7, verifica-se que o registro da imagem deu-se em altura superior à visão dos motoristas. Assim, seria possível concluir que, quanto menor a altura, considerando-se a perspectiva dos motoristas, mais obstruída será a visibilidade da placa de trânsito.

Destaca que o teor da certidão de fls. 19 é suficiente para comprovar a irregularidade das propagandas.

Requer o não provimento do recurso em razão da infração ao disposto no art. 37, §§ 5º e 6º da Lei nº 9.504/97.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A questão versada nos autos é regulamentada pelo art. 37, §§ 5º e 6º da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação,

inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (Redação dada pela Lei n. 12.891, de 2013.)

[...]

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

Segundo o recorrente, a princípio, a decisão condenatória fundou-se exclusivamente no prejuízo à visibilidade dos motoristas causado pelo modo como os cavaletes foram colocados nos jardins.

Vejamos trecho da decisão condenatória:

A par da discussão acerca de se tratar ou não de jardim o local indicado no Auto de Constatação de fls. 5, cujas fotos que o acompanham não deixam dúvidas quanto às diversas espécies de árvores existentes sobre o solo, observa-se que os cavaletes desse representado encontravam-se em situação irregular, uma vez que foram colocados ao longo da via pública em posição que gerava prejuízo à visibilidade dos motoristas que transitavam pelo local, conforme destacado no mencionado Auto de Constatação. (Destaque nosso.) (fl. 55).

Do seu exame verifico que o entendimento do em. Relator da decisão monocrática é claro no sentido de que o local onde foram colocados os cavaletes seja um jardim público. O Relator salienta esse raciocínio ao afirmar que não há dúvidas sobre a presença das "*diversas espécies de árvores existentes*" no local, como algo comumente encontrado em um jardim público.

Ademais, ainda que não considerado como jardim público, o conjunto probatório juntado aos autos, fotografias às fls. 7 e 9, demonstra que a propaganda do representado contraria o disposto no § 6º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Os documentos demonstram que os cavaletes do recorrente estão próximos da pista de rolamento, perto do meio-fio, na mesma direção da placa de parada obrigatória, o que se constata ao observar a fotografia de fls. 11, ao fundo.

Além disso, verifica-se que os cavaletes são estreitos e com altura equivalente à dos veículos que transitam pela via, como se vê pela fotografia à fl. 9. Como foi salientado pelo Procurador Regional Eleitoral, é possível verificar que, pela perspectiva dos motoristas, os quais se encontram em uma altura inferior dentro dos veículos, os cavaletes, por possuírem uma altura equivalente aos automóveis, causa prejuízo à visibilidade da placa de sinalização.

O argumento do recorrente, de que o tipo de impressão retira a nitidez da fotografia, afetando a percepção de profundidade, não merece ser acolhido.

Como já mencionado, as fotografias nos permitem perceber, através de uma comparação entre os elementos nela presentes como um todo, ou seja, veículos,

ciclistas e sinalização, que o cavalete está próximo da placa de parada obrigatória, conforme fls. 7 e 11. Os cavaletes foram colocados nas extremidades do jardim, na parte mais próxima da pista de rolamento, na mesma direção da placa de parada obrigatória.

O Auto de Constatação, à fl. 9, também corrobora tal raciocínio, pois a Oficial de Justiça *ad hoc*, que goza de fé pública, afirma que os cavaletes colocados nos jardins dificultavam a visibilidade dos motoristas.

No segundo Auto de Constatação (fl. 19), conquanto o recorrente alegue que seja vago e não especifique a situação da propaganda, consta que a irregularidade da propaganda permanece, já que colocada em jardim público:

(...) onde constatei somente propaganda do candidato Leonardo Monteiro - Deputado Federal e Gil Pereira - Deputado Estadual na grama das duas rotatórias e nos jardins em volta sendo que já não haviam mais propagandas dos candidatos (Destaques nossos.)

Destarte, concluo que os cavaletes com propaganda eleitoral do recorrente encontravam-se irregulares e, comprovado o prévio conhecimento, adequada a imposição da multa ao recorrente.

Essa e. Corte Regional assim decidiu em diversos julgados relativos às Eleições 2014, vejamos:

Recurso Eleitoral. Eleições 2014. Representação. Propaganda Eleitoral irregular. Cavaletes. Bem público. Art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/1997. Procedência. Aplicação de multa.

A legislação eleitoral permite a colocação de cavaletes ao longo **das vias públicas, desde que sejam móveis e não dificultem o trânsito de pessoas. Cavalete que ocupa boa parte do passeio de uma rotatória. Prejuízo ao trânsito de pessoas e veículos. Permanência da irregularidade, após notificação para providenciar a regularização. Recurso a que se nega provimento.** (Recurso Eleitoral nº 5203-83, Acórdão de 9/12/2014, Relator Juiz PAULO ROGÉRIO ABRANTES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/1/2015).

Recurso em representação. Eleições 2014. Propaganda eleitoral mediante cavaletes colocados em jardim público. Procedência do pedido. Aplicação de multa.

É válida a intimação enviada via fac-símile no número de telefone informado no requerimento de registro de candidatura. Inteligência do art. 96-A da Lei das Eleições.

Realização de propaganda eleitoral mediante cavaletes expostos em jardim de praça pública. Violação ao disposto no art. 37, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

A retirada de propagandas irregulares veiculadas em bem público para colocá-la em outros da mesma espécie implica fraude à lei, ensejando a incidência da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Precedente do TSE. Manutenção da decisão. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Eleitoral nº 5187-32, Acórdão de 27/11/2014, Relator Des. Geraldo Domingos Coelho, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/12/2014)

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Cavalete. Bem público. Procedência. Multa.

Colocação de cavaletes em bem público. Notificação para retirada. Descumprimento. Art. 37, caput e §§1º e 5º, da Lei 9.504/97.

Demonstrado a responsabilidade dos candidatos nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97.

Recursos não providos. (Recurso Eleitoral nº 5213-30, Acórdão de 30/01/2015, Relator Juiz Paulo Rogério Abrantes, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/2/2015)

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a condenação do recorrente à multa prevista no § 1º, do art. 37, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 5082-55.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representado: Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes, candidato a Deputado Estadual. Advogado: Dr. Francisco Galvão de Carvalho. Representado: José Leonardo Costa Monteiro, candidato a Deputado Federal Advogados: Drs.: Edilene Lobo; Luciano Lara Santana; Flávia Brito Mundim Metzker.

Registrada a presença da Dra. Edilene Lobo, pelo Representado.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso. Deu-se por impedido o Des. Domingos Coelho.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Gilson Soares Lemes, em substituição ao Juiz Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 5103-31
Pará de Minas - MG

Recurso na Representação nº 5103-31.2014.6.13.0000

Recorrente: Marcílio Magela de Souza, candidato a Deputado Estadual

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Desembargador Domingos Coelho

ACÓRDÃO

Recurso em representação. Eleições de 2014. Propaganda eleitoral irregular. Faixas justapostas com dimensão total superior a 4m² em comitê de campanha. Adequação da propaganda após regular notificação. Procedência do pedido. Condenação do representado ao pagamento da multa constante do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Preliminar de nulidade da sentença *extra petita* suscitada pelo recorrente. Inocorrência. A sentença limitou-se a analisar os fatos através do que foi pedido na peça inicial do Ministério Público Eleitoral, e do que foi apresentado na defesa. A condenação à pena de multa com base em dispositivo legal diverso foi medida que se impôs à correta aplicação da legislação eleitoral. Ausência de prejuízo ao recorrente, sendo que a multa aplicada é inclusive menor do que a requerida na inicial, sendo-lhe mais benéfica. Não aplicabilidade do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, tendo em vista que a propaganda não foi veiculada em espaço comercializado. Rejeitada.

Mérito. Ofensa ao art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97. A retirada ou regularização da propaganda, quando realizada em bem particular, não elide a aplicação da multa.

Manutenção da decisão. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Wladimir Rodrigues Dias e Virgílio de Almeida Barreto.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2014.

Desembargador DOMINGOS COELHO, Relator.

RELATÓRIO

O DES. GERALDO DOMINGOS COELHO - Trata-se de recurso eleitoral interposto por Marcílio Magela de Souza, candidato a Deputado Estadual, em face da

decisão que julgou procedente o pedido contido na representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de veiculação de propaganda irregular que contraria o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Na inicial, de fls. 2/5, o representante alega que o representado veiculou propaganda irregular consistente em afixação de faixas justapostas em seu comitê de campanha, situado na Rua Major Fidélis, nº 345, na Cidade de Pará de Minas, com dimensão total superior a 4m², criando impacto visual de *outdoor*.

Narra que, depois de registrada a notícia da irregularidade, via denúncia *online*, foi lavrado termo de constatação informando que as faixas afixadas no citado local possuíam, somadas, tamanho de 6m² (seis metros quadrados).

Aduz que houve violação aos arts. 37, § 2º, e 39, § 8º, da Lei das Eleições, ressaltando que a colocação das faixas em justaposição fez com que o impacto visual fosse único, de uma grande peça publicitária.

Registra que o prévio conhecimento do representado acerca da propaganda impugnada depreende-se das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, levando-se em conta o local da divulgação da propaganda, qual seja, seu comitê de campanha.

Assevera que a retirada ou adequação da propaganda não elide o pagamento da multa prevista na legislação, conforme jurisprudência consolidada do TSE.

Com essas alegações, pugna pela condenação do representado ao pagamento da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/41.

Devidamente notificado, o representado apresenta contestação, às fls. 46-50, pugnando pela improcedência da ação, sob a alegação de que todas as propagandas veiculadas na fachada de seu comitê eleitoral eram menores do que 4m² e estavam afastadas umas das outras, não havendo justaposição de faixas.

Aduz que, de acordo com o que dispõe o art. 18, § 1º, da Resolução nº 23.404/2014/TSE, um dos requisitos necessários para a aplicação de multa por veiculação de *outdoor*, seria a comercialização do espaço publicitário, que não ocorreu no caso em tela. Dessa forma, inexistindo nos autos prova da comercialização do referido espaço, não há como aplicar-se multa sancionatória.

Assevera que a única faixa que poderia gerar questionamentos foi imediatamente retirada pelo candidato.

Defende que há entendimento jurisprudencial afastando a imposição legal da multa quando a propaganda é retirada tempestivamente, trazendo julgados que se referem a *outdoors*.

Por fim, pugna pela improcedência do pedido da representação.

Decisão, às fls. 51-57, julgando procedente o pedido contido na representação para condenar o representado ao pagamento da multa prevista no

art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, no valor mínimo legal de R\$2.000,00 (dois mil reais), e não no art. 39, § 8º, da mesma lei, em virtude de a propaganda ter sido veiculada em espaço não comercializado.

Às fls. 59-68, recurso interposto por Marcílio Magela de Souza, suscitando preliminar de nulidade da sentença *extra petita*, por violação aos arts. 128, 293 e 460 do CPC e 5º, LV, da CF/88, que dizem respeito ao princípio da adstrição da sentença ao pedido. Aduz que o Magistrado não decidiu a lide nos limites do pedido do autor e da resposta do réu, sendo nula a sentença.

No mérito, defende que se aplica ao presente caso a regra contida no art. 37, § 2º, da Lei das Eleições e não o disposto no art. 39, § 8º, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o espaço em que foi veiculada a propaganda não é comercializado. Assim, defende a utilização do § 1º do art. 37 da Lei das Eleições à situação narrada, prevendo que a retirada ou regularização da propaganda impugnada elide a multa.

Ressalta que não é plausível que a prática de propaganda irregular em bens particulares seja punida com maior vigor do que aquela realizada em bens públicos, trazendo julgados no sentido defendido.

Por fim, pugna pela reforma da sentença, para que seja dado provimento ao recurso, julgando-se improcedente o pedido da representação.

Contrarrazões, às fls. 71-77, apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral de 2º grau, requerendo o não provimento do recurso, para que seja mantida a decisão monocrática proferida, em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

O DES. DOMINGOS COELHO - Trata-se de recurso eleitoral interposto por Marcílio Magela de Souza, candidato a Deputado Estadual, em face da decisão que julgou procedente o pedido contido na representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de veiculação de propaganda irregular, que contraria o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

A decisão recorrida foi publicada no mural eletrônico em 5/10/2014, às 16h38min, conforme certidão de fls. 58, e o presente recurso foi protocolizado às 15h37min do dia 6/10/2014, à fl. 59, estando, portanto, dentro do prazo de 24 horas, que prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA SUSCITADA PELO RECORRENTE:

O recorrente suscita preliminar de nulidade da sentença *extra petita*, em razão de violação aos arts. 128, 293 e 460 do CPC e art. 5º, LV, da CF/88, que dizem respeito ao princípio da adstrição da sentença ao pedido. Aduz que o Magistrado não decidiu a lide nos limites do pedido do autor, consubstanciado na aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, e da resposta do réu, sendo nula a sentença que o condenou nas iras do art. 37, § 2º, do referido diploma legal.

Contudo, razão não lhe assiste.

Verifica-se, claramente, que a sentença foi proferida dentro do que pediu o representante e da defesa apresentada pelo representado. É que a inicial narrou propaganda irregular veiculada em afronta ao art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, requerendo a condenação da parte contrária às penas do art. 39, § 8º, do mesmo diploma legal (fl.5). A defesa, por sua vez, ponderou a inaplicabilidade da multa constante do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, tendo em vista não ter sido a peça publicitária veiculada em espaço comercializado, argumentação esta acolhida pelo

julgador em sua sentença, tendo condenado o recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 37, § 2º, da Lei das Eleições.

Cumpre ressaltar que a sentença foi fiel aos fatos narrados na inicial, apenas utilizando-se de fundamentação jurídica diversa para a aplicação da pena devida. Ao julgador compete analisar, dentro do ordenamento jurídico pátrio, a penalidade mais adequada a cada caso concreto, ante os fatos narrados na peça inicial e as alegações trazidas na defesa, não ficando adstrito apenas aos artigos de lei citados pelo representante.

Frise-se, ainda, que a pena aplicada, do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, é menor do que a prevista no art. 39, § 8º, do aludido diploma legal, razão pela qual é mais benéfica ao representado, não havendo falar que este sofreu qualquer prejuízo com a diversa fundamentação que ensejou a multa.

Assim, não há falar em decisão *extra petita* ou nula, razão pela qual **rejeito a preliminar suscitada.**

MÉRITO

O caso dos autos trata da veiculação de propaganda eleitoral irregular, por meio de faixas justapostas com área total superior a 4m² (quatro metros quadrados), criando o impacto visual de *outdoor*, no comitê de campanha do recorrente, situado na Rua Major Fidélis, nº 345, na Cidade de Pará de Minas, em afronta ao disposto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que transcrevo:

Art. 37. (...)

§ 1º (...)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Grifos nossos.)

De acordo com as informações constantes do termo de fls. 17, foi constatada, no dia 18/8/2014, a presença de faixa com propaganda eleitoral do recorrente afixada na grade do portão (1,93 x 0,68m); outra na varanda da residência (2,92 x 0,70m); além de uma no muro lateral direito (1,93 x 1,08m); e duas bem altas, justapostas, sobre as quais foi certificada a impossibilidade de medição.

Depois de intimado pelo MM. Juiz da 202ª Zona Eleitoral, de Pará de Minas, constatou-se, à fl. 26, que o recorrente havia apenas retirado algumas faixas, como a lateral, mantendo as demais, que somadas, continuavam ultrapassando os 4m², conforme fotos de fls. 27/31.

À fl. 33, a ilustre Promotora de Justiça informou a permanência das duas faixas maiores, que não puderam ser medidas, que continuavam causando evidente efeito de *outdoor*, e requereu novamente a determinação para regularização da propaganda, tendo a MM. Juíza Eleitoral determinado a remoção de uma delas para fazer cessar a irregularidade.

Na terceira constatação realizada, o servidor do Cartório Eleitoral declarou que os dois *banners* da fachada superior do comitê foram medidos, informando as seguintes metragens: 1x1,90m e 1x3,99m.

Observa-se que na quarta constatação, realizada em 5/9/2014, todas as faixas foram regularizadas, conforme termo de fls. 37 e fotos de fls. 38 e 39.

A Resolução nº 23.404/2014/TSE, disciplina o uso de propagandas eleitorais, mediante placas e faixas, impondo as seguintes restrições:

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º):

(...)

II – fazer inscrever, na fachada dos seus comitês e demais unidades, o nome que os designe, da coligação ou do candidato, respeitado o tamanho máximo de 4m² (grifo nosso).

Art. 12. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

§ 1º A justaposição de placas cuja dimensão exceda a 4m² caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput deste artigo. (g.n.)

Destarte, verifica-se que até mesmo a propaganda afixada no comitê de campanha dos candidatos deve observar o limite legal de 4m², sob pena de incorrer em irregularidade. Acerca do tema colaciono os seguintes julgados:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. 7 (SETE) PLACAS DE PROPAGANDA JUSTAPOSTAS NA FACHADA DE COMITÊ ELEITORAL. BEM PARTICULAR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE 4M² PREVISTO NO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Placas justapostas em comitê eleitoral (bem particular), contendo propaganda de candidatura e que excede aos 4 m² - limite máximo para esse tipo de propaganda - delineado pelo art. 12, da Res. TSE n.º 23.191/2009, sujeita ao infrator à penalidade do § 1º do art. 11, da mesma Norma.

2. A) A partir da nova disciplina introduzida pela Lei nº 9.504/97, para fins de aplicação das sanções previstas no parágrafo 2º do artigo 37 e no parágrafo 8º do artigo 39, ambos da Lei nº 9.504/97, em decorrência da veiculação de propaganda eleitoral irregular, cumpre distinguir entre as placas ou os engenhos publicitários sem e com destinação ou exploração comercial. B) Havendo exploração comercial do espaço ou portal publicitário em que verificada a existência de propaganda eleitoral, equipara-se a outdoor, incidindo a penalidade prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97. C) No caso dos autos a propaganda eleitoral é incontroversa, de sorte que, veiculada por meio de engenho

publicitário, sem exploração comercial e superior a 4m², atrai as penalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, consoante o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal. (prec. TSE, R-Rp nº 186773, Rel. Joelson Costa Dias, de 24.8.2010).

3. Pedido julgado procedente.

(TRE-GO. REPRESENTACAO nº 542249, Acórdão nº 11642 de 21/11/2011, Relator: MARCO ANTÔNIO CALDAS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 213, Tomo 1, Data 24/11/2011, Página 2/3)

Recurso. Propaganda eleitoral. Incidência do art. 37 § 2º, da Lei nº 9.504/97. Eleições 2012.

Juízo de procedência da representação. Aplicação de penalidade pecuniária aos representados.

Pintura em fachada de comitê eleitoral, com dimensão superior a 4m² de área. A justaposição de diversos e idênticos cartazes de propaganda na fachada do comitê leva à percepção de unidade visual, formando um conjunto cuja dimensão supera o permissivo legal. Por se tratar de propaganda em bem particular, não incide a regra contida no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições.

Provimento negado.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 10981, Acórdão de 28/2/2013, Relator: Des.. federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico- TRE-RS, Tomo 38, Data 4/3/2013, p. 6)

É imperioso ressaltar que, no caso de propaganda realizada em bens particulares, como no ora apreciado, a sua retirada não elide a multa, conforme reiteradamente decidido pelo TSE e por este Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR. PLACAS JUSTAPOSTAS QUE EXCEDEM O LIMITE DE 4M². BEM PARTICULAR. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO. MULTA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Precedentes.

II - A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa. Precedentes.

III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV - Agravo improvido.

(TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10420, Acórdão de 08/10/2009, Relator Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 03/11/2009, Página 39)

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Banner. Cartaz. Faixa. Inobservância do limite legal. Ação julgada procedente. Multa.

1- (...)

2- (...)

Prejudicial de mérito. (...)

Mérito. O art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 veda a fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições ultrapassem 4m² (quatro metros quadrados) em bens particulares.

Placas justapostas que, em conjunto, ensejam efeito visual vedado em lei.

Aplicação aos comitês de campanha.

A mera retirada da propaganda vedada não possui o condão de impedir a aplicação da multa eleitoral, consoante o posicionamento jurisprudencial do TSE.

Face às circunstâncias, merece a reprimenda ser decotada ao mínimo legal.

Recurso parcialmente provido. Aplicação da multa em seu mínimo legal.

(TRE-MG. RECURSO ELEITORAL nº 77704, Acórdão de 19/10/2012, Relator MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico – TRE/MG, Data 29/10/2012)

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Adesivo. Bem particular. Tombamento. Procedência. Aplicação de multa. Bem inserido em área de preservação do patrimônio histórico cultural deve ser preservado da mesma forma que o bem tombado, devendo a este ser equiparado. Em caso de propaganda irregular, a multa somente pode ser imposta quando o responsável, depois de notificado, não retira a propaganda veiculada em desconformidade com a legislação, a não ser que tenha sido demonstrada sua autoria ou prévio conhecimento, caso em que a multa incide independentemente da notificação. Inteligência dos §§1º e 2º do art. 37, e do art. 40-B da Lei 9.504/97. Se a propaganda foi veiculada no comitê de campanha do próprio candidato, comprovado está o prévio conhecimento. Aplicação de multa independentemente de notificação para retirada. Recurso não provido. Multa mantida.

(RECURSO ELEITORAL nº 63056, Acórdão de 2/5/2013, Relator: Juiz MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 16/5/2013)

Ademais, *in casu*, o recorrente não regularizou a propaganda impugnada no prazo determinado, sendo que, na segunda constatação realizada, ainda permaneciam expostos os dois maiores *banners*, justapostos, que somados, apresentavam tamanho maior do que 4m², conforme Termo de Constatação, à fl. 36.

Assim sendo, não há dúvidas quanto à irregularidade da propaganda eleitoral em apreço, que, nos moldes em que foi veiculada, ou seja, por meio da afixação de faixas em justaposição, criou impacto visual semelhante a *outdoor*, o que enseja a multa estabelecida para o uso de *outdoor*, ou assemelhados, na veiculação de propaganda eleitoral, nos termos do art. 18, da Resolução nº 23.404/2014/TSE, que determina:

Art. 18. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os

candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

§ 1º As placas que excedam a 4m² ou que se assemelhem a outdoor e sejam comercializadas sujeitam-se à multa disposta no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições.

§ 2º As placas que excedam a 4m² ou que se assemelhem a outdoor e não sejam comercializadas sujeitam-se à multa disposta no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições. (Destaque nosso.)

Registre-se que, como a propaganda não foi veiculada em placa comercializada, incide, na hipótese, a multa prevista no supramencionado art. 18, § 2º, da Resolução nº 23.404/2014/TSE, que faz remissão ao art. 37, § 1º, da Lei das Eleições:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Insta salientar que a citada remissão ao § 1º do art. 37 da Lei das Eleições não implica, no caso de veiculação da propaganda irregular, em bem particular, o afastamento da multa em função da retirada da propaganda ou da restauração do bem, após a notificação para tais providências, servindo unicamente para estipular o valor da multa a ser arbitrado.

De fato, os parágrafos do art. 18 da Resolução nº 23.404/2014/TSE, apenas normatizam o posicionamento da jurisprudência em relação aos dispositivos aplicáveis para determinação do valor da multa, ao estabelecerem que:

§ 1º As placas que excedam a 4m² ou que se assemelhem a outdoor e sejam comercializadas sujeitam-se à multa disposta no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições.

§ 2º As placas que excedam a 4m² ou que se assemelhem a outdoor e não sejam comercializadas sujeitam-se à multa disposta no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições. (D.n.)

Assim, constata-se que, quando realizada propaganda por meio de placa não comercializada, aplica-se o § 1º do art. 37 para estipular o montante da multa, e, tratando-se de placa comercializada, utilizam-se como parâmetro os valores descritos no § 8º do art. 39, dispositivos da Lei das Eleições.

Todavia, a menção ao § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, feita pela Resolução nº 23.404/2014/TSE, em seu art. 18, § 2º, para determinar a multa aplicável nos casos de placas superiores a 4m² ou que se assemelham a *outdoor*, não altera o entendimento da Corte Superior, há muito sedimentado, de que a regularização de propaganda com efeito visual de *outdoor*, feita em bem particular, não afasta a incidência da multa, conforme citado anteriormente.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença que condenou o recorrente ao pagamento da multa no valor mínimo legal de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela violação ao disposto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Sr. Presidente, nego provimento ao recurso

VOTO CONVERGENTE COM FUNDAMENTO DIVERSO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Após exame detido dos autos **ACOMPANHO** o e. Relator para **rejeitar a preliminar de nulidade da sentença**.

Igualmente, **ACOMPANHO** S.Exa. quanto ao **mérito**, para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, todavia, com fundamento tão somente no fato de que a propaganda irregular não foi completamente regularizada após a notificação desta Especializada.

Destaco dissenso quanto ao entendimento do e. Relator, segundo o qual a adequação da propaganda após a notificação desta Especializada não elide a multa.

Com a devida vênia de S.Exa., tenho entendido que o atendimento à notificação da Justiça Eleitoral, com a retirada ou a adequação das propagandas apontadas como irregulares, tem o condão de afastar a multa, seja nos casos de propagandas realizadas em bens particulares, públicos (bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam) ou de uso comum.

De toda forma, no caso dos autos, não tendo sido promovida a adequação/retirada integral da publicidade irregular no prazo assinalado, deve ser mantida a multa, razão pela qual, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 5103-31.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrentes: Marcílio Magela de Souza, candidato a Deputado Estadual. Advogados: Drs. Wederson Advíncula Siqueira; Mateus de Moura Lima

Gomes; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Alexandre Freitas Silva; João Rafael de Sousa Caetano Soares; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Ana Carolina Diniz de Matos; Hugo Henrique Lannes Araújo; Matheus Prates de Oliveira; Marcelo Augusto Sander Figueiredo; Leandro Henrique Santos Pereira; Juliele Batista dos Santos; Tâmara Caroline de Souza Utsch Jorge; Thalisson Batemarque Silva; Auack Natan Moreira De Oliveira Reis; Eliane Cristina da Silva. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dr. Wederson Advíncula Siqueira.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade da sentença à unanimidade, e negou provimento ao recurso, à exceção do Juiz Wladimir Rodrigues Dias, que pediu vista.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS – Pedindo vênia ao eminente Relator, apresento o seguinte voto divergente.

Compulsando detidamente os autos, observo que, embora inicialmente tivessem sido afixadas placas com inobservância aos limites legais, a propaganda foi **retirada, após notificação**.

Assim, tendo em vista que o recorrente, após notificado, cumpriu a determinação judicial, entendo que não se deve aplicar a multa inicialmente imposta.

Nesse sentido, já decidi este Regional:

Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em muro. Efeito outdoor. Bem particular. Ação julgada procedente. Condenação em multa.

(...)

Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Pinturas em muro a extrapolar o limite legal de 4m² com efeito visual único semelhante à *outdoor*. Inobservância das dimensões previstas em lei. Remoção imediata da pintura em atendimento à notificação judicial. Auto de nova constatação. **A retirada da propaganda isenta o candidato da reprimenda legal.** Inteligência do art. 37, §2º c/c o art. 40-B da Lei 9.504/97. Precedente da Corte condensado no verbete do enunciado nº 21.

Recurso a que se dá provimento. (Grifei)

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 90848 - Belo Horizonte/MG. Acórdão de 04/12/2012. Relator(a) FLÁVIO COUTO BERNARDES. Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 14/01/2013)

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Inobservância do limite legal. Bem particular. Pintura em muro. Improcedência.

A multa só deve incidir se, após notificação do representado, a propaganda não for retirada no prazo.

Recurso não provido. (Grifei)

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 38312 - Chácara/MG. Acórdão de 12/11/2012. Relator: Juiz MAURÍCIO TORRES SOARES. Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TRE-MG, Data: 22/11/2012)

Ressalto que, em que pese a jurisprudência do TSE em sentido diverso, entendemos que o texto normativo, ao fazer remissão expressa à aplicação do disposto no art. 37, § 1º, à hipótese do § 2º, torna não apenas necessária a notificação para regularização da propaganda, mas condiciona a aplicação da multa à recusa do infrator à restauração do *status quo ante*.

Cito, a propósito, o texto em questão:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Destaques meus).

Cumpre apontar, na redação da norma, a referência direta à sujeição daquele que realiza propaganda ilícita em bem particular “às penalidades previstas no § 1º”. Perceba-se que, em ambos os casos (bens públicos e particulares), a expressão normativa escrita menciona o termo “sujeição” do responsável/infrator ao disposto no § 1º.

No mesmo dispositivo há, ainda, a referência no § 2º a “penalidades” impostas ao infrator. Note-se a colocação do termo no plural, a indicar não apenas uma possibilidade sancionatória, mas todas aquelas descritas no aludido parágrafo. Destaco, neste ponto, que deve-se interpretar a *mens legis* a partir dos termos com que foi colocada no ordenamento jurídico, conferindo-lhe razão e sentido (SERPA LOPES, M. M. Curso de Direito Civil. V. I. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, p.134). Assim, a referência à sujeição ao § 1º não pode ser tomada como sujeição à parte do § 1º; igualmente, a referência a “penalidades” não pode ser tida como à uma única penalidade, pois o § 1º trata de três penalidades diferentes e sucessivas: advertência, dever de reparação e multa. As duas primeiras decorrem diretamente do ato ilícito, e a terceira é consequência do não atendimento à segunda.

Observe-se que a multa, na dicção do § 1º, é decorrência não apenas da propaganda irregular, mas da ausência de restauração do bem após prévia notificação. É somente após receber a primeira penalidade – advertência mediante notificação –, e descumprir a segunda penalidade (recebida simultaneamente com a primeira), qual seja o dever de recompor a regularidade do bem utilizado é que pode ser possível, tanto no caso de bem público quanto de privado, a terceira penalidade consistente em multa.

Noto, sobre o tema, que é habitual nas normas reguladoras do exercício do poder de polícia e do poder disciplinar a fixação da advertência como a primeira das penalidades a serem aplicadas ao infrator. Cito, exemplificando, a legislação ambiental, as normas de vigilância sanitária, a lei consumerista, o código de trânsito, a regulação urbanística, ou a legislação estatutária que rege o servidor público federal. O art. 37, da Lei das Eleições, é afinado no mesmo diapasão e conferir-lhe aplicação diversa nos casos abrangidos pelo § 2º implica, como visto, violar a letra da lei e sua racionalidade.

Cabe recordar, com Limongi França, a citar obra clássica de Carlos de Carvalho, preceito da hermenêutica jurídica tradicional, segundo o qual “no texto da lei se entende não haver frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito” (Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Saraiva, 1997, pp.27 e 28). Além disso, na aplicação normativa, deve-se preferir a inteligência que melhor atenda à tradição do Direito (MONTEIRO, W. B. Curso de Direito Civil. V. I. São Paulo: Saraiva, 1998, p.43). No caso em tela, não apenas o texto legal implica considerar integralmente o § 1º, do art. 37, como também deve-se enquadrar o exercício de poder de polícia nele previsto nos marcos da tradição juspublicista.

A esse respeito, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que a finalidade da norma atinente ao poder de polícia é “evitar que atividades ou situações pretendidas pelos particulares sejam efetuadas de maneira perigosa ou nociva” à coletividade (“Apontamentos sobre o poder de polícia”. In: RDP nº 9, v. 55). Realça, na doutrina consignada, a primazia da prevenção e da proteção à sociedade sobre a punição, na esfera do poder de polícia. Em idêntica linha, Maria Sylvia Z. Di Pietro aduz que “os meios diretos de coação só devem ser utilizados quando não haja outro meio eficaz para alcançar-se o mesmo objetivo, não sendo válidos quando desproporcionais ou excessivos em relação ao interesse tutelado pela lei” (Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2003, p. 117). Nesse campo, o aspecto restitutivo do direito opera em conjugação com o repressivo, em vista da finalidade da norma. Pressupondo que a regra prevista no art. 37 tem por objetivo evitar um dano social, qual seja a propaganda eleitoral lesiva às eleições, entendo como razoável, condizente com o direito público, e discernível no texto legal, que somente deve ser aplicada a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, quando o responsável pela propaganda for notificado acerca do suposto ilícito e, instado a repará-lo, assim não proceder.

Assim, diante dessas considerações, **dou provimento ao recurso**.

É como voto.

REPOSICIONAMENTO DE VOTO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Sr. Presidente, pela ordem.

Estou dando provimento ao recurso, acompanhando o voto do Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 5103-31.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrentes: Marcílio Magela de Souza, candidato a Deputado Estadual. Advogados: Drs. Wederson Advíncula Siqueira; Mateus de Moura Lima Gomes; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Alexandre Freitas Silva; João Rafael de Sousa Caetano Soares; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Ana Carolina Diniz de Matos; Hugo Henrique Lannes Araújo; Matheus Prates de Oliveira; Marcelo Augusto Sander Figueiredo; Leandro Henrique Santos Pereira; Juliele Batista dos Santos; Tâmara Caroline de Souza Utsch Jorge; Thalisson Batemarque Silva; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Eliane Cristina da Silva. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Wladimir Rodrigues Dias e Virgílio de Almeida Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 5104-16
Belo Horizonte - MG

Recurso na Representação nº 5104-16.2014.6.13.0000

Recorrentes: Lincoln Diniz Portela, candidato a Deputado Federal e Leonardo Morreale Diniz Portela, candidato a Deputado Estadual

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Eleições 2014. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê Eleitoral. Inobservância do limite legal. Regularização. Procedência do pedido. Aplicação da multa em seu mínimo legal.

Existência de propagandas eleitorais de faixas que extrapolam o limite de 4m² na sede do comitê eleitoral. Continuidade dos elementos gráficos e, também, de ideias. Placas que se complementam. Ambos os artefatos estão sob um mesmo título. Reforço da ideia de unidade. Incidência do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições. Incidência de multa eleitoral, mesmo com a retirada do material irregular.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional de Minas Gerais em, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2014.

Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Lincoln Diniz Portela, candidato a Deputado Federal e Leonardo Morreale Diniz Portela, candidato a Deputado Estadual, contra a sentença que julgou procedente a representação ajuizada em virtude de afixação de duas placas, que juntas, estavam com dimensão acima do permitido, em edifício onde funcionava o comitê eleitoral dos candidatos.

Inconformados com a decisão, os recorrentes alegam que na decisão monocrática deixou-se de analisar uma questão importante. Entre as duas placas existia uma divisória, não ocorrendo a justaposição. Esclarecem que as placas na fachada do comitê não ultrapassaram o limite legal e tampouco se assemelham a um

outdoor, pois não estavam imediatamente justapostas. Acrescem que cada placa possuía somente a foto de um dos candidatos e que as campanhas são individuais.

Concluem pela necessidade de se esclarecer em qual fundamento jurídico foi embasada a decisão para que se determinasse a condenação, visto não restar irregular a propaganda eleitoral. Assim, pedem o provimento do recurso – fls. 47/49.

Contrarrazões pelo Ministério Público, fls. 51/54, alegando que a decisão não merece reparo, e opinando pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – O recurso é tempestivo, adequado e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

Após detido exame das razões recursais, não encontrei elementos hábeis a justificar a modificação da decisão recorrida.

Acresço apenas que, muito embora os recorrentes aleguem não ter sido devidamente apreciada a questão da justaposição, a matéria foi muito bem elucidada na decisão monocrática, devendo ser ressaltado o seguinte trecho:

(...)

Segundo se observa da fotografia juntada à fl. 16, muito embora as placas de propaganda eleitoral, individualmente, possam não ultrapassar o limite de 4m², em conjunto, da forma como foram afixadas – lado a lado, sob um mesmo título e considerando-se a similitude dos elementos gráficos, resta claro que perfazem uma única peça de propaganda com área superior à legalmente permitida e flagrante apelo publicitário já que possuem, juntas, as características de um *outdoor*.

Certo é que não há irregularidade na colocação, lado a lado, de duas placas de dois candidatos, desde que sejam independentes e não se valham uma da outra para seu favorecimento mútuo. Todavia, no caso dos autos, como já dito, há uma continuidade dos elementos gráficos e, também, de ideias, sendo certo que uma placa complementa e redimensiona a outra, aliado ao fato de estarem ambas sob um mesmo título, reforçando a ideia de unidade.

(...)

Isto posto, mantenho a decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos, pelo que, a fim de possibilitar a análise colegiada dos eminentes pares, colaciono o seu relatório e inteiro teor, para melhor elucidação:

Trata-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face de Lincoln Diniz Portela e Leonardo Morreale Diniz Portela por veiculação de propaganda eleitoral irregular, através de justaposição de placas, com dimensão total superior ao tamanho permitido pela lei eleitoral.

Aduz a inicial que os representados divulgaram propaganda eleitoral por meio de placas justapostas na fachada de seu comitê, que por suas

medidas (6,0m X 3,0m) ocasionaram o efeito outdoor em ofensa ao art. 39, § 8º da Lei 9.504/1997.

Ressalta que embora as placas fizessem alusão a dois candidatos distintos, os elementos gráficos, o formato, a disposição das fotos, dos números e das letras produziram um efeito visual único.

Afirma ser incontroverso o prévio conhecimento dos representados já que referida publicidade foi afixada em comitê de campanha, localizado no mesmo município onde ambos residem.

Informa que, após notificação, os representados retiraram a propaganda. No entanto, consigna que a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a retirada de propaganda, com efeito outdoor, não isenta o candidato do pagamento da multa.

Requer a condenação dos candidatos ao pagamento da multa prevista no art. 39, § 8º da Lei 9.504/97.

Os representados apresentam defesa conjunta às fls. 25/30, alegando que as placas na fachada do comitê não ultrapassaram o limite legal e tampouco se assemelham a um outdoor, pois não estavam imediatamente justapostas, mas encontravam-se separadas por uma divisória do próprio imóvel. Acresce que cada placa possui somente a foto de um dos candidatos.

Aduzem que a se considerar como outdoor as referidas placas colocadas uma ao lado da outra, dever-se-ia, também, aplicar o mesmo entendimento a cavaletes e faixas colocados próximos um ao outro, “haja vista que o conjunto de placas, mesmo que de diferentes candidatos caracterizaria outdoor.”

Consignam que o MPE tem interesse em inibir a campanha por eles veiculada em razão de serem pai e filho.

Quanto ao prévio conhecimento, repisam a tese de tentativa do MPE de embaraçar sua campanha pelo fato de serem pai e filho. Afirmam que a circunstância de morarem na mesma cidade não implica em qualquer irregularidade.

Informam que, após a notificação, cumpriram com a decisão de retirada da faixa de forma tempestiva, razão pela qual entendem que não há falar em nova penalidade, posto que já foram punidos.

Assim, requerem a improcedência da ação.

Procurações às fls. 31 e 32.

É o relatório.

Decido.

Cuidam os autos de representação por propaganda eleitoral irregular em decorrência de justaposição de 2 placas em comitê de campanha dos representados.

A publicidade irregular foi retirada dentro do prazo estipulado pela Justiça Eleitoral, porém o Ministério Público Eleitoral requer aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

O objeto da lide resume-se em inferir a legalidade ou não da propaganda eleitoral veiculada em favor dos representados, bem como, em se reconhecendo a ilegitimidade da propaganda, em analisar o enquadramento sancionatório aplicável à espécie.

Segundo se observa da fotografia juntada à fl. 16, muito embora as placas de propaganda eleitoral, individualmente, possam não ultrapassar o limite de 4m², em conjunto, da forma como foram afixadas – lado a lado, sob um mesmo título e considerando-se a similitude dos elementos gráficos, resta claro que perfazem uma única peça de propaganda com área superior à legalmente permitida e flagrante apelo publicitário já que possuem, juntas, as características de um *outdoor*.

Certo é que não há irregularidade na colocação, lado a lado, de duas placas de dois candidatos, desde que sejam independentes e não se valham uma da outra para seu favorecimento mútuo. Todavia, no caso dos autos, como já dito, há uma continuidade dos elementos gráficos e, também, de ideias, sendo certo que uma placa complementa e redimensiona a outra, aliado ao fato de estarem ambas sob um mesmo título, reforçando a ideia de unidade.

A jurisprudência, notadamente do TSE, tem se posicionado de forma assente no sentido de reconhecer a ilegitimidade da propaganda eleitoral feita nesses moldes, pois, caso contrário, estar-se-ia chancelando a burla ao limite imposto pelo legislador que proíbe a fixação de placa com tamanho superior a 4m² em bens particulares.

A esse propósito, citam-se os seguintes julgados da Corte Superior Eleitoral:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placas. *Outdoor*.

1. Configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de duas placas expostas em um mesmo local, as quais, em conjunto, ultrapassam o limite de quatro metros quadrados, equiparando-se, portanto, a outdoor.

2. Não há como acolher a tese de que deveriam ser consideradas as propagandas isoladamente, porquanto isso seria permitir a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual vedado pela legislação eleitoral.

3. Para rever o entendimento da Corte de origem, que – ante as circunstâncias do caso concreto – reconheceu o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso

especial, a teor da Súmula n. 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Res.-TSE n. 22.718/2008, é proibida a fixação de placa com tamanho superior a 4 m² em bens particulares, norma regulamentar que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, se aplica à propaganda fixada em comitês de candidato nas eleições de 2008.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRgAI nº 10.439, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em 1º.2.2010)
(Destaques meus)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR. PLACAS JUSTAPOSTAS QUE EXCEDEM O LIMITE DE 4M². BEM PARTICULAR. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO. MULTA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Precedentes.

II - A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa. Precedentes.

III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV - Agravo improvido.

(AgRgAI nº 10.420/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado em 3.11.2009)

A despeito das alegações dos representados, se afigura irrelevante o fato de se tratar de justaposição de propagandas de candidatos distintos, como bem ponderou a Ministra Cármen Lúcia, no Agravo de Instrumento nº 10763 de Blumenau/SC de sua Relatoria (Publicação: Diário da Justiça Eletrônico em 13/8/2010, Página 6-8), que ora transcrevo:

A alegação da recorrida de que a propaganda, embora estando numa mesma placa, é individualizada, não procede. Embora busque a divulgação de cargos diversos, a propaganda é única e visa repercussão mais acentuada junto ao eleitorado, significando o apoio e o favorecimento mútuo.

(...) Importante esclarecer que a legislação eleitoral é clara ao vedar propaganda superior a 4m², sem ressaltar a hipótese de mais de um candidato valer-se do mesmo artefato para sua campanha.

Destarte, estando indene de dúvida a configuração da ilegalidade das propagandas eleitorais aqui questionadas, impõe-se verificar-se o enquadramento legal a ser dado à espécie, para se aferir a procedência do pedido inicial.

Mesmo reconhecendo que a propaganda irregular foi retirada dentro do prazo estipulado, a Procuradora Regional Eleitoral pugna pela aplicação de multa individual aos recorridos com base no art. 39, §8º, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 39, § 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

Segundo definição dada pelo Dicionário Aurélio, outdoor é “designação genérica de qualquer propaganda (painel, letreiro luminoso, parede pintada, etc) exposta ao ar livre e que se caracteriza por forte apelo visual e comunicação instantânea”. E, na acepção restrita, a mesma obra define o vocábulo como “grande cartaz com essas qualidades colocado no exterior à margem das vias públicas ou em pontos de boa visibilidade”.

Nesse passo, entendo que a equiparação a *outdoor*, do artefato impugnado nos autos, não pode se prestar a enquadrá-lo na regra do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, já que o conceito restrito do painel propagandístico dirige-se àqueles situados às margens das vias públicas, explorados comercialmente por empresas.

De outro lado, temos que, em sua designação genérica, todas as formas de publicidade eleitoral vedadas no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 inserem-se no conceito de *outdoor*, ou seja, as propagandas por meio de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, divulgadas em bens particulares, com área excedente a 4m².

Senão vejamos:

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

A se admitir que a disposição do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições alcançaria todas as propagandas equiparáveis a *outdoor*, tomando-se a acepção ampla do termo, estaríamos diante de uma situação normatizada de forma dúplice e diferente, pela mesma lei, o que é inaceitável.

Portanto, diante do que se expõe e considerando que as sanções previstas no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições são mais severas do que aquelas cominadas no art. 37, § 1º, para os casos de veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de placas que excedam a 4m² em bens particulares, penso que, à primeira, deverão enquadrar-se, exclusivamente, os casos de outdoor em sentido restrito, ou seja, os artefatos explorados comercialmente como tal.

Isso posto, entendo que a hipótese *sub examine* deve enquadrar-se nas disposições do art. 37, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504, que, com relação à sanção pecuniária, exime de multa o responsável por propaganda irregular feita em bens particulares, desde que, depois de notificado, regularize a publicidade.

No entanto, no caso dos autos, esclareço que, de acordo com o parágrafo único do art. 40-B do mesmo diploma legal e remansosa jurisprudência, a regularização da propaganda veiculada em comitê de campanha, não elide a ilicitude, de modo a livrar o infrator da sanção cominada, vez que a peculiaridade da propaganda ter sido realizada em comitê subentende o prévio conhecimento do candidato.

Observe-se o art. 40-B:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Vejamos, ainda, jurisprudência nesse sentido:

RE nº 63056 - São João Del Rei/MG -Acórdão de 2/5/2013 –

Relator (a) MAURÍCIO TORRES SOARES - Publicação:

DJEMG 16/5/2013

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Adesivo. Bem particular. Tombamento. Procedência. Aplicação de multa. Bem inserido em área de preservação do patrimônio histórico cultural deve ser preservado da mesma forma que o bem tombado, devendo a este ser equiparado. Em caso de propaganda irregular, a multa somente pode ser imposta quando o responsável, depois de notificado, não retira a propaganda veiculada em desconformidade com a legislação, a não ser que tenha sido demonstrada sua autoria ou prévio conhecimento, caso em que a multa incide independentemente da notificação. Inteligência dos §§1º e 2º do art. 37, e do art. 40-B da Lei 9.504/97. Se a propaganda foi veiculada no comitê de campanha do próprio candidato, comprovado está o prévio conhecimento. Aplicação de multa independentemente de notificação para retirada. Recurso não provido. Multa mantida.

Decisão:

O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, condenando os representados ao pagamento de multa no **valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** para cada um, nos termos do § 1º do art. 37, da Lei nº 9.504/97.

Por essa razão, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Trata-se de recurso eleitoral interposto contra a sentença que julgou procedente a representação ajuizada em virtude de afixação, em edifício onde funcionava o comitê eleitoral dos candidatos, de duas placas que, em conjunto, ultrapassaram o limite de 4m² previsto em lei.

Peço vênia ao e. Relator para dele divergir no tocante ao desfecho dado ao processo.

Recentemente, por ocasião do julgamento do RE nº 498-88, da relatoria do Juiz Wladimir Rodrigues, pude revisitar a matéria atinente à propaganda eleitoral irregular divulgada em bens particulares, entre os quais se incluem os comitês de campanha.

Naquela oportunidade, após analisar detidamente a legislação regente - contrapondo-a, inclusive, à jurisprudência dominante do c. TSE -, firmei entendimento no sentido de que, nos termos do disposto no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, o tratamento a ser dado à propaganda irregular afixada em bem particular é o mesmo dispensado à propaganda irregular veiculada em bens públicos ou de uso comum.

Isso porque, **na ausência de norma expressa que prescreva a desnecessidade de notificação prévia para retirada da propaganda afixada em bem particular, entendo deva ser aplicado o entendimento mais favorável ao candidato.**

No caso em análise, notificados os recorrentes e retirada a propaganda no prazo assinalado, não há se falar em incidência de multa, razões pelas quais dou provimento ao recurso.

Posto isso, **dou provimento ao recurso** para afastar a multa imposta aos recorrentes.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 5104-16.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representados: Lincoln Diniz Portela, candidato a Deputado Federal; Leonardo Morreale Diniz Portela, candidato a Deputado Estadual. Advogado: Dr. Rafael Miranda Alves Pereira.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Srs. Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Carlos Roberto de Carvalho, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 5118-97
Pitangui - MG**

Recurso na Representação nº 5118-97.2014.6.13.0000
Recorrente: Newton Cardoso Júnior, candidato a Deputado Federal
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Desembargador Domingos Coelho

ACÓRDÃO

Recurso em representação. Eleições 2014. Propaganda eleitoral mediante *outdoor* e placas afixadas na estrutura do mencionado artefato. Procedência dos pedidos. Aplicação de multa.

Propaganda eleitoral irregular em razão de promover a candidatura do representado, tendo em vista o impacto visual causado, tanto pela afixação de placas na estrutura de *outdoor*, como pela mensagem contida no próprio *outdoor* que faz alusão ao pai do representado, em razão da semelhança dos nomes e cargos.

Violação ao disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

O prévio conhecimento foi demonstrado em razão da intimação, em sede de exercício de poder de polícia, para remoção da propaganda, nos termos do que determina o parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições.

A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa. Precedentes.

Manutenção da decisão que julgou procedentes os pedidos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2014.

Desembargador DOMINGOS COELHO, Relator.

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR DOMINGOS COELHO – Trata-se de recurso eleitoral apresentado por Newton Cardoso Júnior, candidato a Deputado Federal, em face da decisão que julgou procedentes os pedidos contidos na representação, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições.

Na inicial, de fls. 2-4, o representante alega que o representado veiculou propaganda irregular por meio de 4 (quatro) *outdoors* espalhados pela Cidade de Pitangui, os quais exibiam a imagem do Deputado Federal Newton Cardoso, pai do representado Newton Cardoso Júnior, contendo a mensagem: “*Newton Cardoso destina mais de 4 milhões de reais para Pitangui*” e “*o deputado que faz muito por você e pela nossa cidade*”.

Narra que o representado foi intimado para retirar as propagandas tidas por irregulares, porém, não cumpriu a determinação do MM. Juiz Eleitoral, o qual determinou a imediata retirada por servidor do Cartório Eleitoral, com o auxílio do município.

Assevera que, não bastasse isso, conforme novo termo de constatação, foi verificado que novas propagandas irregulares foram afixadas sobre as anteriores, nos mesmos outdoors, com a mensagem; “*Newton Cardoso é compromisso e resultado. A pavimentação da rodovia de Pitangui a Papagaios vai acelerar o desenvolvimento do Oeste de Minas. Newton Cardoso é compromisso e resultado!*” e “*O IFET agora é uma realidade em Pitangui. Ensino superior e mais oportunidades para a juventude*”.

Novamente, diante da recusa do representado em retirar as propagandas, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remoção pelos servidores do Cartório Eleitoral.

Destaca que, embora as propagandas em questão exaltem o nome e a imagem do Deputado Federal Newton Cardoso, torna-se óbvio que os *outdoors* tem o intuito de promover a candidatura do representado, por aproveitar-se da similitude dos nomes de pai e filho e, principalmente, pela menção aos supostos benefícios que o Deputado Newton Cardoso teria levado para o Município de Pitangui.

Cita que, além das propagandas irregulares mediante *outdoors*, foi constatada a existência de propaganda eleitoral em favor do representado Newton Cardoso Júnior, mediante placas com dimensão aproximada de 2,00mx1,00m, as quais foram afixadas na estrutura do *outdoor* colocado na Rua Altino Caetano, nº 86, esquina com Avenida Lima Guimarães, em Pitangui.

Salienta que, embora possuam, individualmente, metragem inferior a 4m², ultrapassam o citado limite quando considerada a unicidade de sua estrutura.

No que tange ao prévio conhecimento, ressalta que está devidamente demonstrado, tendo em vista que o representado foi intimado para regularização das propagandas, tendo cumprido em parte a determinação judicial, retirando uma das placas e mantendo as demais.

Menciona que o representado já foi alvo de representações ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral, por veiculação de propaganda eleitoral irregular.

Com essas alegações, requer a condenação do representado ao pagamento de multa, a teor do disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5-43.

Às fls. 46-56, defesa apresentada pelo representado, o qual afirma que a representação é fruto de equívoco, tendo em vista que os outdoors afixados pelo Deputado Federal e ex-Governador Newton Cardoso não mencionam as eleições que se avizinham, não havendo menção a pedido de votos, tratando-se de prestação de contas do citado parlamentar, como forma de divulgar os seus atos.

Defende a tese de que a imposição de multa, conforme requerido pela Procuradoria Regional Eleitoral, fere o art. 5º, inciso II, da Constituição da República tendo em vista que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ademais, viola o princípio da liberdade de expressão e pensamento, bem como o direito à informação.

Assegura que não há provas contundentes nos autos acerca do prévio conhecimento da propaganda afixada em estrutura de *outdoor*.

Menciona que, apesar de não ter ordenado a veiculação da propaganda impugnada, determinou que fosse retirada, conduta que demonstra inexistência de dolo ou má-fé.

Cita que a retirada da propaganda irregular impede a aplicação de multa.

Com essas alegações, requer a improcedência dos pedidos contidos na representação.

Decisão, às fls. 58-63, julgando procedentes os pedidos contidos na representação para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela inobservância ao art. 39, § 8º, da Lei das Eleições.

Às fls. 66-80, recurso apresentado pelo representado Newton Cardoso Júnior, pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que se tratavam de *outdoors* afixados pelo Deputado Federal e ex-Governador Newton Cardoso, os quais não faziam menção às eleições de 2014, a candidaturas ou qualquer pedido de votos, tendo em vista tratar-se de simples prestação de contas de seu mandato e que são afixados todos os anos nos mesmos lugares, a teor do disposto no art. 36-A da Lei das Eleições.

No que tange às placas afixadas em estrutura de *outdoor*, diz que não há nos autos comprovação de sua notificação para a retirada da citada propaganda, pois somente foi notificado para a remoção dos *outdoors* afixados pelo Deputado Federal Newton Cardoso, o que, no seu entendimento, demonstra que não há provas de que tinha prévio conhecimento da propaganda, o que é exigido pelo art. 74 da Resolução nº 23.404/2014/TSE.

Assim sendo, defende violação ao princípio da legalidade e cerceamento de defesa.

Por fim, assevera que não há nos autos indício de dolo ou má-fé, tendo em vista que não determinou a veiculação da propaganda, além do fato de ter ordenado sua retirada.

Com o recurso foram apresentados os documentos de fls. 80-84.

À fl. 85, determinei a intimação do recorrido para a apresentação de contrarrazões.

Às fls. 86-88, contrarrazões apresentadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, conforme relatado, de recurso eleitoral apresentado por Newton Cardoso Júnior, candidato a Deputado Federal, em face da decisão que julgou procedentes os pedidos contidos na representação, com fundamento no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições.

A decisão recorrida foi publicada no Mural Eletrônico às 17h08min do dia 7/10/2014, conforme certidão de fls. 64, e o presente recurso foi protocolizado às 14h26m do dia 8/10/2014, à fl. 66, sendo, portanto, tempestivo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao que se verifica, o recorrente, em suas razões recursais, reafirma os argumentos já apresentados na defesa, visando à reforma da sentença. Contudo, razão não lhe assiste.

Conforme mencionado na decisão combatida, o recorrente foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, pois, de acordo com o demonstrado às fls. 16, 21 e 33, na mesma estrutura do *outdoor* em que foram divulgados os feitos do Deputado Federal Newton Cardoso foram afixadas placas contendo a propaganda eleitoral do representado Newton Cardoso Júnior, candidato a Deputado Federal, em clara ofensa ao disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.)

Ao que se verifica, diversamente do sustentado pelo recorrente, não se trata de mera prestação de contas de atos parlamentares do Deputado Newton Cardoso, mas sim de uma forma de divulgação de propaganda eleitoral, tendo em vista o impacto visual causado, em razão da afixação de placas na estrutura de *outdoor*, bem como pela mensagem contida no citado artefato, que faz referência ao pai do representando, em razão da semelhança dos nomes e dos cargos, conforme trecho da decisão que ora transcrevo:

Não há dúvida, portanto, quanto à irregularidade da propaganda eleitoral em apreço, que, nos moldes em que foi veiculada, promoveu a candidatura do representado, tendo em vista o impacto visual causado, tanto pela afixação de placas na estrutura de *outdoor*, como pela mensagem contida no próprio *outdoor* que faz alusão ao pai do representado, em razão da semelhança dos nomes e cargos.

Em caso semelhante, este foi o entendimento desta Corte:

Recurso eleitoral. Eleições de 2014. Representação. Propaganda eleitoral. Outdoors. Procedência dos pedidos. Veiculação de propaganda em estrutura semelhante a outdoor. Se a propaganda eleitoral, ainda que seja inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em artefato assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a sua irregularidade, a teor do disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. Precedentes do TSE. Para demonstração do prévio conhecimento acerca da propaganda irregular é suficiente a notificação para remoção da propaganda. No caso de bens particulares, a retirada da propaganda irregular não elide a aplicação da multa. Precedentes. Manutenção da decisão. Não provimento do recurso.

(TRE-MG. REPRESENTAÇÃO nº 439833, Acórdão de 23/09/2014, Relator GERALDO DOMINGOS COELHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)

No que tange à alegação de ausência de prévio conhecimento, ao contrário do afirmado na peça recursal, conforme documentos de fls. 17 e 17, v., o recorrente foi devidamente notificado, em sede de poder de polícia, pelo MM. Juiz Eleitoral para a remoção das propagandas irregulares, tendo, inclusive, se manifestado à fl. 18, conforme expressamente mencionado na sentença:

Ademais, conforme documento de fls. 17, o representado foi notificado para retirada da propaganda. Assim sendo, não há falar em ausência de prévio conhecimento, posto que, diversamente do entendimento externado na defesa, a notificação do candidato para a retirada da propaganda é suficiente para demonstrar o seu conhecimento anterior acerca da irregularidade, conforme julgados que ora transcrevo: (...)

Da mesma forma, diversamente do sustentado pelo recorrente, não há falar em cerceamento de defesa, pois, conforme mencionado na sentença, a citada garantia somente deve ser observada no curso da representação, como efetivamente realizado nos presentes autos, uma vez que no procedimento de poder de polícia não há falar em contraditório, mas apenas notificação acerca da retirada da propaganda irregular.

Do mesmo modo, não assiste razão ao recorrente no que concerne à alegação de que a retirada da propaganda impede a aplicação de multa, uma vez que se trata de propaganda realizada em bens particulares, cuja regularização não elide a multa, conforme mencionado na decisão e reiteradamente decidido pelo TSE e por este Tribunal:

Do mesmo modo, não se sustenta a tese defendida pelo representado, no sentido de que a retirada da propaganda ocasiona a perda do objeto desta representação, tendo em vista que, no caso de propaganda realizada em bens particulares, como no ora apreciado, a retirada não elide a multa, conforme reiteradamente decidido pelo TSE e por este Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR. PLACAS JUSTAPOSTAS QUE EXCEDEM O LIMITE DE 4M². BEM PARTICULAR. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO. MULTA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Precedentes.

II - A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa. Precedentes.

III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV - Agravo improvido.

(TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10420, Acórdão de 08/10/2009, Relator Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI,

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 03/11/2009, Página 39)

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Banner. Cartaz. Faixa. Inobservância do limite legal. Ação julgada procedente. Multa.

1- (...)

2- (...)

Prejudicial de mérito. (...)

Mérito. O art. 37, § 2º, da Lei nº. 9.504/97 veda a fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições ultrapassem 4m² (quatro metros quadrados) em bens particulares.

Placas justapostas que, em conjunto, ensejam efeito visual vedado em lei. Aplicação aos comitês de campanha.

A mera retirada da propaganda vedada não possui o condão de impedir a aplicação da multa eleitoral, consoante o posicionamento jurisprudencial do TSE.

Face às circunstâncias, merece a reprimenda ser decotada ao mínimo legal.

Recurso parcialmente provido. Aplicação da multa em seu mínimo legal.

(TRE-MG. RECURSO ELEITORAL nº 77704, Acórdão de 19/10/2012, Relator MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TRE-MG, Data 29/10/2012.)

Assim sendo considerando que restou claramente demonstrada a prática de propaganda mediante *outdoor*, cuja prática é vedada pela Lei das Eleições, não há falar em violação aos princípios constitucionais da legalidade e da liberdade de expressão, pois, em que pesem as alegações apresentadas pelo recorrente, conforme se verifica nos autos, a propaganda impugnada não se caracteriza como simples prestação de contas do parlamentar em relação aos atos praticados, mormente pela conotação eleitoral, tendo em vista a forma com que foi divulgada, ou seja, com o propósito de propalar a candidatura do seu filho (representado).

Do mesmo modo, a alegação de ausência de indício de dolo ou má-fé não é suficiente para afastar a irregularidade da propaganda.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença que condenou o recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, no valor mínimo legal de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 5118-97.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrente: Newton Cardoso Júnior, Candidato a Deputado Federal. Advogado: Dr. Silvério De Oliveira Cândido. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Silvério de Oliveira Cândido.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 5145-80
Belo Horizonte - MG

Recurso na Representação nº 5145-80.2014.6.13.0000
Recorrente: Paulo Roberto Lamac Júnior, candidato a Deputado Estadual
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Desembargador Domingos Coelho

ACÓRDÃO

Recurso em representação. Eleições de 2014. Propaganda eleitoral irregular. Placa colocada em propriedade particular sem autorização de seu proprietário. Ausência de retirada da propaganda após regular notificação. Retirada efetuada por serventuário desta Justiça Especializada. Sentença de procedência do pedido. Condenação do representado ao pagamento da multa constante do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em seu valor mínimo legal.

Preliminares de ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral e de incompetência da Justiça Eleitoral. A legitimidade do Ministério Público Eleitoral decorre da própria Constituição da República, que, em seu art. 127 atribui ao *parquet* a função de defesa da ordem pública e do regime democrático. Inteligência do art. 3º da Resolução nº 23.398/2013/TSE. A competência da Justiça Eleitoral é precípua e absoluta para analisar tais feitos, a teor dos arts. 121 da CF/88 e 1º do Código Eleitoral, bem como são competentes os Juízes Auxiliares deste Tribunal, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Rejeitada.

Mérito. Ofensa ao art. 37, §§ 2º e 8º, da Lei nº 9.504/97. A retirada ou regularização da propaganda, quando realizada em bem particular, não elide a aplicação da multa. Manutenção da decisão. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2014.

Desembargador DOMINGOS COELHO, Relator.

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR DOMINGOS COELHO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Paulo Roberto Lamac Júnior, candidato a Deputado Estadual, em face da decisão que julgou procedente o pedido contido na representação proposta pelo

Ministério Público Eleitoral, em razão de veiculação de propaganda irregular que contraria o art. 37, §§ 2º e 8º, da Lei nº 9.504/97.

Na inicial, de fls. 2-3,v., o representante alega que o representado veiculou propaganda irregular consistente na afixação de duas placas em propriedade particular, sem autorização do proprietário, na Rua Carapuça, nº 129, no Bairro Esplanada, nesta Capital.

Narra que, depois de registrada a notícia da irregularidade, via denúncia *online*, foi lavrado Termo de Constatação demonstrando a existência das placas na referida propriedade particular, conforme fl. 10.

Afirma que, no exercício do poder de polícia, o Juízo da 28ª Zona Eleitoral determinou a intimação do representado para que promovesse a regularização da propaganda em apreço (fls. 12-13).

Ante a permanência da propaganda irregular, aduz que a MM. Juíza Eleitoral determinou a sua retirada, que foi levada a cabo em 10/9/2014, por servidor da Justiça Eleitoral (fl. 42).

Defende a configuração da propaganda irregular no caso em tela, com a comprovação da regular notificação do candidato para a sua retirada, asseverando que, em virtude da inércia do representado, impõe-se a aplicação da sanção do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Pugna pela procedência da representação.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 4-47.

Devidamente notificado, o representado apresenta contestação, às fls. 51-54, suscitando preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral e incompetência da Justiça Eleitoral, ao fundamento de que a legislação não estabelece sanção para a veiculação de propaganda em imóvel particular sem a autorização do proprietário, tratando-se de ilícito civil e não eleitoral.

Ressalta que não existe nos autos comprovação acerca da titularidade do imóvel ou reclamação de seu proprietário, constando apenas denúncia anônima, não tendo o representante comprovado a alegada titularidade, nem a ausência da citada autorização para veiculação da propaganda.

Defende que o ônus da prova recai sobre o autor da representação, sendo que este não demonstrou a existência dos fatos aduzidos.

Por fim, pugna pela improcedência do pedido da representação.

Decisão, às fls. 55-59, julgando procedente o pedido contido na representação para condenar o representado ao pagamento da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, no valor mínimo legal de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Às fls. 61-69, recurso interposto por Paulo Roberto Lamac Júnior, reiterando os argumentos apresentados na defesa e ressaltando que a decisão monocrática proferida nestes autos destoa do entendimento consolidado do TSE. Aduz que a Corte Superior entende ser ilegítimo o Ministério Público Eleitoral para propor a ação e incompetente a Justiça Eleitoral para apreciar representação que verse sobre propaganda eleitoral em bem particular sem autorização do proprietário, por se tratar de ilícito civil e não eleitoral.

No mérito, reitera os argumentos de que inexistente previsão legal para aplicação de multa por veiculação de propaganda eleitoral em bem particular sem a autorização do proprietário, bem como de ausência de comprovação de que o representado não detinha tal autorização.

Por fim, pugna seja dado provimento ao recurso, para afastar a multa imposta.

Contrarrazões às fls. 72-74, sustentadas pelo Ministério Público Eleitoral de 2º grau, pelo não provimento do recurso, para que seja mantida a decisão monocrática proferida, em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR DOMINGOS COELHO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Paulo Roberto Lamac Júnior, candidato a Deputado Estadual, em face da decisão que julgou procedente o pedido contido na representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de veiculação de propaganda irregular que contraria o art. 37, §§ 2º e 8º, da Lei nº 9.504/97.

A decisão recorrida foi publicada no DJE – Diário de Justiça Eletrônico deste Tribunal, em 20/10/2014, conforme certidão de fls. 59, verso, e o presente recurso foi protocolizado às 18h12min do dia 21/10/2014, à fl. 61, estando, portanto, dentro do prazo de 24 horas que prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL:

O recorrente reitera a preliminar suscitada em defesa, de ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral e de incompetência da Justiça Eleitoral, alegando que a legislação não estabelece sanção para a veiculação de propaganda em imóvel particular sem a autorização do proprietário.

Aduz que, por não se tratar de ilícito eleitoral, mas sim civil, o Ministério Público Eleitoral não seria competente para arguir a ausência de autorização do proprietário para a veiculação da referida propaganda, tampouco a Justiça Eleitoral seria competente para dirimir a questão.

No entanto, não lhe assiste razão.

Dúvidas não pairam quanto à legitimidade do Ministério Público para ajuizar representação por propaganda eleitoral irregular, a despeito desta legitimidade não constar expressamente no art. 96 da Lei das Eleições.

Com efeito, a legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para a propositura destas ações decorre da própria [Constituição da República](#), que, no art. 127, atribui ao *Parquet* a função constitucional de defesa da ordem pública e do regime democrático.

A Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, por sua vez, prevê, em seu art. 5º, que são suas funções institucionais a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Ademais, o art. 3º da Resolução nº 23.398/2013/TSE, prevê expressamente a legitimidade do Ministério Público, nos seguintes termos:

Art. 3º As representações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público e deverão dirigir-se:

(...)

O recorrente também assevera a incompetência da Justiça Eleitoral para julgar o fato posto à análise. Entretanto, é cediço que se trata de competência precípua e absoluta da Justiça Eleitoral, nos termos dos arts. 121 da Constituição Federal e 1º do Código Eleitoral, Lei nº 4737/65.

A função primordial da Justiça Eleitoral é assegurar a organização das eleições, valendo-se, para tanto, de toda a legislação voltada a proteger a lisura do pleito, julgando, dentre outras ações, representações por propaganda eleitoral irregular.

Destaque-se a competência dos Juízes Auxiliares deste Tribunal de Minas Gerais, para o julgamento das representações nas eleições gerais, conforme disposto no art. 96 da Lei nº 9.504/97:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

(grifo nosso).

Ademais, cumpre frisar que a propaganda eleitoral em bem particular é permitida apenas na hipótese de autorização do proprietário do imóvel e desde que seja gratuita, tornando-se irregular quando não forem observadas tais condições, a teor do disposto no art. 37, §§ 2º e 8º, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, por ser incontestada a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para propor a presente ação, bem como a competência desta Justiça Especializada para conhecer e analisar casos como este que se apresenta, **rejeito as preliminares suscitadas.**

MÉRITO:

O caso dos autos trata de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Paulo Roberto Lamac Júnior, candidato a Deputado Estadual, sob a alegação de veiculação de propaganda eleitoral irregular, consistente na afixação de duas placas em propriedade particular, conforme Termo de Constatação de fls. 10 e 11, sem autorização do proprietário, na Rua Carapuça, nº 129, no Bairro Esplanada, nesta Capital.

Depois da notificação pelo MM. Juiz da 28ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, a propaganda impugnada não foi retirada e nem foi apresentada, pelo candidato, a autorização do proprietário para a sua veiculação, providência determinada pelo referido Juízo, conforme comprovam as certidões de fls. 39 e 44.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, diversamente do alegado pelo recorrente, a propaganda eleitoral em bem particular somente é permitida na hipótese de autorização do proprietário do imóvel e desde que seja gratuita, tornando-se irregular quando não forem observadas tais condições, contrariando a legislação eleitoral, a teor do art. 37, §§ 2º e 8º, da Lei nº 9.504/97, que ora transcrevo:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

(...)

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade (grifo nosso).

No caso em tela, na própria denúncia constou que o denunciante era filho da proprietária do referido imóvel, que não havia autorizado a veiculação da citada propaganda no local.

Some-se a isto, o fato de o então representado não ter apresentado a autorização do proprietário do lote para a veiculação da propaganda, requerida pela MM. Juíza Eleitoral, às fls. 12-13, e nem retirado as duas placas irregulares, conforme comprovam as certidões de fls. 39 e 44.

Assim sendo, não há dúvidas quanto à irregularidade da propaganda eleitoral em apreço, que, nos moldes em que foi veiculada, ou seja, em bem particular sem a

autorização do proprietário do imóvel, contrariou a legislação eleitoral, violando, portanto, o art. 37, §§ 2º e 8º, ensejando a aplicação da multa constante no § 1º do referido artigo, acima transcrito.

Observa-se que o prévio conhecimento do recorrente acerca da propaganda impugnada está comprovado, de maneira inequívoca, pela certidão de notificação de fls. 26, expedida nos termos dos arts. 96-A da Lei das Eleições, e 8º, § 1º, da Resolução nº 23.398/2013/TSE.

Não merece acolhida a alegação do recorrente de que caberia ao recorrido comprovar a titularidade do imóvel em questão ou a ausência de autorização do recorrente para veicular a citada propaganda. Isso porque a MM. Juíza Eleitoral da 28ª Zona determinou, às fls. 12-13, em decisão fundamentada, a notificação do candidato para apresentação dos referidos documentos, imputando a ele a obrigação de comprovar que detinha autorização para a veiculação de sua propaganda naquela propriedade, quedando-se, no entanto, inerte.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença que condenou o recorrente ao pagamento da multa no valor mínimo legal de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela violação ao disposto no art. 37, §§ 2º e 8º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Peço vista dos autos.

ADIANTAMENTO DE VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 5145-80.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrente: Paulo Roberto Lamac Júnior, candidato a Deputado Estadual. Advogados: Drs. Wederson Advíncula Siqueira; Mateus de Moura Lima Gomes; Alexandre Freitas Silva. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Wederson Advíncula Siqueira.

Decisão parcial: O Tribunal rejeitou as preliminares, à unanimidade. Pediu vista o Juiz Virgílio de Almeida Barreto em relação ao mérito, enquanto o Relator e os Juízes Maurício Pinto Ferreira e Paulo Rogério Abrantes, este último em adiantamento de voto, negavam provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Sr. Presidente, estou acompanhando o Relator.

VOTO CONVERGENTE COM FUNDAMENTO DIVERSO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Após exame detido dos autos ACOMPANHO o e. Relator para rejeitar as preliminares de ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral e de incompetência da Justiça Eleitoral.

Igualmente, **ACOMPANHO** S. Exa. quanto ao **mérito**, para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, todavia, com fundamento no fato de que, mesmo depois da notificação desta Especializada, a propaganda impugnada não foi retirada e nem foi apresentada, pelo candidato, a autorização do proprietário para a sua veiculação.

Destaco dissenso quanto ao entendimento do e. Relator, segundo o qual a adequação da propaganda após a notificação desta Especializada não elide a multa.

Com a devida vênia de S. Exa., tenho entendido que o atendimento à notificação da Justiça Eleitoral, com a retirada ou a adequação das propagandas apontadas como irregulares, tem o condão de afastar a multa, seja nos casos de propagandas realizadas em bens particulares, públicos (bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam) ou de uso comum.

De toda forma, no caso dos autos, não tendo sido comprovada a autorização para a realização da publicidade, tampouco promovida a sua adequação/retirada no prazo assinalado, deve ser mantida a multa, razão pela qual, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 5145-80.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrente: Paulo Roberto Lamac Júnior, candidato a Deputado Estadual. Advogados: Drs. Wederson Advíncula Siqueira; Mateus de Moura Lima Gomes; Alexandre Freitas Silva. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 5147-50
Santa Luzia - MG**

Recurso na Representação nº 5147-50.2014.6.13.0000
Recorrente: Fernando Damata Pimentel, candidato a Governador
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Desembargador Domingos Coelho

ACÓRDÃO

Recurso em Representação. Propaganda eleitoral. Eleições de 2014. Cavalete. Bem público. Artefatos colocados em árvores em jardins públicos, paradas de ônibus, postes de iluminação, placas de trânsito, atrapalhando a passagem de pedestres e dificultando a visão de motoristas em cruzamento perigoso. Ausência de regularização da propaganda impugnada após regular notificação do candidato beneficiado. Sentença que julgou procedente o pedido contido na representação para condenar o candidato ao pagamento da multa no valor máximo legal, ante a reincidência da conduta. Preliminar de nulidade da notificação para a retirada da propaganda. Não verificação. A notificação do candidato se deu nos exatos termos dos arts. 96-A da Lei das Eleições e 8º, § 1º, da Resolução nº 23.398/2013/TSE, sendo regular e constando confirmação de recebimento do fac-símile enviado. Afastada. Mérito. Constatação da irregularidade da propaganda eleitoral impugnada. Ausência de regularização. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar e, no mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2014.

Desembargador DOMINGOS COELHO, Relator.

RELATÓRIO

O DES. DOMINGOS COELHO - Trata-se de recurso interposto por Fernando Damata Pimentel, candidato a Governador, em face da decisão que julgou procedente o pedido contido na representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, sob a alegação de veiculação de propaganda irregular, em afronta aos arts. 37, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e 11, § 4º, da Resolução nº 23.404/2014/TSE.

O representante alega que, em 5/9/2014, foi constatada a existência de cavaletes com propaganda eleitoral do representado em diversos pontos da Cidade de Santa Luzia, atrapalhando a passagem de pedestres, encostados em árvores, postes e placas de trânsito, dificultando a visão de motoristas em cruzamento perigoso e em ponto de ônibus, conforme Termo de Constatação de fls. 26.

Segundo o representante, após a notificação para a retirada da apontada propaganda (fls. 27-28), o representado ficou-se inerte, conforme constatado à fl. 29, tendo os referidos cavaletes sido apreendidos pelo Chefe do Cartório da 246ª Zona Eleitoral, por ordem da MM. Juíza Eleitoral, conforme documentos de fls. 39 e 42.

Assevera que, com a inércia do representado quanto à regularização da propaganda eleitoral noticiada, remanesce a indiscutível obrigação de pagar a multa do § 1º do art. 37 da Lei das Eleições.

Ressalta que a conduta do representado mostra-se reincidente, na medida em que ele recolocou cavaletes em locais proibidos pela legislação eleitoral, mesmo após ter sido notificado para a sua retirada, conforme denúncias posteriores de fls. 43-88.

Traz julgado do c. TSE no sentido de que a retirada de propaganda irregular de bem de uso comum para colocação destas em outros bens da mesma espécie implica fraude à lei, devendo incidir no caso a multa prevista.

Aduz que o prévio conhecimento do candidato, nos termos do art. 40-B da Lei das Eleições, restou comprovado diante da sua notificação para a retirada da propaganda, quedando-se inerte.

Por fim, requer a condenação do representado ao pagamento da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Devidamente intimado, o representado apresenta defesa, às fls. 94-97, suscitando preliminar de nulidade da notificação, ao argumento de que não houve registro de seu efetivo recebimento por seu comitê de campanha, com a necessária confirmação, sendo nula a notificação e toda a fiscalização realizada posteriormente pelo Juízo Eleitoral.

No mérito, aduz que não há qualquer violação à legislação eleitoral, tendo em vista que nenhum cavalete estava afixado em local vedado, nenhum deles dificultava o bom andamento do trânsito e todos foram objeto de poder de polícia unilateral e sem contraditório, que os apreendeu.

Com estes argumentos, defende que os cavaletes estavam de acordo com o que estabelece o § 6º do art. 37 da Lei das Eleições, não sendo cabível a aplicação da multa pretendida.

Assevera que a propaganda em apreço está amparada no art. 243, VIII, do Código Eleitoral e que os §§ 6º e 7º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 não estabelecem sanção de multa, sendo que eventual violação a esses dispositivos legais autorizam apenas o exercício do poder de polícia.

Defende que a multa do § 1º do referido artigo limita-se à situação exposta no *caput* e que, para configuração da citada irregularidade, é necessária a efetiva notificação prévia, além de prova de fixação da propaganda móvel.

Por fim, pugna pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, pela improcedência do pedido da representação.

Às fls. 98-103, decisão rejeitando a preliminar suscitada e julgando procedente o pedido contido na representação, para condenar o representado ao pagamento da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 11, § 1º, da Resolução nº

23.404/2014/TSE, no valor máximo legal de R\$8.000,00 (oito mil reais), em face da reiteração da conduta.

Recurso, às fls. 105-111, reiterando os argumentos expendidos na defesa e ressaltando a preliminar de nulidade da notificação para retirada da propaganda, ao fundamento de que o documento não foi recebido pelo recorrente. Aduz que a notificação deveria ter sido enviada ao *fac símile* do advogado do recorrente, que tem procuração arquivada na Secretaria deste Tribunal, o que não ocorreu, tendo sido descumprido o art. 8º, § 3º, da Resolução nº 23.398/2013/TSE. Ademais, a notificação seria nula por não descrever qual o local da suposta propaganda, não bastando a menção ao Termo de Constatação respectivo, que não teria sido enviado para ciência do candidato, em afronta ao que dispõe o art. 74, § 2º, da Resolução nº 23.404/2014/TSE.

No mérito, defende que as propagandas impugnadas não violaram a legislação eleitoral, em razão de não estarem afixadas em locais vedados, de não dificultarem o bom andamento do trânsito e por terem sido objeto de poder de polícia unilateral e sem contraditório, estando em consonância com as disposições do art. 37, § 6º, da Lei das Eleições.

Alternativamente, requer a redução da multa para o valor mínimo legal, em razão da inexistência de notificação válida, que impede seja considerado reincidente o recorrente.

Por fim, roga pelo provimento do recurso, para se julgar improcedente o pedido da representação ou para reduzir a multa ao valor mínimo legal.

Às fls. 114-116, contrarrazões apresentadas pelo recorrido, pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral da decisão monocrática proferida, em razão da constatação da regularidade da notificação do recorrente e da veiculação de propaganda eleitoral irregular.

É o relatório.

VOTO

O DES. DOMINGOS COELHO - Trata-se de recurso interposto por Fernando Damata Pimentel, candidato a Governador, em face da decisão que julgou procedente o pedido contido na representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, sob a alegação de veiculação de propaganda irregular, em afronta aos arts. 37, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e 11, § 4º, da Resolução nº 23.404/2014/TSE.

O recurso é próprio e tempestivo. A decisão atacada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/MG, em 22/10/2014 (quarta-feira), nos termos da certidão de fls. 103, verso, e o recurso foi interposto no dia 23/10/2014, às 16h32min, conforme protocolo de fls. 105, em observância, portanto, ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO:

O recorrente reitera, no recurso interposto, a preliminar de nulidade de sua notificação para a retirada da propaganda impugnada, em sede de poder de polícia, ao argumento de que não houve registro de seu efetivo recebimento por seu comitê de

campanha, com a necessária confirmação, sendo nula a notificação e toda a fiscalização realizada posteriormente pelo Juízo Eleitoral.

No entanto, razão não lhe assiste.

Observa-se que a notificação do representado quanto à propaganda impugnada está comprovada, claramente, pela certidão de fls. 28, verso, expedida nos termos do art. 96-A da Lei das Eleições, que prevê:

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura (grifo nosso).

Constata-se, desta feita, que não há qualquer irregularidade quanto à notificação do então representado via *fac-símile*, como quis fazer crer o recorrente, constando inclusive o nome da pessoa responsável pelo recebimento do documento legível, qual seja: Sra. Maria da Piedade Gomes.

Assim, inequívoco é o prévio conhecimento do então representado acerca da propaganda impugnada, nos termos que determina o parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições e que ora transcrevo:

Art. 40-B (...)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Não merece acolhida a alegação do recorrente de que a notificação deveria ter sido enviada ao *fac-símile* de seu advogado com procuração arquivada na Secretaria deste Tribunal, cumprindo o que determina o art. 8º, § 3º, da Resolução nº 23.398/2013/TSE, tendo em vista que a providência ocorreu em sede de poder de polícia, e não de representação.

Imperioso ressaltar que o diploma legal citado diz respeito, exclusivamente, à representação eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária do Tribunal Eleitoral notificará imediatamente o(s) representado(s), com a contrafé da petição inicial, e a degravação da mídia de áudio e/ou vídeo, quando houver, para, querendo, apresentar(em) defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 5º), exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 24 (vinte e quatro) horas (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 2º).

§1º As notificações e as intimações do candidato, partido político ou coligação, serão encaminhadas para o número de fac-símile cadastrado no pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 96-A).

§ 2º Na impossibilidade de transmitir a notificação inicial por fac-símile, essa será encaminhada para o endereço apontado na petição inicial ou

para aquele indicado no pedido de registro de candidatura, por via postal (com aviso de recebimento), ou por Oficial de Justiça, ou, ainda, por servidor designado pelo Relator.

§ 3º O advogado do candidato, do partido político ou da coligação será notificado da existência do feito no mesmo prazo por fac-símile ou telegrama, considerando as informações indicadas na respectiva procuração – caso tenha sido arquivada na Secretaria Judiciária.

Verifica-se, assim, que, das representações propostas neste Tribunal, o candidato deve ser intimado no número de *fac-símile* informado à Justiça Eleitoral, e seu advogado em eventual número cadastrado em Secretaria.

No entanto, tendo em vista que foi demandado o exercício do poder de polícia do Juiz Eleitoral da 246ª Zona Eleitoral, de Santa Luzia, que sequer tinha conhecimento de procuração em nome dos advogados do recorrente, arquivada em Secretaria deste Tribunal, inapropriada a utilização do *fac-símile* do advogado para a notificação do candidato, que se deu na correta e prioritária forma descrita no § 1º do diploma legal citado.

Ademais, cumpre ressaltar que, havendo uma pessoa responsável por receber as notificações, via fac-símile no número fornecido pelo candidato à Justiça Eleitoral, este não pode se eximir da responsabilidade pelo não recebimento da notificação, que, se ocorreu, foi apenas em virtude da falta de comunicação e/ou organização interna de sua assessoria de campanha.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer irregularidade na notificação do então representado, efetuada à fl. 28, v., **rejeito a preliminar suscitada.**

MÉRITO:

Conforme relatado, o recorrente, ao argumento de regularidade dos cavaletes objetos da denúncia efetuada, busca a reforma da decisão que julgou procedente o pedido contido na representação, para que seja provido o presente recurso, julgando-se improcedente o pedido desta ação ou diminuindo-se o valor da multa aplicada.

Todavia, com a devida vênia aos argumentos expendidos no recurso, razão não lhe assiste.

Conforme ressaltado na decisão ora atacada, restou comprovada nos autos a irregularidade da propaganda em apreço, não merecendo reforma a sentença.

É cediço que a legislação vigente não permite a colocação de qualquer tipo de propaganda eleitoral em bens públicos e de uso comum, bem como em jardins, árvores, postes de iluminação, sinalização de tráfego e paradas de ônibus, a teor do que dispõe o art. 37 e seu § 5º, da Lei nº 9.504/97, que ora transcrevo:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a

colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (grifo nosso).

Ademais, a legislação eleitoral permite a veiculação de propaganda eleitoral por meio de cavaletes ao longo das vias públicas, desde que estes não dificultem o bom andamento do trânsito de pedestres e de veículos, nos termos que dispõe o art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 37. (...)

§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (grifo nosso).

É imperioso ressaltar que, em sede de poder de polícia, não há contraditório, tratando-se de um procedimento prévio à eventual propositura de representação, quando serão observados todos os princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Observa-se que o Termo de Constatação de fls. 26 foi claro ao atestar a colocação de cavaletes em áreas públicas, em locais inapropriados, dificultando o trânsito de pedestres e veículos, em árvores, postes, placas de trânsito e ponto de ônibus, violando o art. 37, §§ 5º e 6º, da Lei das Eleições.

A ausência de retirada da propaganda irregular foi comprovada pelo Termo de Constatação de fls. 29, que informou a permanência de cavaletes que foram objeto da primeira constatação (fl. 26), expostos nos seguintes endereços:

- Av. Nossa Senhora do Carmo, altura dos números 738 e 320, Bairro Boa Esperança;
- Av. das Indústrias, nº 300, Bairro Novo Centro.

Assim, resta evidente a infração à legislação eleitoral supra citada, sendo que o recorrente, tendo sido regularmente intimado acerca das propagandas irregulares, não providenciou a sua retirada ou regularização.

Verifica-se, ainda, que o recorrente retirou alguns dos cavaletes quando da realização da segunda constatação à fl. 29, tendo recolocado-os em datas posteriores nos mesmos locais ou em locais próximos, conforme comprovam os documentos de fls. 29-88.

Na Av. Nossa Senhora do Carmo, altura dos números 738 e 320, Bairro Boa Esperança, por exemplo, observa-se que, em constatação realizada em 14/9/2014 (fl. 54), verificou-se a existência de cavaletes apoiados em poste de iluminação pública, em jardim público e em ponto de ônibus. Cavaletes no mesmo local já haviam sido apreendidos pela Justiça Eleitoral em 11/9/2014, conforme Auto de Apreensão de fls. 52 e 58. Observa-se que foram recolocados cavaletes na numeração 738 da citada avenida, em jardim público, conforme Termo de Constatação de fls. 60, datado de 15/9/2014. Em 17/9/2014, foi constatada novamente a presença de cavaletes no mesmo endereço já considerado irregular, conforme Auto de Constatação de fls. 75 e nova apreensão foi realizada pela Justiça Eleitoral em 19/9/2014 (fl. 73).

Os fatos narrados e os documentos juntados aos autos demonstram, de maneira inequívoca, que o então representado recolocou cavaletes nos mesmos locais proibidos, mesmo ciente da sua irregularidade, visto que foi devidamente intimado de todas as apreensões realizadas, a teor dos documentos de fls. 42, 52, 58, 73 e 88.

Os Termos de Constatação citados vieram acompanhados de fotos que não deixam dúvidas quanto à irregularidade das propagandas impugnadas, estando elas localizadas em locais reconhecidamente vedados, como jardins públicos, ponto de ônibus, postes de iluminação, em calçadas atrapalhando a passagem de pedestres e em cruzamento dificultando a visão dos motoristas.

Além de configurada a propaganda eleitoral irregular, não há como negar o prévio conhecimento do recorrente, em razão de sua regular intimação para retirá-la, conforme se observa à fl. 28, v.

Tal intimação foi enviada ao número de fac-símile cadastrado no requerimento de registro de candidatura do representado, nos termos do que determina o art. 96-A da Lei das Eleições, não havendo qualquer dúvida quanto à sua regularidade.

O art. 40-B da Lei nº 9.504/97 trata da responsabilidade dos candidatos acerca das propagandas que divulga, determinando que esta resta configurada na medida em que o candidato, intimado para retirar propaganda irregular, não ultimar tal providência no prazo determinado.

Assim, incabível qualquer alegação de ausência de prévio conhecimento, levando-se em consideração que o candidato teve ciência inequívoca da irregularidade da propaganda mencionada, na ocasião em que foi intimado para retirá-la.

A despeito das alegações do recorrente de que a multa só seria cabível se houvesse fixação da propaganda móvel, ressalto que a exposição de cavaletes em locais vedados enseja a penalidade do § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, não havendo necessidade de que tenham sido “fixados” naqueles locais. A irregularidade se configura com a simples exposição da propaganda, nos termos das proibições constantes do *caput* e §§ 5º e 6º do art. 37 da Lei das Eleições.

Imperioso frisar que o recorrente violou diversos tópicos do *caput* do art. 37 da Lei das Eleições, ensejando a justa aplicação do § 1º do referido artigo, que assim dispõe:

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

No caso em tela, constata-se a reincidência da conduta do recorrente, em virtude da veiculação de novos cavaletes nos locais vedados, mesmo após ter sido notificado acerca da irregularidade da propaganda e inclusive após notificação de apreensões de propagandas por servidores da Justiça Eleitoral no mesmo local. Tal conduta enseja a aplicação da multa em seu máximo legal, em razão de comprovação de que, em determinados locais, a propaganda foi apreendida por duas vezes e o recorrente voltou a veiculá-la.

Diante do exposto, e considerando que restou demonstrada a veiculação de propaganda eleitoral irregular, não merece reforma a decisão monocrática que condenou o candidato ao pagamento da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 11, § 1º, da Resolução nº 23.404/2014/TSE, no valor máximo legal de R\$8.000,00 (oito mil reais), em face da reiteração da conduta, razão pela qual **nego provimento ao recurso**.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 5147-50.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrente: Fernando Damata Pimentel, Candidato a Governador. Advogados: Dr. Tarso Duarte de Tassis; Guilherme Octávio Santos Rodrigues; Bernardo Romanizio de Carvalho; Breno Trajano dos Santos; Thaísa Mara de Souza; Daniela Bertulane Franco; Leonardo Dias Saraiva. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Tarso Duarte de Tassis.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 5175-18
Capelinha - MG

Recurso na Representação nº 5175-18.2014.6.13.0000
Recorrente: Newton Cardoso Júnior, candidato a Deputado Federal
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Desembargador Domingos Coelho

ACÓRDÃO

Recurso em representação. Eleições de 2014. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de placas nas margens de rodovia. Bem de uso comum. Art. 3º do Decreto nº 43.932, de 21/12/2004. Ausência de retirada da propaganda após regular notificação. Ofensa ao art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Procedência do pedido. Condenação do candidato representado ao pagamento de multa no valor máximo legal, em virtude da grande quantidade de placas veiculadas em local proibido. Manutenção da decisão. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2014.

Desembargador DOMINGOS COELHO, Relator.

RELATÓRIO

O DES. DOMINGOS COELHO - Trata-se de recurso eleitoral interposto por Newton Cardoso Júnior, candidato a Deputado Federal, em face da decisão que julgou procedente o pedido contido na representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de veiculação de propaganda irregular que contraria o art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Na inicial, de fls. 2-6, o representante narra que o representado veiculou propaganda irregular por meio da afixação de 13 (treze) placas às margens da Rodovia BR-120, na faixa de domínio do DER, Município de Capelinha, na altura da saída para Água Boa/MG.

Menciona que o representado foi notificado, pelo Juiz Eleitoral, no exercício do poder de polícia, para que fossem retiradas as placas, contudo, diante de sua inércia, mesmo depois de intimado, as placas foram removidas pelos servidores do Cartório Eleitoral.

Considerando o número de placas afixadas, o representante pugna pela aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar máximo.

Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 7-22.

Às fls. 26-28, defesa apresentada pelo representado, o qual afirma que, embora houvesse irregularidade na propaganda impugnada, esta não foi afixada por sua autorização, e, antes do ajuizamento da presente representação, esta foi retirada, havendo, desta forma, a perda do objeto, razão pela qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Alternativamente, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pugna pela aplicação da multa no patamar mínimo legal.

Decisão, às fls. 30-33, julgando procedente o pedido contido na representação para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, tendo em vista a grande quantidade de placas em locais vedados.

Às fls. 35-41, recurso apresentado por Newton Cardoso Júnior, pugnando pela reforma da sentença, admitindo a irregularidade da propaganda em apreço e alegando que a sua retirada ensejou a perda do objeto da presente representação.

Ressalta que atuou em mais de duzentos municípios durante a campanha eleitoral, com afixação de milhares de propagandas, perdendo o controle sobre a irregularidade de algumas delas.

Aduz que não teve pretensão de afrontar as normas eleitorais e que, quando sua equipe foi retirar a propaganda em questão, esta já havia sido retirada, antes da propositura da presente ação, fato este que acarretou a perda do objeto do presente feito.

Assevera a desproporcionalidade da pena cominada, uma vez que a multa foi aplicada em seu valor máximo legal, sem que houvesse reincidência da sua conduta.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja reconhecida a perda do objeto desta ação ou, alternativamente, requer o seu provimento parcial para que seja aplicada a multa no valor mínimo legal, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contrarrazões às fls. 43-46, pelo não provimento do recurso, para que seja mantida a decisão monocrática proferida, em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

O DES. DOMINGOS COELHO - Trata-se de recurso eleitoral interposto por Newton Cardoso Júnior, candidato a Deputado Federal, em face da decisão que julgou procedente o pedido contido na representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de veiculação de propaganda irregular que contraria o art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

A decisão recorrida foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/MG, em 28/10/2014, conforme certidão de fls. 33, verso, e o presente recurso foi protocolizado às 14h58min do dia 28/10/2014, à fl. 35, estando, portanto, dentro do prazo de 24 horas que prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao que se verifica, o recorrente, em suas razões recursais, reafirma os argumentos já apresentados na defesa, visando à reforma da sentença. Contudo, razão não lhe assiste.

Conforme relatado, o Ministério Público Eleitoral ajuíza a presente representação em face do candidato a Deputado Federal Newton Cardoso Júnior, em razão da afixação de 13 (treze) placas contendo propaganda eleitoral às margens da Rodovia BR-120, na faixa de domínio do DER, Município de Capelinha, na altura da saída para Água Boa/MG, conforme demonstrado à fl. 16, em razão da ofensa ao disposto no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

In casu, o candidato foi notificado para regularizar a propaganda, conforme documentos de fls. 19-21, porém, segundo a certidão de fls. 22, não providenciou a sua retirada, que permaneceu no local, somente tendo sido removida pelos serventuários desta Justiça Especializada, não havendo falar em “perda do objeto da representação”, como pretende o recorrente, o que é razão suficiente para ensejar a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições:

Art. 37. (...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Prima facie, é imperioso ressaltar que, de acordo com o entendimento do TSE, o bem de uso comum, no âmbito eleitoral, tem um conceito mais abrangente do que aquele estabelecido pelo Código Civil, incluindo, inclusive, bens particulares que são abertos ao público ou que estão sob domínio público.

Desse modo, conforme entendimento desta Justiça Especializada, as margens das rodovias são consideradas bens de uso comum, pois, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 43.932, de 21/12/2004, que aprova o Regulamento do Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio e Área Adjacente das Rodovias (RFDR) e da respectiva Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias (TFDR), as margens das rodovias são denominadas áreas adjacentes, e constituem a faixa de terra *non aedificandi*, com largura de 15 (quinze) metros:

Art. 3º Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

I - faixa de domínio a área de terras onde se acham implantadas a pista e demais estruturas de uma rodovia, cuja largura é definida pelo DER/MG;

II - área adjacente a faixa de terra *non aedificandi* ao longo da faixa de domínio da rodovia, com largura de 15 (quinze) metros contados do

término da faixa de domínio e que não seja interrompida por qualquer acidente natural ou artificial como rio, lago, via férrea, marginal, avenida, rua ou assemelhados;

Acerca do conceito de faixa de domínio no que concerne às margens das rodovias, esclareço que a Lei nº 6799/79, no art. 4º, inciso III, dispõe:

III – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu anexo I, define as faixas de domínio como a superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e **ficam sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.**

Destarte, a veiculação de propaganda eleitoral às margens de rodovia constitui ofensa ao art. 37 da Lei das Eleições, conforme farta jurisprudência que ora colaciono:

Recurso em representação. Eleições 2010. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de placas em bem público. Condenação em multa. Procedência parcial do pedido.

Preliminar de nulidade da notificação. (...)

Mérito. Afixação de placas às margens de rodovia. Violação ao disposto no art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97. Permanência da propaganda irregular, após o decurso do prazo de 48 horas da notificação do candidato para retirá-la. Imposição de multa. Recurso a que se nega provimento.

(TRE – MG. REPRESENTAÇÃO nº 827435, Acórdão de 04/11/2010, Relator ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico - TREMG, Data 11/11/2010.)

Eleições 2012 - Recurso - Propaganda eleitoral - Afixação de placa em bem público - Margem de rodovia - Ausência de comprovação da retirada da propaganda irregular no prazo concedido - Infração ao art. 37 da lei n. 9.504/1997 - Sentença condenatória - Aplicação de multa - Reincidência - Majoração - Manutenção - Desprovimento do recurso.

(TRE-SC. RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 50644, Acórdão nº 27914 de 13/12/2012, Relator MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA, Publicação: DJE - Diário da JE, Tomo 231, Data 18/12/2012, Página 12.)

RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - PLACAS FIXADAS AO LONGO DE RODOVIA - ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 6.766/79 - BEM PERTENCENTE AO DOMÍNIO PÚBLICO - VEDAÇÃO LEGAL - ART. 37, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. As margens das rodovias pertencem ao domínio público, conforme preceituado no art. 4º da Lei Federal n.º 6.766, de 1979, enquadrando-se, portanto, dentro da regra proibitiva do art. 37, caput, da Lei Federal n.º 9.504, de 1997, que veda a veiculação de propaganda partidária em bens que pertençam ao Poder Público. As

provas dos autos comprovam a fixação das placas ao longo da rodovia, em local distante da cerca que demarca a propriedade particular. Conhecimento e provimento do Recurso, para reformar a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido inicial, e determinar a notificação da Recorrida para retirar as placas de propaganda eleitoral do candidato Fabrício Gaspar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, não cumprindo a notificação, aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (Cinco mil Reais), nos termos do § 1º, do art. 37, da Lei Federal nº 9.504/97.

(TRE-RN - RRP: 8426 RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 15/10/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Assim sendo, não há dúvidas quanto à irregularidade da propaganda eleitoral em apreço, tendo em vista a maneira em que foi veiculada, ou seja, por meio da afixação de placas às margens da rodovia, as quais não foram retiradas, mesmo depois que o candidato foi devidamente intimado para tal.

Ante o grande número de placas veiculadas pelo recorrente no local impugnado, mantenho a sua condenação à pena de multa fixada no valor máximo legal, que não serve apenas para penalizar os reincidentes, conforme alegado no recurso, mas também depende do alcance da propaganda irregular veiculada em cada caso concreto, tendo sido de grande relevância no presente feito.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença que condenou o ora recorrente ao pagamento de multa no valor máximo legal de R\$8.000,00 (oito mil reais), pela violação ao disposto no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 5175-18.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrente: Newton Cardoso Júnior. Advogado: Silvério de Oliveira Cândido. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dr. Silvério de Oliveira Cândido.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes (Substituto) e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 5194-24
Itabira - MG

Recurso na Representação nº 5194-24.2014.6.13.0000

Recorrente: George Hilton dos Santos Cecílio, candidato a Deputado Federal

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Desembargador Domingos Coelho

ACÓRDÃO

Recurso em representação. Eleições 2014. Propaganda eleitoral mediante placa colocada em bem de uso comum. Procedência do pedido. Aplicação de multa.

Propaganda eleitoral irregular em razão de exposição de placa em estacionamento de templo religioso.

Descumprimento da ordem de retirada da propaganda emanada pelo MM. Juiz Eleitoral em sede de exercício de poder de polícia. Placa removida pelos serventuários do Cartório Eleitoral.

O bem de uso comum, no âmbito do direito eleitoral, tem acepção própria, que não é totalmente coincidente com a do direito civil.

É possível a imposição de limites à propaganda, mesmo se realizada em bens particulares, de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos. Precedentes.

Violação ao disposto no art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Condenação em multa. Inteligência do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições.

Manutenção da decisão.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2014.

Desembargador DOMINGOS COELHO, Relator.

RELATÓRIO

O DES. GERALDO DOMINGOS COELHO - Trata-se de recurso eleitoral interposto por George Hilton dos Santos Cecílio, candidato a Deputado Federal, em face da decisão que julgou procedente o pedido contido na representação, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições.

Na inicial, de fls. 2-3, o representante alega que o recorrente, juntamente com o candidato a Deputado Estadual, Carlos Henrique Alves da Silva, veiculou propaganda irregular consistente na colocação de uma placa no estacionamento externo da Igreja Universal do Reino de Deus, localizada na Avenida Daniel Jardim de Grisolia, Centro, Itabira, conforme termo de constatação constante nos autos.

Narra que o recorrente foi notificado para remover a propaganda, no entanto, ficou-se inerte, razão pela qual o MM. Juiz Eleitoral determinou a retirada da propaganda pelos serventuários desta Justiça Especializada, o que demonstra o prévio conhecimento acerca da irregularidade e impõe a aplicação de multa, a teor do disposto nos arts. 40-B e 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Com essas alegações, requer a condenação ao pagamento de multa, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 4-17.

Às fls. 23-25, defesa apresentada pelo representado, o qual afirma que atendeu à intimação recebida e que aquelas propagandas que se encontravam irregulares foram removidas.

Assevera que a propaganda impugnada nestes autos tratava-se de um cavalete que estava colocado no canteiro central, portanto, em local diverso daquele consignado na inicial, qual seja, o estacionamento da Igreja Universal do Reino de Deus. Com essas alegações, requer a improcedência dos pedidos.

Com a defesa foram apresentadas as fotografias de fls. 26-31.

Às fls. 32-35, decisão julgando procedente o pedido contido na inicial e condenando o recorrente e o representado Carlos Henrique Alves da Silva, candidato a Deputado Estadual, ao pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições.

Às fls. 39-47, recurso apresentado por George Hilton dos Santos Cecílio, candidato a Deputado Federal, pugnando pela reforma da sentença, sob o argumento de que cumpriu a determinação judicial, tendo retirado a propaganda, razão pela qual, no seu entendimento, não há falar em aplicação de multa.

Assevera que, sanada a irregularidade, a propaganda foi recolocada sobre a sinalização horizontal de prolongamento do canteiro central da avenida, no mesmo endereço, o que é permitido pela legislação vigente.

Às fls. 64-66, contrarrazões apresentadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, pugnando pelo não provimento do recurso.

À fl. 67, despacho determinando a apresentação do original do substabelecimento da procuração outorgada às advogadas que subscreveram o apelo, o que foi atendido à fl. 70.

É o relatório.

VOTO

O DR. GERALDO DOMINGOS COELHO - Trata-se, conforme relatado, de recurso eleitoral interposto por George Hilton dos Santos Cecílio, candidato a Deputado Federal, em face da decisão que julgou procedente o pedido contido na representação, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições.

A decisão recorrida foi publicada no DJE do dia 30/10/2014 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 38, v., e o presente recurso foi protocolizado às 09h3min do dia 3/11/2014 (segunda-feira), à fl. 39.

É imperioso ressaltar que, por meio da Portaria nº 320, datada de 10 de setembro de 2014, o Excelentíssimo Presidente deste Tribunal suspendeu o expediente no dia 31/10/2014 (sexta-feira), em razão da comemoração do dia do servidor público.

Desse modo, considerando que, a teor do disposto na Resolução nº 23.390/2013/TSE, os plantões nos finais de semana na Secretaria deste Regional se encerraram no dia 11/10/2014 e não houve expediente na sexta-feira (31/10/2014), o recurso é tempestivo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme mencionado na decisão combatida, o recorrente foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, em razão da prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de uma placa no estacionamento externo da Igreja Universal do Reino de Deus, localizada na Avenida Daniel Jardim de Grisolia, Centro, Itabira, a teor do disposto no art. 37 da Lei das Eleições, que assim dispõe:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

(...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

Diversamente do que sustenta o recorrente, consta nos autos que este foi devidamente notificado para regularizar a propaganda, conforme documentos de fls. 10-11, porém, conquanto tenha se manifestado e afirmado, em 5/9/2014, que retirada a propaganda, vislumbra-se que ela somente foi removida pelos serventuários desta Justiça Especializada, em 8/9/2014, conforme certidão de fls. 16, o que é suficiente para ensejar a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições:

Art. 37. (...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.)

É imperioso ressaltar que, apesar de o recorrente ter afirmado que a propaganda que foi removida pelos servidores desta Justiça especializada é diversa daquela anteriormente constatada, o que se verifica nos autos é que o recorrente,

depois de notificado acerca da irregularidade, somente deslocou a placa contendo a propaganda para outro ponto, a poucos metros do local anterior, ou seja, encostada na fachada do templo, conforme expressamente mencionado às fls. 13-15.

Assim, diversamente do que sustenta o recorrente, o serventuário da Justiça Eleitoral não constatou a retirada da propaganda irregular, mas sim, o seu deslocamento para a fachada da citada igreja, não servindo como pretexto para afastar a multa, a alegação de que a propaganda foi colocada em canteiro central do mesmo endereço.

Ademais, se se tratassem de propagandas diversas, como sustenta o recorrente, seria o caso de se falar em reincidência, o que tornaria mais grave a irregularidade.

Insta salientar que o bem de uso comum, no âmbito eleitoral, tem um conceito mais abrangente do que aquele estabelecido pelo Código Civil, incluindo inclusive os bens particulares que são abertos ao público ou que estão sob domínio público, de modo a garantir maior igualdade de oportunidades na disputa, conforme preceitua o artigo 37, § 4º, da Lei das Eleições:

37. (...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados do TSE e do TRE-MG:

Agravo de instrumento - provimento - recurso especial - propaganda eleitoral realizada em igreja mediante placas - bem de propriedade privada, que se destina à frequência pública - art. 37 da lei nº 9.504/97 - caracterização de bem de uso comum.

I - bem de uso comum, no âmbito do direito eleitoral, tem acepção própria, que não é totalmente coincidente com a do direito civil.

II - possibilidade de se impor limites à propaganda, mesmo se realizada em bens particulares, de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos - poder de polícia da administração pública.

Recurso não conhecido.

(TSE. Agravo de instrumento nº 2124, acórdão nº 2124 de 28/03/2000, relator Min. Edson Carvalho Vidigal, relator designado Min. José Eduardo Rangel de Alckmin, publicação: dj - diário de justiça, data 16/06/2000, página 104 rjtse - revista de jurisprudência do TSE, volume 12, tomo 2, página 95)

ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso especial. Representação. Prática de propaganda eleitoral irregular. Placa exposta em estabelecimento comercial. Conceito de bem de uso comum para efeitos eleitorais. Ciência dos beneficiários. Fato provado, segundo entendimento do TRE. Aplicação de multa. Retirada da propaganda após notificação. Irrelevância. Impossibilidade de reexame de fatos e provas nesta instância especial. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo regimental a que se nega provimento.

Bem de uso comum, para fins eleitorais, compreende os privados abertos ao público.

(...)

(TSE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25643, Acórdão de 23/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 1/9/2009, Página 18.)

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de propaganda em bem de uso comum. Banner. Ação julgada improcedente. Propaganda eleitoral veiculada em bem de uso comum - estabelecimento comercial, onde funciona uma sorveteria. O recorrido tinha conhecimento da irregularidade e não retirou a publicidade no prazo legal. Inteligência do art. 37, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/97. Aplicação de multa no mínimo legal. Provimento do recurso. Aplicação de multa ao recorrido.

(TRE-MG RECURSO ELEITORAL nº 49345, Acórdão de 7/11/2012, Relator MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 22/11/2012.)

No que tange ao prévio conhecimento, conforme se verifica nos autos, o recorrente foi notificado para regularizar a propaganda, conforme documentos de fls. 10 e 10,v., não tendo providenciado a sua retirada, mas apenas a recolocado em outro ponto da igreja, a teor da certidão de fls. 16, o que demonstra a responsabilidade deste, nos termos do parágrafo único do art. 40-B, da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

Assim sendo, não há dúvidas quanto à irregularidade da propaganda eleitoral em apreço, tendo em vista a maneira em que foi veiculada, ou seja, por meio da colocação de placa em bem particular de uso comum e que não foi removida mesmo depois que o recorrente foi notificado pelo MM. Juiz Eleitoral no âmbito do poder de polícia, cabendo aos serventuários desta Justiça especializada removê-la.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão que julgou procedente o pedido para condenar o recorrente George Hilton dos Santos Cecílio, candidato a Deputado Federal, ao pagamento da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, no valor mínimo legal de R\$2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 5194-24.2014.6.13.0000. Procedência: Itabira. Recorrente: George Hilton dos Santos Cecílio, candidato a Deputado Federal. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Assistência pelo recorrido: Dra. Luciana Diniz Nepomuceno.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 5215-97
Belo Horizonte - MG

Recurso Eleitoral nº 5215-97.2014.6.13.0000

Recorrente: Arnaldo Silva Júnior, candidato a Deputado Estadual

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Eleições 2014. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Paineleletrônico. Efeito visual de *outdoor*. Art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97.

Infração que impõe a retirada da propaganda e a aplicação de multa. Procedência.

1. A utilização de artefato publicitário sofisticado, fixado em caminhão, com forte impacto visual, tanto pela luminosidade que atrai o olhar dos eleitores, quanto pela enorme estrutura que o sustenta, configura prática ilícita incurso no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, mesmo se considerada sua redação original. Entendimento firmado em face da redação original do dispositivo, conforme demonstrado por precedentes anteriores à alteração promovida pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013. A alteração legislativa em comento, longe de estender o alcance da norma proibitiva, tão somente incorporou ao texto a interpretação consentânea com a finalidade da proibição. Ademais, a dimensão a ser considerada é a de todo o painel luminoso, e não apenas a fração ocupada pela imagem projetada.

2. Precedente deste Tribunal.

3. As sanções previstas no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 são cumulativas, de modo que a retirada da propaganda não elide a multa. Multa já fixada no patamar mínimo. Impossibilidade de redução.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 10 de março de 2015.

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - **Arnaldo Silva Júnior** interpõe recurso eleitoral contra a decisão monocrática que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em virtude de propaganda eleitoral

supostamente irregular, por meio de painel eletrônico de *led*, instalado em caminhão, produzindo efeito semelhante a *outdoor*.

O recorrente sustenta que o entendimento da decisão funda-se na existência de propaganda eleitoral por meio de painel eletrônico, em contrariedade ao disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o qual, em sua redação anterior à Lei nº 12.891/2013, não continha o termo "inclusive eletrônicos".

Assevera que o termo "inclusive eletrônicos", introduzido no retromencionado artigo, não se aplica às eleições de 2014, conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da Consulta nº 100.075, publicada no DJE de 1º/9/2014, Relator designado: Min. Gilmar Mendes, devendo prevalecer a redação original.

Argumenta que a propaganda eleitoral não se assemelha a *outdoor*, pois as dimensões são inferiores ao previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral nos autos da RP nº 5217-67.2014.6. 13.0000.

Colaciona jurisprudências que corroboram as razões expostas na peça recursal.

Por fim, aduz que a determinação para a retirada da propaganda "foi devidamente cumprida a tempo e modo", não cabendo assim a imposição da multa.

Ademais, ressalta que a sua conduta deveria ser enquadrada no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, pois a propaganda se deu em bem de uso comum, no caso, um estacionamento.

Assim, pede o provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido e, caso não seja esse o entendimento, requer a aplicação da multa no patamar mínimo legal.

O Ministério Público Eleitoral apresenta suas contrarrazões, às fls. 115-119, nas quais salienta que a fundamentação da decisão não está fundamentada na nova redação dada pela Lei nº 12.891/2013. Quanto à alegação de que o artefato possui dimensão inferior a 4m², a descaracterizar o chamado efeito *outdoor*, ressalta que não só as dimensões da propaganda devem ser consideradas, mas sim o impacto visual causado.

Assevera que a retirada a tempo da propaganda não afasta a aplicação da multa, ainda que afixada em bem de uso comum, por se tratar de irregularidade prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao pedido de aplicação da multa no patamar mínimo, ressalva que assim já foi feito ao ser arbitrado o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Requer o não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso contra a decisão monocrática que condenou o recorrente por veiculação de propaganda eleitoral irregular, consubstanciada no uso de painel de *led*, com efeito semelhante a *outdoor*, em violação ao disposto no § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97. A decisão foi confirmada, ao serem rejeitados os embargos declaratórios interpostos pelo recorrente, conforme decisão às fls. 103 e 104.

O recorrente, em suas razões, a princípio, sustenta que a decisão condenatória funda-se na violação ao § 8º do art. 39, com aplicação da nova redação dada pela Lei nº 12.891/2013, que introduziu o termo "inclusive eletrônicos" no dispositivo legal mencionado.

Afirma que a decisão é contrária ao entendimento deliberado pelo TSE, no julgamento da Consulta nº 100.075, Relator designado Min. Gilmar Ferreira Mendes, na qual se decidiu pela inaplicabilidade das alterações da referida lei às eleições de 2014.

A redação original do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, assim dispõe:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. (Destaque nosso.)

Analisando a decisão proferida às fls. 92-96, verifico que esta, ao contrário do alegado pelo recorrente, não se baseia na utilização de painel eletrônico, mas, sim, no fato do artefato utilizado se tratar de um "meio assemelhado a *outdoor*".

Vejamos:

No tocante ao argumento de que a propaganda é regular e que não se equipara a *outdoor*, já que veiculada com medidas inferiores a 4m², **a jurisprudência do TSE é firme em preconizar que a proibição do art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 estende-se também a outros meios assemelhados a *outdoor***. Transcrevo voto proferido pelo Min. Ayres Britto na CTA nº 1.274/DF, DJ de 31/07/2006:

"(...) tenho que a solução para a espécie está no precisar o significado do vocábulo outdoor. É que, ao menos de um ponto de vista semântico, outdoor é toda propaganda veiculada ao ar livre, exposta em via pública de intenso fluxo ou em pontos de boa visibilidade humana, com forte e imediato apelo visual e amplo poder de comunicação. Nesse passo, faixas, cartazes, placas e congêneres poderiam, conforme o caso, ser considerados propaganda na forma de outdoor, o que é vedado expressamente pela Lei nº 11.300/2006."

Além disso, ainda que se trate de propaganda com metragem inferior a 4m², foi afixada em anteparo assemelhado a *outdoor*, o que impõe o reconhecimento da irregularidade de sua veiculação, tendo em vista seu impacto visual, conforme julgado no REspe nº 35.362/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24/05/2010.

O TSE também já assentou que a propaganda fixada em caminhão tem efeito visual de *outdoor*, REspe nº 27.091/RN, rei. Min. Ari Pargendler, DJ de 05/09/2008. (D.n.)

Quanto à alegação de que a ilicitude deve ser afastada porque o artefato utilizado possui dimensão inferior a 4m², tem-se, no presente caso, que a área é um aspecto secundário. O que prepondera, sem dúvida, é o forte impacto visual gerado pelo meio empregado, a causar o chamado efeito visual de *outdoor*, sendo irrelevante

se as dimensões são inferiores ao estabelecido pela legislação. Nesse sentido, vejamos:

A intenção do legislador ao estabelecer o parâmetro de 4m² foi proporcionar a igualdade de oportunidade aos candidatos que pleiteiam cargos eletivos, em obediência ao princípio da isonomia, bem como coibir o abuso de poder econômico entre os concorrentes aos cargos eleitorais. Com esse propósito, a jurisprudência eleitoral ao aplicar referido dispositivo tem entendido, reiteradamente, que **mesmo que as placas, pinturas, faixas, sejam inferiores a esse limite, mas no seu conjunto ofereçam o efeito visual de outdoor, restará caracterizada propaganda eleitoral irregular.** [...] (Agravado Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 37) (D.n.)

O c. Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta nº 1.335, Res. nº 23.084, de 10/6/2009, Relator: Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, equiparou a utilização do painel eletrônico ao uso de *outdoor*, vejamos:

Outdoor. Painel eletrônico. *Backlight*. Similares. Propaganda irregular.

Enquadra-se no conceito de outdoor o uso de painel eletrônico, *backlight* ou similar, para caracterização de propaganda eleitoral irregular." Resolução nº 23.084/TSE, de 10/6/09, publicada no DJE nº 21/9/2009, Rel. Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes.

Como se pode ver pelas fotos juntadas pela própria defesa, às fls. 54-56, o impacto visual causado pelo artefato é significativo: trata-se de um painel luminoso, dotado de mecanismo de elevação, instalado sobre a carroceria de um caminhão. A possibilidade de visualização nítida da propaganda a razoável distância, o diferencial do engenho e, ademais, a capacidade de movimentação do artefato são suficientes para a equiparação deste a *outdoor*.

Ressalte-se: tal conclusão é possível mesmo em face da redação original do art. 39, § 8º da Lei 9.504/97. É o que demonstram os seguintes arestos, datados de 27/5/2011 e 12/3/2013 - sendo, portanto, anteriores à alteração promovida pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013:

Propaganda eleitoral irregular. *Outdoor*. Bem público.

1. **Para fins de configuração de *outdoor***, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, **bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a *outdoor*.**

2. (...)

3. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 264105, Acórdão de 28/04/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/5/2011, Página 27-29 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 2, Data 28/4/2011, Página 158)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. Utilização de balão inflável de grandes proporções contendo propaganda eleitoral, afixado na carroceria de uma caminhonete. Aparato móvel com efeito visual análogo a *outdoor*, com grande potencial de visibilidade e influência. Aplicação do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/ 1997. Incidência de multa eleitoral, além da apreensão da propaganda. Recurso eleitoral a que se dá parcial provimento para reduzir o valor da multa. (RECURSO ELEITORAL nº 63624, Acórdão de 12/3/2013, Relator: Juiz FLÁVIO COUTO BERNARDES, Relator designado: Juiz CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 26/3/2013)

Assim, não há dúvidas de que a alteração legislativa em comento, longe de estender o alcance da norma proibitiva, tão somente incorporou ao texto a interpretação consentânea com a finalidade da proibição.

Lado outro, ainda que a metragem da propaganda fosse decisiva, o deslinde não seria diverso. Esta e. Corte, na sessão do dia 28/1/2015, julgou a RP nº 5217-67.2014.6.13.0000, que teve como objeto a utilização do mesmo artefato para propaganda - que, porém, se encontrava colocado em localidade diversa. Na ocasião, reconheceu, à unanimidade, que "se deve considerar, no caso concreto, o tamanho de toda a estrutura do painel eletrônico, e não apenas o da imagem veiculada no dia em que foi apresentado à Justiça Eleitoral, não merecendo acolhida a argumentação dos recorrentes de que não existe irregularidade na propaganda porque a imagem veiculada no painel tinha dimensões inferiores a 4m²."

As normas que regem a propaganda eleitoral buscam assegurar o equilíbrio entre os candidatos na disputa por um cargo eletivo. A vedação do uso de *outdoor* tem como fundamento o princípio da isonomia, de modo que campanhas providas de menor vulto de recursos financeiros não fiquem à margem do processo eleitoral.

No caso, a utilização de um artefato sofisticado, com forte impacto visual, tanto pela luminosidade que atrai o olhar dos eleitores, quanto pela enorme estrutura que o sustenta, configura prática ilícita incursa no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97.

Superado esse ponto, cabe analisar a possibilidade de elisão da multa.

O recorrente alega que a retirada tempestiva da propaganda afastaria a aplicação da multa, contudo, não é esse o entendimento a ser adotado.

Todavia, configurada a infração ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, mostra-se inaplicável a sistemática prevista no art. 37, §1º, relativa à propaganda meramente irregular e não à propaganda ilícita. O art. 18 da Resolução nº 23.404/2014-TSE é claro quanto à sujeição do infrator, no caso do uso de *outdoors*, tanto ao dever de retirada da propaganda quanto ao pagamento da multa. Leia-se:

Art. 18. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).(D.n.)

O posicionamento da jurisprudência também é nesse sentido:

Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público.

1. (...)

2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoor* enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.

3. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 264105, Acórdão de 28/04/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/5/2011, Página 27-29 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 2, Data 28/4/2011, Página 158)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIMENSÕES SUPERIORES A 4M² • EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. FIXAÇÃO EM BEM DE USO COMUM. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. AGRAVO DESPROVIDO.

1. (...)

2. Ainda que fixada em bem público, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de *outdoor* ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 8º do art. 39, e não do § 1º do art. 37, de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24446, Acórdão de 21/3/2013, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 6/5/2013) (D.n.)

Quanto ao pedido de redução da multa ao patamar mínimo legal, observo que este já foi fixado na decisão recorrida, segundo o valor estabelecido na redação original do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 5215-97.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representado: Arnaldo Silva Júnior, candidato a Deputado Estadual. Advogados: Drs. Rodrigo Ribeiro Pereira; Juliana Degani Paes Leme; Rafael Tavares da Silva; Flávio Roberto Silva; Geraldo Alves Mundim Neto; Amanda Mattos Carvalho Almeida; Raphael David Duarte Mariano; Danilo Burle Carneiro de Abreu; Patrick Mariano Fonseca Cardoso.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

ÍNDICE DE ASSUNTOS

Sumário

PROPAGANDA ELEITORAL

(Eleições gerais 2014)

Bens particulares

Placa. Ausência. Autorização. Proprietário. Ac. TRE-MG no RE nº 5145-80	155
Placa. Estrutura. Outdoor. Imagem. Pai. Candidato (Deputado federal). Semelhança. Nome. Cargo eletivo. Ac. TRE-MG no RE nº 5118-97	148
Placa. Dimensão. Inferioridade. Outdoor. Semelhança. Imagem visual. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 4398-33	27

Caminhão

Painel. Dimensão. Inferioridade. Outdoor. Semelhança. Imagem visual. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 5215-97	181
---	-----

Cavalete

Ato judicial. Caráter geral. Retirada. Praça pública. Município. Existência. Legislação. Autorização. Necessidade. Exercício. Poder de polícia. Individualização. Ac. TRE-MG no MS nº 4402-70	54
Via pública. Irregularidade. Local. Prejuízo. Visão. Motorista. Ac. TRE-MG no RE nº 5082-55	122
Via pública. Irregularidade. Local. Reincidência. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 5147-50	162

Comitê eleitoral

Faixa. Justaposição. Superioridade. Limitação legal. Efeito. Outdoor. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 5103-31	127
Faixa. Superioridade. Limitação legal. Retirada. Posterioridade. Notificação. Exclusão. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 4609-69	90
Placa. Extensão. Superioridade. Limitação legal. Presunção. Conhecimento. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 5104-16	140

Horário gratuito – Inserção de propaganda eleitoral

Candidato majoritário. Participação. Tempo. Coligação proporcional. Ac. TRE-MG no RE nº 3653-53	13
Rádio. Nome. Candidato. Governador. Omissão. Vice-Governador. Sigla. Partido político. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 4456-36	59

Horário gratuito – Transmissão em bloco

Direito de resposta. Televisão. Divulgação. Informação. Imposto. Energia elétrica. Veracidade. Fato. Ac. TRE-MG no RE nº 4564-6567

Direito de resposta. Utilização. Imagem. Trucagem. Ofensa. Candidato. Ac. TRE-MG no RP nº 5006-31104

Instituição religiosa

Placa. Estacionamento. Templo. Bem público de uso comum. Ac. TRE-MG no RE nº 5194-24175

Internet

Sítio. Caráter oficial. Prefeitura municipal. Propaganda irregular. Fotografia. Candidato. Deputado Federal. Multa. Prefeito. Ac. TRE-MG no RE nº 5042-73 .117

Jornal

Valor pago. Omissão. Irregularidade. Multa. Responsável. Imprensa. Candidato beneficiado. Ac. TRE-MG no RE nº 5019-30111

Propaganda eleitoral negativa. Pagamento. Matéria. Sindicato. Crítica. Governo estadual. Educação. Reincidência. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 4585-4174

Ônibus

Sindicato. Veiculação. Propaganda eleitoral negativa. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 4400-0340

Placa

Divulgação. Trabalho. Administração pública. Promoção pessoal. Ac. TRE-MG no MS nº 4660-8095

Rede social

Facebook. Propaganda eleitoral negativa. Conteúdo. Ofensa à honra e imagem. Ac. TRE-MG no RE nº 2219-295

Rodovia

Placa. Notificação. Retirada. Inércia. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 4968-1999

Bem público de uso comum. Placa. Notificação. Retirada. Inércia. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 5175-18170

JURISPRUDÊNCIA

PROPAGANDA ELEITORAL

(Eleições gerais 2014)

Nº 2219-29, de 25.08.2014	5
Nº 3653-53, de 09.09.2014	13
Nº 4398-33, de 23.09.2014	27
Nº 4400-03, de 10.09.2014	40
Nº 4402-70, de 23.09.2014	54
Nº 4456-36, de 09.09.2014	59
Nº 4564-65, de 25.09.2014	67
Nº 4585-41, de 02.10.2014	74
Nº 4609-69, de 01.10.2014	90
Nº 4660-80, de 01.10.2014	95
Nº 4968-19, de 06.11.2014	99
Nº 5006-31, de 30.09.2014	104
Nº 5019-30, de 18.11.2014	111
Nº 5042-73, de 27.09.2014	117
Nº 5082-55, de 21.05.2015	122
Nº 5103-31, de 18.11.2014	127
Nº 5104-16, de 11.11.2014	140
Nº 5118-97, de 18.11.2014	148
Nº 5145-80, de 18.11.2014	155
Nº 5147-50, de 13.11.2014	162
Nº 5175-18, de 13.11.2014	170
Nº 5194-24, de 27.11.2014	175
Nº 5215-97, de 10.03.2015	181